

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

Ivana Aparecida Weissbach Moreira

**AS PROPOSTAS DE REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL DE
ADOLESCENTES NO BRASIL E O POSICIONAMENTO DO
CONJUNTO CFESS/CRESS**

Dissertação submetida à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para obtenção do Título de Mestre em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marli Palma Souza

Florianópolis

2011

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária
da
Universidade Federal de Santa Catarina

M838 Moreira, Ivana Aparecida Weissbach
As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes
no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS
[dissertação] / Ivana Aparecida Weissbach Moreira ;
orientadora, Marli Palma Souza. - Florianópolis, SC, 2011.
199 p.: tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-Graduação
em Serviço Social.

Inclui referências

1. Serviço social. 2. Adolescentes - Atos ilícitos.
3. Adolescentes - Capacidade jurídica. I. Souza, Marli
Palma. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa
de Pós-Graduação em Serviço Social. III. Título.

IVANA APARECIDA WEISSBACH MOREIRA

**AS PROPOSTAS DE REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL DE
ADOLESCENTES NO BRASIL E O POSICIONAMENTO DO
CONJUNTO CFESS/CRESS**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós Graduação em Serviço Social.

Florianópolis, 28 de novembro de 2011.

Professor Dr. Helder Boska de Moraes Sarmiento
Coordenador do Programa de Pós Graduação em Serviço Social

Banca Examinadora:

Professora Dra. Marli Palma Souza
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Professora Dra. Carla Rosane Bressan
Universidade Federal de Santa Catarina

Professora Dra. Maria Manoela Centeno Carvalho Valença
Universidade Federal de Santa Catarina

Para minha Mãe (in memoriam)

*Hoje, eu ouço as canções que você fez pra mim
Não sei por que razão tudo mudou assim
Ficaram as canções e você não ficou
Esqueceu de tanta coisa que um dia me falou
Tanta coisa que somente entre nós dois ficou
Eu acho que você já nem se lembra mais
É tão difícil olhar o mundo e ver
O que ainda existe
Pois sem você meu mundo é diferente
Minha alegria é triste
Quantas vezes você disse que me amava tanto
Tantas vezes eu enxuguei o seu pranto
E agora eu choro só sem ter você aqui.*

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é produto de uma construção coletiva, da qual muitos, de forma variada, conhecimentos e aportes teóricos, contribuíram para sua realização. Não é possível nominar a todos, mas desde já ficam aqui registrados os agradecimentos especiais a todos os protagonistas.

Agradeço especialmente à Professora Dra Marli Palma Souza, minha orientadora, amiga e companheira, que oportunizou minha orientação de forma tranqüila, firme, prática e com qualidade. Minha gratidão por tudo ao longo deste percurso. Confidente e parceira de minhas inquietudes e angústias. Incentivadora nos meus momentos de incertezas, aflições e de tristezas. Pronta a escutar e dividir as frases inacabadas, o pensamento precipitado do conhecimento, a retomada do caminho. Obrigada por ter acreditado em mim e me incentivado a continuar. Aprendi muito com seu profissionalismo, conhecimentos, sua calma e atenção.

Aos professores do Programa de Pós Graduação em Serviço Social, pelos conhecimentos e reflexões críticas que tornaram possível apreender conteúdos que contribuíram para minha qualificação profissional. Ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação, Professor Dr Helder Boska Sarmiento, pela gestão do programa e apoio.

Ao Núcleo de Estudos da Criança e do Adolescente – Necd, pelos momentos agradáveis em que foi possível compartilhar e apreender novos conhecimentos.

À Professora Dra Carla Rosane Bressan por aceitar fazer parte da Banca de Qualificação e de Defesa. Seus apontamentos na Banca de qualificação muito nos auxiliaram. Obrigada pelas indicações e contribuições no Necd.

À Professora Dra Maria Manoela Valença por aceitar o convite em participar desta Banca. Suas contribuições e debates no Necd lançaram desafios e propiciaram o aprofundamento de estudos e desenvolvimento da pesquisa.

À Professora Dra Edaléa Maria Ribeiro pelas contribuições em sala de aula e desafios lançados na Banca de Qualificação para ao aprimoramento de nosso objeto de pesquisa.

Agradeço aos colegas e Mestres em Serviço Social - Turma 2009: Jaqueline Rosa Meggiato, Rosana Maria dos Prazeres, Mariana Silveira Barcelos, Suleica Hauge, Juliane Caetano Justino, Fabiana Luiza Negri, Edinaura Luza, Louvani Sebastião da Silva, Cristiane Coelho de Campos Marques, Pedro Lima Silfredo, Rizieri Buzzatte,

Micheli K. Faustino, Fernanda Maria da Costa pelo compartilhar de momentos de estudos e de alegrias. Em especial àquelas que dividiram seus lares, seu cotidiano e me acolheram em suas casas. Nunca esquecerei o auxílio, a hospitalidade, a disponibilidade e o carinho de toda/os.

Em especial à amiga e colega Jaqueline Rosa Meggiato, seu esposo Ernesto e sua filha Violeta. Agradeço por sua amizade, cuidado e apoio constante.

A oportunidade de participar do Núcleo de Estudos da Criança e do Adolescente - Necad que enriqueceu meus conhecimentos sobre a temática da criança e do adolescente e contribuiu para o desenvolvimento do tema aqui proposto.

Aos meus filhos Leandro e Luana e meu marido. Agradeço por vocês fazerem parte da minha vida, da minha história, do que sou hoje. Agradeço pelo carinho, apoio incansável, incentivo constante e amor incondicional. De mãos dadas seguimos em frente, mesmo que as intempéries da vida insistam em nos desafiar. Sem vocês eu nada seria.

Agradeço mãe (*in memoriam*) pela vida, pelo carinho e compreensão ante minha ausência. Uma vida repleta de incertezas e alegrias... Estes últimos meses foram difíceis... Aprendemos, sorrimos, vivemos e choramos... A saudade de ti Mãe, ah, essa sim, será imensa!

*Se eu pudesse eu dava um toque em meu destino
Não seria um peregrino nesse imenso mundo cão
E nem o bom menino que vendeu limão
E trabalhou na feira pra comprar seu pão
E nem o bom menino que vendeu limão
E trabalhou na feira pra comprar seu pão
Não aprendia as maldades que essa vida tem
Mataria a minha fome sem ter que roubar
ninguém
Juro que eu não conhecia a famosa Funabem
Onde foi a minha morada desde os tempos de
neném
É ruim acordar de madrugada pra vender bala no
trem
Se eu pudesse eu tocava em meu destino
Hoje eu seria alguém
É ruim acordar de madrugada pra vender bala no
trem
Se eu pudesse eu tocava em meu destino
Hoje eu seria alguém
Seria eu um intelectual
Mas como não tive chance de ter estudado em
colégio legal
Muitos me chamam pivete
Mas poucos me deram um apoio moral
Se eu pudesse eu não seria um problema social*

*Problema social
Lecy Brandão*

RESUMO

O presente estudo aborda o tema do rebaixamento da idade penal de adolescentes, com ênfase na investigação científica da discussão do conjunto CFESS/CRESS frente às Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) sobre o rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil. O eixo central da pesquisa relaciona-se com as problemáticas contemporâneas da sociedade, no que se refere às situações de violência, exclusão social e marginalização de adolescentes autores de atos infracionais, diante do enfrentamento às propostas de rebaixamento da idade penal. Tal situação objetiva, ainda, pensar como o Serviço Social se insere nessa discussão. Deste modo, estabeleceu-se como objetivo da pesquisa contextualizar sócio-historicamente a discussão sobre as propostas legislativas a respeito do rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil, situando como o conjunto CFESS/CRESS tem se posicionado a respeito. Justifica-se a escolha do tema, tomando-se como fator relevante o processo de criminalização e invisibilidade que os adolescentes autores de atos infracionais adquirem na sociedade. A pesquisa de natureza qualitativa incluiu pesquisa bibliográfica, levantamento documental das PECs e entrevista com representante do conjunto CFESS/CRESS. A análise dos dados empíricos oriundos das propostas constitucionais permitiu estabelecer três categorias nelas vigentes: discernimento, impunidade e prevenção que reunidas compõem um retrato do menor em vez de referirem-se ao sujeito de direitos. Contrapondo-se as PECs a pesquisadora, baseada em pesquisa bibliográfica e com ilustração de dados estatísticos, apresenta dois fortes argumentos para o não rebaixamento da idade penal: a inimputabilidade penal como cláusula pétrea constante no artigo 228 da Constituição Brasileira de 1988 e a “questão social” no país cuja adolescência envolta em criminalidade é uma das suas expressões. Os dados empíricos provenientes da entrevista, com o representante do conjunto CFESS/CRESS, dão conta de que esse conjunto não discute isoladamente o rebaixamento da idade penal, mas o situa numa perspectiva de totalidade e transversalidade que compreende a garantia dos direitos humanos, direção já prevista no projeto ético-político da profissão e em seu Código de Ética. Para tanto, faz-se necessário superar elementos que estão postos: o caráter menorista, “punitivo” e a criminalização da pobreza como solução à problemática da violência infanto-juvenil. Conclui-se com a esperança de que esta discussão propicie avanços no entendimento dos princípios socioeducativos

previstos no Estatuto e no SINASE para o aperfeiçoamento da operacionalização das medidas sócio-educativas.

Palavras chave: Rebaixamento da idade penal. Adolescente autor de ato infracional. Serviço Social.

ABSTRACT

The present study approaches the lowering of the age of criminal responsibility for adolescents, with emphasis on the scientific investigation of the discussion by the CFESS/CRESS group concerning the Constitutional Amendment Proposals (PECs) about the lowering of the age of criminal responsibility for adolescents in Brazil. The main subject of the research is related to the contemporary problems of society – regarding the violence, social exclusion and marginalization situations involving adolescent perpetrators – facing the opposition to the proposals for lowering the age of criminal responsibility. This situation also aims at considering the role of the Social Services in this discussion. Therefore, it has been established as the goal of this research to contextualize, socially and historically, the discussion about the legislative proposals regarding the lowering of the age of criminal responsibility in Brazil, explaining the position the CFESS/CRESS group has taken up. The choice of the subject is justified considering as a relevant factor the process of criminalization and invisibility the adolescent perpetrators go through in society. The research of qualitative nature included the bibliographical research, the documental survey of the Constitutional Amendment Proposals (PECs), and the interview with a representative of the CFESS/CRESS group. The analysis of the empirical data from the constitutional proposals made it possible to establish three categories in force: discernment, impunity, and prevention, that together make up a profile of the minor, instead of referring to the subject of law. Opposing to the PECs, the researcher, based on a bibliographical study and using statistical data illustrations, presents two strong arguments for not lowering the age of criminal responsibility. One is the eternity clause in article 228 of the Brazilian Constitution of 1988, which determines that the minor cannot be held responsible, and the other is the “social matter”, in a country where adolescence surrounded by crime is one of its expressions. The empirical data provided by the interview with the CFESS/CRESS group representative shows that this group does not only discuss the lowering of the age of criminal responsibility, but also situates it in a perspective of totality and integralization that involves the assurance of the human rights, already included in the ethical and political project of the profession and in its Code of Ethics. Hence it is necessary to overcome elements that are fixed: the “punishing” minority character and the criminalization of poverty as a solution to the problem of infant and juvenile violence. It was hopefully concluded that this discussion yields

improvement to the understanding of the social and educative principles included in the Statute and the SINASE for perfecting the functionality of the social and educative measures.

Keywords: Lowering of the age of criminal responsibility. Adolescent perpetrators. Social Work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEPSS – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CDC – Convenções sobre Direitos da Criança
CF – Constituição Federal
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRESS – Conselho Regional de Serviço Social
CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente
DCA – Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
ENESSO – Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDCA – Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LA – Liberdade Assistida
LBA – Legião Brasileira de Assistência
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LOS – Lei Orgânica de Saúde
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome
MSE – Medida socioeducativa
MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
ONU – Organização das Nações Unidas
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PLIMEC – Programa de Integração do Menor e da Família na Comunidade
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNBEM – Política Nacional de Bem-Estar de Menor

PNF – Política Nacional de Fiscalização
PSC – Prestação de Serviços à Comunidade
SAM – Serviço de Assistência ao Menor
SAMDU – Serviço de Assistência Médico Domiciliar de Urgência
SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos
SGD – Sistema de Garantias de Direitos
SIM – Sistema de Informações de Mortalidade
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNPDCA – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
UDN – União Democrática Nacional
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 INIMPUTABILIDADE VERSUS IMPUNIDADE	29
2.1 A INIMPUTABILIDADE PENAL ATRAVÉS DA HISTÓRIA	40
2.1.1 AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS	60
2.1.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	70
3 A DISCUSSÃO DO REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL.....	77
3.1 AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E OS FATOS QUE AS GERARAM	83
3.2 OS ARGUMENTOS A FAVOR DO REBAIXAMENTO	90
3.3 PORQUE NÃO REBAIXAR A IDADE PENAL.....	96
3.3.1 A INIMPUTABILIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA	97
3.3.2 ATO INFRACIONAL NO BRASIL: UMA DAS EXPRESSÕES DA “QUESTÃO SOCIAL”	100
4 O POSICIONAMENTO DO CONJUNTO CFESS/CRESS FRENTE O REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL	121
4.1 O CONJUNTO CFESS/CRESS COMO ORGANISMO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA	123
4.2 OS DADOS DA ENTREVISTA.....	131
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	163
REFERÊNCIAS	173
APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA	181
APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIMENTO.....	182
APÊNDICE C – PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS	184

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho coloca em pauta a discussão sobre o rebaixamento da idade penal, que retorna à agenda pública frente às situações de violência no cotidiano da sociedade brasileira. Desde 1993 tramitam no Congresso Nacional propostas que visam o rebaixamento da idade penal, algumas anexadas à Proposta de Emenda Constitucional – PEC – nº 171/1993, da Câmara Federal, outras anexadas às PECs 20/1999 e 90/2003, do Senado Federal e estas vêm reproduzindo a lógica de retirada de direitos dos adolescentes. Tal situação coloca a discussão no plano da responsabilidade individual como argumento para a diminuição dos índices de criminalidade no país, sem fazer a análise do contexto violento em que estes jovens crescem ou das condições de vida a que estão submetidos no Brasil.

A violência acaba por tornar os jovens, autores de atos infracionais, cada vez mais vitimizados e vulneráveis, fato que permite a eles que sejam recrutados para o cometimento de crimes sob diversas facetas e também abone condutas omissas e descaso à proteção integral destes adolescentes por parte da família, da sociedade e do Estado.

A preocupação com a questão do adolescente autor de ato infracional adquire espaço diante da situação de vulnerabilidade dos jovens brasileiros, expressa no desenvolvimento do processo de criminalização, miserabilidade, invisibilidade e aspectos punitivos que permeiam, por vezes, a execução das medidas socioeducativas (MSE), sejam elas privativas ou não de liberdade, contidas nos princípios de proteção integral, previstos na Lei Nº 8069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, a discussão sobre o rebaixamento da idade penal do adolescente tem polarizado o debate jurídico com argumentos diferenciados. Alguns juristas, como Kleber Martins de Araújo, Cláudio da Silva Leiria, João Kopytowski e Dyandra Lisita Célico¹, se posicionam na defesa de que o rebaixamento da idade penal poderia diminuir a violência praticada por jovens. Para outros juristas, como Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Fabio Konder Comparato, João Batista da Costa Saraiva, Eros Roberto Grau, Gercino Gerson Gomes Neto, dentre outros (MJ/SEDH/DCA, 2001), o rebaixamento da idade

¹ Disponível em:
<<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=68>>.
Acesso em: 11 set. 2011.

penal para adolescentes constituiria em uma redução de direitos da criança e do adolescente.

Para Ramidoff (*apud* SOUZA, 2004, p. 233) “reduzir a idade da maioria penal é rebaixar um degrau no processo civilizatório”. Comparativamente, em alguns países como Egito, Índia e Paraguai a maioria penal está fixada aos 15 anos, na Bolívia aos 16 anos e na Polônia aos 17. Na Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Colômbia, França e Holanda esta foi fixada aos 18 anos. Já a Áustria fixou aos 19 anos e Dinamarca, Alemanha, Espanha, Portugal e Romênia aos 18-21, sendo que aos 21 aplica-se legislação especial destinada ao jovem adulto. Seguindo nesta mesma direção a Suíça fixou as idades em 18 e 25 anos, respectivamente. Já nos EUA a maioria penal varia de acordo com a legislação estadual, e transita entre 06 (seis) e 14 (catorze) anos (MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 31).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), que prevê em seu Artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado o atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta”², consagrou a Doutrina da Proteção Integral³.

Seguindo esta doutrina, a Constituição prevê, ainda, em seu artigo 228, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, de forma a normatizar e garantir mecanismos específicos a estes sujeitos de direitos.

Neste sentido, o Artigo 228, da Constituição, considerado cláusula pétrea, defendido por alguns juristas como Gercino Gerson Gomes Neto, Eugênio Couto Terra, José Joaquim Gomes Canotilho, não pode ser alterado através de lei ou emenda constitucional, por tratar de garantias individuais dos cidadãos. O Art. 60, § 4º, da Constituição ressalta que somente poderá haver alteração da idade penal através de uma Assembléia Nacional Constituinte, garantindo, assim, que inovações não coloquem em risco garantias fundamentais para a cidadania. Porém a discussão jurídica desta matéria tem gerado críticas, sob a alegação de imobilismo e de descompasso que a referida Constituição pode ter em relação ao seu próprio texto.

² Refere-se ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988, Redação aprovada em 13 de julho de 2010).

³ Conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional que representa um salto qualitativo e fundamental na consideração social da infância, consagrada no art. 227 da Constituição Federal do Brasil, de 1988, e nos arts. 1º ao 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), rompendo, definitivamente, com a doutrina da situação irregular, prevista no antigo Código de Menores, Lei 6697/79.

O rebaixamento da idade penal, se efetivado, constituir-se-á num retrocesso na legislação e nos acordos e convenções internacionais que fundamentam o Princípio da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente (SOTTO MAIOR apud LEAL; JUNIOR, 2003, p. 19). É preciso discutir as verdadeiras causas da violência entre os jovens e analisar as estratégias de implementação do Estatuto, especialmente no que tange à proteção social e à execução das medidas socioeducativas. É necessário considerar, também, as situações que encobrem a real discussão sobre o rebaixamento da idade penal, consequentemente percebendo os desafios ainda existentes para que se cumpram as garantias previstas no Estatuto. Ainda, é preciso explicitar que o conceito de inimputabilidade não remete ao de impunidade e que a redução da idade penal não se constitui solução para a violência juvenil.

Compreender a inimputabilidade penal dos adolescentes no Brasil significa considerar que estes “encontram-se fora do sistema jurídico-processual, por força da opção político-jurídica, contida no artigo 228 da Constituição Federal, no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 27 do Código Penal” (RAMIDOFF apud SOUZA, 2004, p. 232). É preciso ratificar que a legislação brasileira possui medidas específicas aplicadas aos adolescentes, que levam em conta a capacidade de cumprimento, de forma hierarquizada, que vai da advertência até a internação em estabelecimento educacional, conforme prevê o Estatuto.

No entanto, setores conservadores da sociedade exigem mais rigor na justiça com o adolescente autor de ato infracional com uma visão equivocada, como se a violência fosse um ato isolado. Diante de uma sociedade punitiva, que pouco compreende o adolescente como sujeito de direitos, o processo socioeducativo também não é entendido como um sistema que estabelece limites, noções de autoridade e responsabilização que possui uma função educativa. Igualmente, sua operacionalização deve oportunizar a inserção do adolescente na vida social. Por estes argumentos evidenciam-se discursos conservadores de impunidade aos atos infracionais praticados pelos jovens. Conforme Volpi (2006, p. 30) “a finalidade maior do processo educacional, inclusive daqueles privados de liberdade, deve ser a formação para a cidadania”.

Nesta direção, encontra-se ainda a discricionariedade na operacionalização das medidas socioeducativas, perpassando o paradigma da “impunidade”. Tal reflexão é necessária a fim de formular hipóteses acerca da indagação: até quando os adolescentes serão punidos individualmente, através de mecanismos que camuflam as reais

intenções para as práticas e o atendimento que são destinados a eles? É notório, que muitos destes adolescentes são, na sua maioria, oriundos de periferias e que se encontram em situação de exclusão social, representando, desta forma, a concretização de um poder punitivo e do fenômeno da “invisibilidade social”⁴ destes sujeitos diante das expressões da “questão social”.

A “questão social”, nas suas mais variadas expressões cotidianas é trabalhada pelo assistente social. Segundo Yamamoto (2001, p. 27) está diretamente relacionada ao processo de acumulação e às implicações que ocasiona à classe trabalhadora, ou seja, não é um fenômeno recente e no intuito de oferecer respostas a ela são instituídas as políticas públicas. Nesta tese, a autora considera ser a “questão social” indissociável do processo de acumulação dos efeitos que produz sobre o conjunto das classes trabalhadoras. Para a autora, a ‘questão social’ é “apreendida como o *conjunto* das expressões das desigualdades da sociedade capitalista” (ibidem, grifos da autora). Para tanto, [...] “tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação de seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade” (ibidem, grifos da autora). Sendo assim, prossegue a autora que a ‘questão social’ é uma “expressão das relações de produção” e tais relações caracterizam-se pela desigualdade. Assim, ressalta que apreendê-la é também um modo de “captar múltiplas *formas de pressão social, de intervenção e re-invenção da vida construídas no cotidiano*, pois é no presente que estão sendo recriadas formas novas de viver, que apontam o futuro que está sendo germinado” (IAMAMOTO, 2003, p.28, grifos da autora).

Na mesma direção, de acordo com Netto (2005, p. 74) [...] “os diversos vulnerabilizados pelas sequelas e refrações da ‘questão social’ recebem a direta e imediata resposta articulada nas políticas sociais setoriais”. Prossegue o autor de que é “neste âmbito está posto o mercado de trabalho para o assistente social: ele é investido como um dos agentes executores das políticas sociais” (ibidem). Sendo assim, são as diferentes expressões da “questão social” que constituem o objeto de intervenção do assistente social, profissional instrumentalizado teórico, metodológico e comprometido eticamente com a classe trabalhadora, a qual apresenta demandas cada vez mais complexas ao Serviço Social, dentre elas o ato infracional.

⁴ Este conceito será melhor explicitado na segunda seção deste estudo.

Nesta direção, o modelo brasileiro da imputabilidade às pessoas menores de 18 anos, embora tradicional, é na atualidade uma decorrência da norma incluída no artigo 228 da CF, que faz menção a esse limite, e do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, tendo assumido o compromisso de não reduzir o limite de idade para a maioridade penal em sua legislação.

Assim, ao evidenciar que a idade penal do adolescente está baseada apenas na legislação e em documentos internacionais, demonstrando uma construção a-histórica da sociedade brasileira na perspectiva do direito, a tramitação destes projetos de emendas constitucionais sobre o rebaixamento da idade penal pouco reflete sobre os processos de criminalização e exclusão a que estes sujeitos estão submetidos cotidianamente. Em contraponto, reduz-se a discussão à solução da violência urbana nas suas múltiplas dimensões, no retrocesso e na violação de direitos dos adolescentes.

Diante da problemática, expressa nas sequelas da “questão social”, torna-se necessário analisar como o Serviço Social tem se posicionado frente as propostas de rebaixamento da idade penal e como isso está sendo objetivado pelo conjunto CFESS/CRESS (Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS)). É preciso compreender que os adolescentes autores de atos infracionais, na sua maioria, provêm de situações de criminalização e exclusão social, permeadas pelo abandono, invisibilidade, processos de estigmatização, marginalização e, conseqüente, privação de liberdade.

Não obstante isto, a problemática apresentada objetiva pensar como o Serviço Social se insere nessa discussão, uma vez que o assistente social é chamado a intervir na “questão social” da qual o ato infracional é uma das expressões. Tal objetivo se mostra complexo e desafiador, diante das contradições da sociedade capitalista, na qual a categoria profissional encontra-se inserida a fim de minimizar os reflexos da vida material dos sujeitos que demandam sua ação profissional, promovendo-os, e a própria sociedade, na perspectiva de construção de outra realidade pautada pelas relações de equidade e justiça.

Para tanto, o Serviço Social, através da Lei 8662/93 – Lei de Regulamentação Profissional – e dos princípios e normativas do Código de Ética do/a Assistente Social⁵ estabelece como órgãos de representação da categoria: o Conselho Federal de Serviço Social

⁵ Aprovado em 13 de março de 1993, possui alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS nº290/94, 293/94, 333/96 e 594/11.

(CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), que atuam de acordo com a sua área de jurisdição através de estudos, pesquisas, debates e trocas de experiências sobre matérias pertinentes ao Serviço Social. Assim, o Conjunto CFESS/CRESS possui como objetivo uma melhor capacitação técnica e profissional junto aos fóruns de políticas públicas, na dimensão do reconhecimento da liberdade e da garantia de direitos.

É com esta dimensão que o conjunto CFESS/CRESS promove discussões, através de comissões temáticas permanentes, refletindo o posicionamento político da categoria sobre temas atinentes à profissão, aos Direitos Humanos dos trabalhadores e, aos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a presente pesquisa de dissertação insere-se na linha de pesquisa – Direitos, Sociedade Civil e Políticas Sociais na América Latina - do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Mestrado Acadêmico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), elaborada no período de fevereiro de 2009 a novembro de 2011.

O presente estudo aborda o tema do rebaixamento da idade penal de adolescentes, com ênfase na investigação científica sobre a discussão do conjunto CFESS/CRESS frente às propostas de emendas constitucionais para o rebaixamento da idade penal.

O eixo central desse estudo relaciona-se com as problemáticas contemporâneas da sociedade no que se refere às situações de violência, exclusão social e marginalização de adolescentes autores de atos infracionais diante do enfrentamento às propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil. Tal situação objetiva, ainda, pensar como o Serviço Social se insere nessa discussão.

Deste modo, **o objetivo da pesquisa** permite contextualizar sócio-historicamente a discussão sobre as propostas legislativas a respeito do rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil, situando como o conjunto CFESS/CRESS tem se posicionado a respeito.

Justifica-se a escolha do tema tomando-se como fator relevante o processo de criminalização e invisibilidade que os adolescentes autores de atos infracionais possuem na agenda pública. Ainda, pelo interesse da pesquisadora em abordar um tema que se mostra desafiador e complexo e que requer a discussão e a ampliação de estratégias do Serviço Social, diante do Projeto ético-político e dos princípios fundamentais do Código de Ética Profissional.

Sendo assim, o tema proposto é atual e contemporâneo, denotando a necessidade de produção teórica e ampliação da discussão e participação, prioritariamente pela relação que estabelece com a garantia

de direitos de crianças e adolescentes e da dimensão que possui para o Serviço Social.

Desde o início da realização deste estudo, buscou-se eleger algumas interrogações que nortearam a base para a pesquisa. Listam-se as mesmas, abaixo:

- a) como se configurou no Brasil a imputabilidade penal?;
- b) quais e quantas propostas de emendas constitucionais sobre o rebaixamento da idade penal estão em tramitação atualmente? Onde? Quais justificativas apresentam?;
- c) qual a relação das propostas com a Doutrina da Proteção Integral e a Constituição Federal de 1988?;
- d) em que medida as propostas de rebaixamento da idade penal estão embasados nos princípios constitucionais previstos nos artigos 227 e 228 da CF?;
- e) qual o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS em relação a discussão das propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes?.

Para tanto, a pesquisa de natureza qualitativa e a coleta de dados bibliográficos e documentais sobre o tema serviram de elementos empíricos para examinar e dar embasamento teórico. As produções teóricas das ciências sociais e jurídicas e os documentos analisados nas legislações brasileiras, tratados e convenções internacionais possibilitam uma aproximação com o tema, reconhecendo ainda os elementos desta para posterior formulação do instrumento de pesquisa. O acesso as propostas das emendas constitucionais foi obtido através de pesquisa em sítios oficiais tais como: www.senado.gov.br, www.camarafederal.gov.br e www.cfess.org.br.

Para a obtenção das respostas um conjunto de questões norteou o roteiro de entrevista semiestruturada enviada por correio eletrônico ao conjunto CFESS/CRESS. Após recebimento do instrumento de pesquisa e o Termo Consentimento e de Livre Esclarecimento a responsável pelo conjunto CFESS/CRESS designou uma profissional de Serviço Social para respondê-lo, tendo em vista sua experiência profissional nas medidas socioeducativas e sua militância e participação nas decisões e posicionamentos daquele conjunto em relação a defesa dos direitos da criança e do adolescente. A entrevista ocorreu no início de novembro, nas dependências da Universidade Federal de Santa Catarina tendo sido utilizado o gravador para registro das respostas. Estas foram respondidas em bloco pela entrevistada sem seguir a fielmente o roteiro. O pré-teste

do instrumento de pesquisa foi realizado com quatro assistentes sociais do CRESS-PR. não tendo havido modificações substanciais.

Assim, as informações e os dados empíricos coletados, após sistematização e análise de conteúdo, na modalidade de análise categorial, permitiram estabelecer relação com a produção teórica acerca do rebaixamento da idade penal com ênfase na discussão e posicionamento do conjunto CFESS/CRESS e atender aos objetivos propostos pela pesquisa.

Neste sentido, de forma a responder a temática proposta, a segunda seção da pesquisa contextualiza o processo sócio-histórico da imputabilidade penal e a trajetória da garantia de direitos voltados à criança e do adolescente no Brasil. Ainda, tem por intuito fazer perceber como se materializa este processo diante do paradigma da “impunidade” e das normativas internacionais que servem de base para a elaboração da responsabilização estatutária do adolescente, materializados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Na terceira seção, procura-se discorrer sobre a discussão do rebaixamento da idade penal e as propostas legislativas, bem como os fatos que as geraram, evidenciando o argumento jurídico sobre a imputabilidade penal como cláusula pétreia, consubstanciando a permanência das concepções sobre adolescência próprias do paradigma minorista. Para tanto, procura-se analisar os argumentos favoráveis e contrários ao referido rebaixamento. Tomam-se como elementos constitutivos: as Propostas de Emendas Constitucionais – (PEC) apensadas as PEC 171/1993, PEC 20/1999 e PEC 90/2003 e os legisladores que se manifestam a este respeito, bem como, procura-se evidenciar o ato infracional como uma das expressões da “questão social”.

Por fim, na quarta seção, ressalta-se o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS frente às propostas de rebaixamento da idade penal, sendo esse um dos organismos de representação da categoria profissional. Desse modo, por meio de dados obtidos e analisados na entrevista, acredita-se que o presente estudo disponibilizará informações fundamentais para pesquisas posteriores, bem como para ações e estratégias de outros profissionais inseridos nos diversos espaços sócio-ocupacionais, possibilitando uma intervenção crítica e um compromisso real com os usuários dos serviços, sejam crianças, adolescentes e famílias, auxiliando no planejamento de novos projetos e programas nessa área. Fornece, ainda, elementos que possam servir qualitativamente para a socialização destes junto ao conjunto

CFESS/CRESS de forma a contribuir com a discussão nas comissões temáticas sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes e afins propondo dessa maneira, novas estratégias para o enfrentamento das propostas de emendas constitucionais (PECs).

Cumpramos ressaltar que esta pesquisa não pretende encerrar a discussão, por se tratar de processo histórico, que deve ser repensado quanto às respostas sociais e às violações de direitos. Também, que, em se tratando do rebaixamento da idade penal, este se constitui em um problema crucial, podendo remeter a retrocessos que não se coadunam com os avanços e conquistas históricas da política da criança e do adolescente justificando plenamente o envolvimento dos profissionais de Serviço Social mediante os seus conselhos representativos da categoria, na garantia de direitos.

2 INIMPUTABILIDADE VERSUS IMPUNIDADE

Muitas são as situações de vulnerabilidade envolvendo grande parte da população brasileira, especialmente as crianças e adolescentes que estão em situação de exclusão social no acesso aos direitos. A satisfação de suas necessidades básicas carrega consigo alguns estigmas, a saber, a situação de desigualdade na distribuição de renda, a aparente ausência de justiça e o desrespeito à cidadania que estão na gênese da problemática do adolescente autor de ato infracional.

Historicamente, o que parece ocorrer é uma espécie de criminalização do adolescente, do pobre, baseada na tese de que este deve ser controlado, educado e interdito. De acordo com Santos (apud BARATTA, 2002, p. 15):

O processo de criminalização, condicionado pela posição de classe do autor e influenciado pela situação deste no mercado de trabalho (desocupação, subocupação) e por defeitos de socialização (família, escola), concentraria chances de criminalização no subproletariado e nos marginalizados sociais, em geral. Desse modo, o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados. O cárcere, finalmente, nascido da necessidade da disciplina da força de trabalho para o consumo da fábrica, seria o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, fechando um *continuum* que abrange a família, a escola e a assistência social.

Deste modo, o processo de criminalização representaria um conflito entre os detentores do poder, pelos quais as instâncias oficiais atribuem *status* de criminoso aos adolescentes. Situação esta que para o adolescente autor de ato infracional se torna mais grave, “pois ele está mais descoberto em termos de rede de apoio. Esse é o segmento da adolescência que fornece à sociedade o seu estereótipo em relação ao menino pobre” (ROSA, 2001, p. 184).

Dentre muitas situações envolvendo o adolescente autor de ato infracional está o tema da inimputabilidade penal, que ao longo da história sempre causou polêmica e que retorna a discussão sobre o rebaixamento da idade penal de dezoito para dezesseis anos, havendo ainda propostas para quatorze e treze anos. Tal discussão torna-se motivada pelo apelo midiático diante da violência urbana, mas que não propõe, na mesma direção, uma discussão ampla sobre as dimensões e consequências advindas das polêmicas em relação aos adolescentes.

Aqui, trata-se do conceito de inimputabilidade que se fundamenta nas palavras de Rosa, que entende a questão “no preceito de que o adolescente, por sua condição de sujeito de direito, encontra-se em processo de desenvolvimento e que, assim, não tem condições de entender em sua totalidade a ilicitude do ato e todas suas consequências” (2001, p.185). Tal situação aponta para o critério de discricionariedade. Para tanto, deve-se buscar, sempre, um crescimento saudável desses sujeitos, amparado pelo respeito aos direitos fundamentais, incluindo o direito de participação, não permitindo qualquer forma de negligência que venha a causar prejuízos ao seu desenvolvimento psíquico e físico, conforme descrito pelo Artigo 227, da Constituição de 1988.

Ao evidenciar o tema do rebaixamento da idade penal é possível vislumbrar no processo sócio histórico, a origem da lei, das penas e suas consequências. Conforme ressalta Beccaria, as leis⁶,

[...] são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação (1999, p. 27).

Fazendo essa leitura de Beccaria, a lei tem sua importância para a aplicação da pena estabelecida contra os infratores e “a necessidade que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada

⁶ Beccaria foi o primeiro a formular este princípio. Para ele, as leis têm como fundamento a fusão das teorias contratualista de Locke e de Rousseau com as teorias utilitaristas que Beccaria assimilou do pensador Helvétius. Beccaria torna seu o pensamento de Locke e de Rousseau (BECCARIA, 1999, p. 23).

um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas o suficiente para induzir os outros a defendê-lo” e o pequeno conjunto destas porções possíveis “é que forma o direito de punir”. Sua consequência está na fixação das penas; na concepção de que cada homem está na sociedade unido por um contrato; e se a pena não fosse capaz de “impedir os delitos, fosse apenas inútil, ela seria, ainda sim, contrária não só as virtudes, [...] contrária também à justiça e à natureza do próprio contrato social” (BECCARIA, 1999, p. 29-30).

Contudo, a discussão do tema do rebaixamento da idade penal não pode se desligar do segmento ao qual está envolvida, que ainda possui traços de situação de abandono e de privação de direitos. Muitas ações em relação à criança e ao adolescente são desenvolvidas de maneira fragmentada e com descontinuidade, havendo a alternância na responsabilidade entre o público e privado o que compromete, por vezes, sua efetividade e continuidade. Segundo Faleiros (2009, p. 34), as políticas para a infância “têm implicado em interação entre as instituições, estatais e privadas, públicas ou não”, havendo troca de recursos, de pessoas e serviços de umas as outras, “nem sempre com transparência e rigor, e constantemente na ótica do uso da máquina do Estado para interesses e patrimônios particulares” (ibidem).

Segue nesta direção a discussão disciplinadora e conservadora da sociedade, difundida por setores da mídia, juízes e políticos que se opõem e fazem restrições a direitos já consagrados e garantidos aos jovens.

Do mesmo modo, a cidadania e a cultura, em relação à infância e à adolescência, criam estratégias dentro de uma sociedade com poder dominante. Na concepção de Faleiros,

(...) a questão da infância não tem se colocado na perspectiva de uma sociedade e de um Estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor da correlação de forças sociais ao nível da sociedade e do governo. As polêmicas relativas às políticas para a infância demonstram este conflito de visões e estratégias, por exemplo, a que se refere à divergência entre os que privilegiam a punição e os que privilegiam o diálogo, a negociação, as medidas educativas (2009, p. 35).

Importante destacar que, a Constituição Federal de 1988, como marco na garantia dos direitos da infância, da adolescência e do jovem, preconiza ainda, a opção clara pela Doutrina da Proteção Integral. Esta Doutrina surgiu inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados nos tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, refletir acerca da criança, do adolescente e do jovem requer compreender que estes sujeitos de direitos se encontram em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e que assim devem ser respeitados, conforme preconizado no Artigo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, é preciso que se ressaltem aspectos importantes em relação ao aumento da violência que torna os jovens cada vez mais vitimizados. Para Sales este fenômeno esta cada vez mais evidente, pois crianças e adolescentes são alvos sucessivos de atos de violações de direitos, ganham sua visibilidade e tentam sair do anonimato quando se encontram em situações limite “de quem quer transpor o que denomina de *(in)visibilidade perversa*⁷ tentam vender seus chicletes nos bares e sinais. Seus apelos são, então, ainda essencialmente individuais” (2007, p. 25). Prossegue a autora relatando que essas crianças e adolescentes contam apenas com algumas pessoas e entidades defensoras de direitos e que possam garantir-lhes ações filantrópicas, quando o Estado se omite frente ao abandono e o descaso. A pobreza torna-se o centro do debate mesmo após a constituição de direitos de cidadania devido à desigualdade social

Desse modo, muitos destes jovens, vivendo em condições de vulnerabilidade, são recrutados precocemente pelo tráfico de armas e de drogas o que resulta no ingresso destes ao mundo da violência e, conseqüentemente, evidencia os índices de homicídios de jovens. Cerca de quarenta e cinco mil pessoas são assassinadas por ano no Brasil e, em algumas regiões, a pobreza, a degradação, a fragilização dos vínculos familiares e as dificuldades de acesso aos serviços públicos como educação, cultura, esporte, lazer e emprego, são marcas expressivas. Por conta disso, o crime penetra nas comunidades, o que não ocorre na mesma proporção com as ações e a presença do Estado (SOARES, 2004; ZALUAR, 2007).

⁷ A autora adota a categoria *(in)visibilidade perversa* inspirada na argumentação e discussão feita por Sueli Carneiro em entrevista à Revista Caros Amigos em 2000. (SALES, 2007, p. 25).

Aliado a este fenômeno o aumento do crime organizado pode estar relacionado à disponibilidade de armas, da violência doméstica, da violência contra a mulher e crianças, do racismo e da homofobia, que ganha pouco destaque em face dos crimes contra a vida, que envolvem cada vez mais a população jovem.

Para Sales, “com a exibição de suas dores e a falta de projetos de vida promovem *discursos* e encetam *linguagens* que rompem silêncios sociais cúmplices das violências domésticas, de atrocidades das agressões institucionais” (2007, p. 25, grifos da autora), através de ações que atraem a crítica e até sua “condenação”, mas que sensibilizam para sua situação e suas condições de vida.

Nesta mesma direção, prossegue a autora:

Já os jovens que perambulam durante anos pelas ruas, praticando pequenos roubos e até, em situações-limite, assassinatos, quando são mortos e cooptados pelo tráfico de drogas; ou ainda quando se tornam vítimas da truculência do aparelho do Estado e em função disso incendeiam unidades de internação, estão a acirrar as contradições entre as classes sociais e conferir a *visibilidade* ao estado degradado e aviltado da cidadania da infância e adolescência do país (SALES, 2007, p. 25).

Segundo dados do Mapa da Violência 2011⁸, 39,7% dos óbitos, na população de 15 a 24 anos, foram provocados por assassinatos. Nas demais faixas etárias, esse percentual corresponde a 1,8% (dados de 2008). No ano de 2008, os jovens eram 18,3% da população brasileira, mas representavam 36,6% das vítimas de homicídios. Uma análise do que ocorreu nas últimas três décadas leva, segundo os pesquisadores do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, a uma conclusão estarrecedora: em 1980 a taxa de homicídios de jovens era de 30 por cada grupo de cem mil habitantes e subiu para 52,9 em 2008. No levantamento anterior, relativo a 2007, a taxa tinha sido de 50,1 por cem mil, evidenciando-se assim, “uma lacuna de jovens na estrutura demográfica brasileira” (SOARES, 2004).

⁸ Mapa da Violência 2011. Disponível em: http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2011/MapaViolencia_2011.pdf. Acesso em: 20 abr. 2011.

Para Wacquant a penalidade neoliberal apresenta-se como um paradoxo: “remediar com *mais Estado* policial e penitenciário e *menos Estado* econômico e social que é a *própria causa* generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”, ou seja, a “luta contra a delinquência de rua”. Nos países em que ocorrem “fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida dos desprovidos” as alternativas repousam entre o “*tratamento social da miséria* e de seus correlatos – ancorado numa visão de longo prazo guiada pelos valores de justiça social e de solidariedade – e seu *tratamento penal* – que visa às parcelas mais refratárias do subproletariado” (WACQUANT, 2001, p. 7-8, grifos do autor). Demais considerações que o autor faz em relação aos relatórios estatísticos demonstram que as classes populares têm sido as mais penalizadas.

Quem, seriamente, pode de fato acreditar que prender algumas centenas de jovens a mais (ou menos) mudará o que quer que seja no problema que insistem até mesmo em se recusar a nominar: o aprofundamento das desigualdades e a generalização da precariedade salarial e social sob o efeito das políticas de desregulamentação do Estado e da deserção econômica e urbana do Estado? (WACQUANT, 2001, p. 70).

Wacquant ainda aponta para a realidade dos Estados Unidos, onde situação de *insegurança* chega a ratificar a “deserção do Estado social (e econômico) e legitimar o Estado penal”. Constitui-se assim, “numa penalização reforçada e ostensiva encarregada de conter as desordens causadas pela generalização do desemprego, do subemprego e do trabalho precário” (2001, p. 73).

Não obstante a isto, as preocupações com a discussão sobre o rebaixamento da idade penal necessitam de reflexão acerca do conceito de infração. Do ponto de vista da criminologia crítica⁹, em relação às infrações com menos gravidade, Santos ressalta que:

⁹ Para essa teoria, a tensão originada pela luta de classes é a gênese da criminalidade e da dupla seletividade do sistema penal, o qual, em primeiro lugar, busca criminalizar aqueles de classes sociais inferiores tipificando as suas condutas cotidianas, e em segundo lugar, a seleção daqueles que serão estigmatizados, dentre todos aqueles que praticaram uma ação criminalizada. Disponível em:

<www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=62>.

Acesso em: 23 set. 2011.

a infração não é uma função do adolescente infrator, mas comportamento normal do adolescente, caso da juventude brasileira, que convive com condições sociais adversas, por vezes insuportáveis no qual o comportamento anti-social normal pode ser também, necessário (2002, p. 119).

Desse modo, discussões atuais reforçam as situações em que o adolescente manifesta comportamentos considerados “anti-sociais” e que são evidenciados, por vezes, na autoria de atos infracionais, gerando uma criminalização seletiva deste adolescente.

Prossegue afirmando Santos (2002, p. 119) que a “qualidade de infrator não constitui propriedade intrínseca de adolescentes específicos, mas rótulo atribuído pelo sistema de controle social a determinados adolescentes”. Assim, prossegue o autor que a “posição social desfavorecida do adolescente que pratica uma infração é decisiva para sua criminalização”. Ainda que a “seleção desigual de adolescentes no processo de criminalização pode ser explicada pela ação psíquica de estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais dos agentes de controle social”. E por fim, acrescenta Santos, “que a prisionalização (no sentido da institucionalização) do adolescente, rotulado como infrator produz, reincidência e, no curso do tempo, carreiras criminosas” (ibidem).

Nesse sentido, afirma Santos que na base dos processos acima citados, é que se encontram “as determinações primárias do comportamento anti-social: as desigualdades estruturais das relações econômicas e sociais, instituídas pelas formas políticas e jurídicas do Estado, que garantem e legitimam uma ordem social injusta” (SANTOS, 2002, p. 119).

Especificamente em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, a Constituição de 1988, inscreveu no Artigo 227 a importância da família, do Estado e da sociedade no atendimento deste segmento com absoluta prioridade. Aliada a isto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989, demonstra uma das maiores mobilizações da sociedade que alterou o paradigma da Doutrina da Situação Irregular¹⁰. Ao elevar

¹⁰ De acordo com o Artigo 2º, da Lei 6.697/79 – Código de Menores - encontravam-se em situação irregular: o menor abandonado, o menor carente, o menor vítima, o menor privado de representação ou assistência legal, o menor com desvio de conduta e o menor infrator. A estes dois últimos a internação tinha natureza condenatória e de acordo com esta doutrina

crianças e adolescentes a “sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” o Brasil adotou o paradigma da Doutrina da Proteção Integral.

Como marco legal na legislação para crianças e adolescentes, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passou a regulamentar o atendimento prioritário de crianças e adolescentes, compreendendo, assim, um conjunto de direitos e responsabilidades que lhes são próprios. A Lei passa a estabelecer regras,

institui um sistema moderno de instrumentos e procedimentos jurídico-administrativos para enfrentar o problema do comportamento anti-social da juventude criando novas categorias jurídicas para expressar seus conceitos centrais: como a lesão do bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se ato infracional e não crime (SANTOS, 2002, p. 120).

A partir desse momento o conceito de proteção integral na legislação passa a ter sentido de proteção total absoluta, sem limites. O que existe é uma lógica de contradições de processos estruturais e institucionais aparentemente independentes da vontade individual em relação às intenções e a dedicação dos protagonistas do sistema de justiça socioeducativo.

Para Santos (2002) não há compreensão de que as “ações antissociais dos adolescentes não se constituem isoladamente, e por si só, raiz da criminalidade futura do adulto, tampouco passagem para formas mais graves de criminalidade”. Prossegue o autor evidenciando que “o conhecimento de atos infracionais próprios dos adolescentes representam fenômeno normal do desenvolvimento psicossocial que se completa com a noção de ubiquidade”, o que “explicaria a ausência de uma criminalização em massa da juventude exclusivamente pela variação das malhas da rede de controles de acordo com a posição social do adolescente” (p. 122). Ressalta, ainda, que “o comportamento anti-social do adolescente parece ser aspecto necessário do desenvolvimento pessoal, que exige atitude de tolerância da comunidade e das ações de proteção do Estado”.

Sintetizando, ainda coloca o autor que

crianças e adolescentes não eram considerados como sujeitos de direitos, figurando como meros objetos de intervenção (MACEDO, 2008, p. 25-26).

o comportamento desviante é fenômeno normal da juventude e, por conseguinte, a ausência deste resultaria em sintomas neuróticos e sua punição uma reação anormal, que infringe no setor das infrações de bagatela e de conflito, o direito fundamental da liberdade (SANTOS, 2002, p. 123).

Para a criminologia crítica, tomando-se por base a concepção de Baratta (2002), é necessário analisar como são desenvolvidos os processos de criminalização, que perpassam os mecanismos da seletividade do sistema de controle social, de “etiquetamento” e estigmatização, marcando o adolescente autor de ato infracional, bem como ressaltar que a criminologia crítica define a criminologia não como uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições da criminalização, de como o sistema penal, os mecanismos de controle social formal constroem a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal.

Nos meios sociais confunde-se inimizabilidade com impunidade. A inimizabilidade, como causa de exclusão da responsabilidade penal, não significa irresponsabilidade pessoal ou social. A circunstância que consiste no fato do adolescente não responder pelos seus atos perante o direito penal “comum” não o faz irresponsável ou imune a qualquer tipo de medida. O sistema de responsabilidade estatutária, contemplado no Estatuto e no SINASE, é suficiente para responder à prática de ato infracional, bem como assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes. A impunidade, às vezes propalada, conforme evidencia Faleiros:

[...] é construída não só na dinâmica da relação de forças que imuniza o dominante pelo poder que exerce na mídia [...] a impunidade e a delinquência juvenil se desenvolve nesse caldo da cultura da criminalidade e da transgressão [...] se tornou um sistema articulado de conluios e dispositivos e está inserida no próprio sistema, o outro lado desse sistema, o da punição, funciona, por vezes, com crueldade, perversidade, degradação, violação de direitos e desvinculando a privação da liberdade, da pedagogia para se viver em liberdade, da pedagogia do direito à liberdade. [...] Da impunidade não estaríamos passando para a punição cruel, a mesma que é defendida pelos

linchamentos, pela vingança, pela realização da ‘justiça pelas próprias mãos’, ao dente por dente e olho por olho? (2004, p. 81).

Todavia, como pano de fundo para a resistência à responsabilização estatutária, a mídia e a sociedade, por vezes, na busca de informarem, passam a difundir “estigmas e estereótipos que estão relacionados à criança e adolescente pobre”. Tais discursos *disciplinadores e conservadores* elegem, “para fins de explicação dos fatos sociais e de atualização do arcabouço jurídico-político *punitivo*, os adolescentes infratores como *metáfora da violência* e centro da batalha ideológica contemporânea” (SALES, 2007, p. 23, grifos da autora).

Para a realidade vivenciada por estes adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, (nas palavras de Sales), a “vitimização e as respostas da alçada das políticas sociais” são, “algo intangível, de natureza e regulação próprias, ou de difícil alcance e interferência”. A esta situação justificaria o fato da justiça ser “conclamada a vir em *defesa da sociedade*, isto é, corrigir as imperfeições da política, sanando as fissuras sociais”. Por isso, na atual ordem neoliberal, “tem sido cada vez mais, local e mundialmente, a forma acionada de governar a miséria” (2007, p. 27, grifos da autora).

Na mesma direção, a família, como espaço de afetividade, amparo e cuidados, mas que, por vezes torna-se o violador de direitos, leva muitas crianças e adolescentes a fugirem do convívio familiar. Da mesma forma, a falta de suportes públicos, mas que estão previstos na Constituição de 1988, no Estatuto e na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), mostram ações individuais com pouca visibilidade. Também, a fuga do convívio familiar faz com que muitos destes jovens adquiram sua *visibilidade* através de atitudes e “práticas lesivas ao patrimônio público, desenvolvidas por bandos e galeras de crianças e adolescentes que *erram* cidade e país afora no capitalismo periférico, procedendo à incômoda ocupação de ruas, praças e calçadas” (SALES, 2007, p. 24).

Deste modo, não se pode confundir a inimizabilidade com impunidade, pois, como afirma Souza (2004, p. 232), “a legislação específica prevê em seu artigo 112, as medidas socioeducativas que são medidas legais adequadas a pessoas em desenvolvimento e que estão sujeitas aos princípios da proteção integral”.

O tratamento diferenciado dessas medidas está previsto no Estatuto segundo as circunstâncias do ato infracional e a capacidade do cumprimento destas pelo adolescente. O Estatuto prevê, de forma

hierarquizada, ações que vão da advertência à internação em estabelecimento educacional, no caso de infrações de natureza grave com ameaça ou violência contra a pessoa.

Assim, os argumentos de que o Estatuto, ao propor medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, estaria promovendo a impunidade é rebatida por argumentos àqueles que desconhecem o texto, tais como: de que existem procedimentos e que o tempo de internação máximo para o adolescente pode resultar em mais rigor do que para o sistema penal do adulto. Da mesma forma, o argumento do aumento da criminalidade entre os jovens, nas estatísticas existentes, aponta que os adolescentes cometem menos de 10% dos crimes no país, destes, 8,46% são contra a vida, sendo os demais de cunho patrimonial. Ao mesmo tempo há comparativo que indica uma reincidência na ordem de 7,5% para adolescentes e 47% para adultos (GRAU; TELLES JUNIOR, 2001, p. 98).

Outro argumento que se põe como razão está no direito ao voto do adolescente aos 16 anos. Ocorre que este direito é facultativo. De acordo com Saraiva (2003, p. 58), “a questão da fixação da idade determinada para o exercício de certos atos de cidadania decorre de uma decisão política e não guarda relações entre si, de forma que a capacidade eleitoral do jovem aos dezesseis anos – facultativa – é mitigada”.

Do mesmo modo, a questão do discernimento (que compunha o paradigma da situação irregular) associada à questão da inimputabilidade, demonstra um equívoco no entendimento do que prevê o Estatuto. A concepção do Estatuto compreende a adolescência como uma fase da vida em que as possibilidades de mudança são múltiplas, “com reflexos na estrutura biológica, mas principalmente no comportamento em sociedade” (SOUZA, 2004, p. 232). Sendo assim, é preciso considerar não o discernimento do jovem, mas sim as condições e oportunidades educacionais e pedagógicas que estão disponíveis aos jovens numa fase da vida em constantes mudanças.

Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer jovem, aos 16, 14 ou 12 anos de idade, é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. [...] O que cabe aqui examinar é a modificabilidade do comportamento do adolescente, e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, da sua condição de

peessoa em desenvolvimento (SARAIVA, 2003, p. 60).

Neste ínterim é necessário discorrer sobre o processo sócio-histórico da inimputabilidade penal e suas repercussões para os adolescentes nas legislações, no plano nacional e internacional, da qual advêm a sua responsabilização estatutária, tecendo a análise do paradigma social da “impunidade”.

A análise histórica da inimputabilidade contraria a afirmação de que a questão da criança e do adolescente foi recentemente colocada na agenda pública, diante dos movimentos sociais e da aprovação do texto da Constituição de 1988 - CF (RIZZINI; PILOTTI, 2009; FALEIROS, 2009). Porém, ainda se evidencia a falta de entendimento da sociedade de que crianças e adolescentes são sujeitos e com direitos.

Nesta direção, a compreensão da discussão sobre o rebaixamento da idade penal requer a análise deste processo sócio-histórico na sociedade brasileira e como ele vem se constituindo até a contemporaneidade.

2.1 A INIMPUTABILIDADE PENAL ATRAVÉS DA HISTÓRIA

A política da infância e da adolescência possui uma trajetória que perpassa, no contexto internacional, a instituição do Código Penal Francês, sob a influência da Revolução Francesa, que instituiu a definição da aplicabilidade da isenção às infrações cometidas por “menores”. Na separação dos “menores” infratores da lei penal é que se dá o marco histórico da inimputabilidade, em meados da década de 1980. No cenário internacional, a França já possuía instituições correccionais e, desde 1950, estas já se espalhavam por toda a Europa, onde já se verificava o regime de segregação, dos infratores com finalidade “educativa” (ROSA, 2001, p. 187).

No século XIX a maioria das legislações adotou, excetuando-se os romanos, no que se refere à criminalidade de crianças e adolescentes, um período de responsabilidade aos adolescentes, sujeito à verificação de discernimento. No Brasil esta preocupação difere em alguns aspectos diante do enfoque religioso e caritativo nas ações voltadas a assistência à criança e o adolescente (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 108).

A questão da idade foi demarcada no Brasil pela inimputabilidade penal quando da instituição do Código Criminal de 1830, no início do Período Imperial, quando consideravam inimputáveis apenas os menores de 07 anos de idade, estabelecendo a faixa etária de 07 a 14 anos para os

inimputáveis, caso não houvesse prova de discernimento, avaliada pela capacidade de entendimento. Porém, considerava-se que os menores de 14 anos agiam com discernimento em seus atos, admitindo o Código recolhimento dos menores às Casas Correcionais, ficando o tempo de internamento a critério do juiz, não ultrapassando os 17 anos de idade (ROSA, 2001, p. 188). Embora a menoridade constituísse um atenuante para a pena, desde as suas origens, as crianças e os jovens eram severamente punidos, mesmo antes do Código Criminal de 1830, sem haver distinção para com os adultos.

No período republicano, ocorre o rebaixamento da idade penal de 14 para 09 anos. Nesta época havia uma preocupação com a situação da criança desvalida e atingida pela pobreza, enfatizando-se as consequências para o futuro destas, especialmente em relação à vadiagem e à criminalidade (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 116-117).

Havia, no entanto, uma mudança significativa no contexto histórico e legislativo no país, marcado pela ruptura do modelo imperial e a continuidade das relações clientelistas e coronelistas. Embora a cultura da época fosse baseada na agricultura, a urbanização advinda do processo de industrialização passou a exigir ações mais abrangentes, visto a situação de carência, à profunda desigualdade social então existente, com consequências graves às crianças (FALEIROS, 2009, p. 36-39).

Assim, segundo Rosa (2001, p. 188), “a questão da legislação do menor se entrecruza com os aspectos socioeconômicos e políticos de cada época que juntos tecem a malha social”. Prossegue a autora que “durante todo o Período Colonial e o Império não houve no Brasil instituição pública que atendesse a infância desvalida, [...] o atendimento as necessidades dos doentes, dos pobres, dos idosos, dos órfãos e das viúvas e outros desamparados”, sendo estes entregues aos cuidados da “Igreja Católica, através das Santas Casas de Misericórdia, Irmandades, Congregações, Confrarias ou outras organizações” católicas (ibidem).

Ao mesmo tempo em que a infância ocupava espaços de discussão, diante da situação de abandono, surgiam legislações na tentativa de regularizar sua problemática, sendo alvo também de críticas. Assim, a disciplina e a ordem deveriam existir também nas famílias, nos internatos e nas ruas, o que gerou a criação das denominadas colônias correcionais que possuíam a função da “reabilitação profissional dos vadios, capoeiras, meninos viciosos”, conforme evidencia Faleiros (2009, p. 39).

Do mesmo modo, aponta Faleiros que o “enfrentamento dos problemas da mortalidade infantil, do abandono, da péssima qualidade

dos asilos, da falta de instrumental jurídico para a proteção à infância” eram pontuais. Bem como “as críticas aos asilos eram feitas de forma contundente”, pois mantinham as crianças em condições inadequadas de higiene e instrução, sem alimentação adequada, consideradas como “lugar de enfurnamento” (FALEIROS, 2009, p. 41).

A ausência do Estado e as condições das crianças mobilizaram a opinião de alguns segmentos da sociedade diante desta indiferença, fazendo com que surgissem iniciativas e pressões de higienistas, advogados, moralistas e religiosos numa articulação entre o público e o privado na forma de atendimento, sendo estas instituições subvencionadas pelo Estado (ibidem).

Durante o Período Republicano houve a criação da Escola Correccional de 15 de Novembro, instaurando políticas sociais voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, que já haviam sido esboçadas em meados de 1886. Conforme Rizzini; Pilotti (2009, p. 100) “a ideia era criar um estabelecimento com previsão de alas separadas – uma de cunho correccional para menores delinquentes, mendigos e vadios ‘condenados a prisão com trabalho’, e outra para os demais presos destinados à divisão criminal”.

Dentre as medidas de expansão e atendimento para a educação, estas, especificamente, foram aplicadas de forma a atender a todos que se encontrasse em situação de indigência ou estado de pobreza, mas de forma obrigatória aos meninos maiores de 07 anos, não havendo impedimento para que as crianças pudessem participar (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 101).

Na conjuntura marcada por profundas transformações da sociedade, sobremaneira nas cidades, a concentração de pessoas nas zonas urbanas e o medo das epidemias tornam os conhecimentos médicos sobre higiene, controle e prevenção de doenças aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente da classe social.

Segundo Rizzini; Pilotti (2009, p. 105), este ponto é interessante sob dois aspectos: primeiro pelo “fato de ter sido a família alvo privilegiado dos higienistas. [...]. E a criança era uma ponte direta de acesso à família. O segundo diz respeito à correlação de forças que se estabeleceu entre as instâncias médica e jurídica”. Por outro lado, a autora aponta que a legislação refletia preocupações com as crianças “desvalidas”, dando ênfase, nesta época, para a regulamentação do ensino, mas com uma “preocupação fundada na ideologia cristã”. Porém, assevera a autora que “uma leitura atenta revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra a

criança que se torna uma ameaça ‘a ordem pública’” (2009, p. 109, *ibidem*).

Fazendo ainda um excursão dentro desse panorama histórico, em meados de 1889 foi criado, no Rio de Janeiro, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância, tendo como seu principal representante, o Dr Arthur Macorvo Filho, criador do Instituto de Proteção e Assistência à infância¹¹ e que foi um dos maiores defensores da vida e da saúde da infância. Assim, o instituto, sob a influência do movimento higienista, com a concepção médico-filantrópica, evidencia uma ruptura com os preceitos de caridade da Igreja.

Dentre os atores ou agentes que articulam as forças em torno das políticas para a infância considerada pobre, desvalida, abandonada, pervertida, perigosa, delinquente destacam-se os higienistas e juristas, encaminhando estratégias de controle da raça e da ordem, combinadas, não raro, com a interação do setor estatal e do setor privado (FALEIROS, 2009, p. 42).

Assim, em relação à situação da infância, com a instituição do Código Republicano de 1890, através do Decreto Nº 847 de 11/10/1890, adotou-se no Brasil outro critério de inimizabilidade, a saber, crianças até 09 anos de idade eram inimizáveis. Porém, dos 09 anos aos 14, as infrações praticadas por estas crianças eram avaliadas pelos magistrados, mantendo assim o critério de discernimento, criticado, porém, por alguns juristas, como foi o caso de Tobias Barreto, “que lutavam para eliminar o critério do discernimento na aplicação de penas a menores” (ROSA, 2001, p. 189; FALEIROS, 2009, p. 44). Do mesmo modo, o Estado legitimaria a ação de repressão através da polícia e propiciaria a criação de asilos, combinando ações de repressão e de ordem.

Para tanto, os discursos baseados na defesa da criança encobriam uma situação que se avolumava e ganhava dimensões, como evidencia Rizzini; Pilotti:

O problema da criança começa a adquirir uma dimensão política, consubstanciada no que muitos denominavam de “ideal republicano” na época.

¹¹ Este instituto tinha a proposta de intervir diretamente no campo social, porém através do controle do comportamento da criança e do adolescente pobre e sua família. (ROSA, 2001, p. 189).

Não se tratava de ressaltar apenas a importância, mas sim a urgência de se intervir, educando ou corrigindo “os menores” para que estes se transformassem em indivíduos produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade (2009, p. 109).

Nesta direção, segundo Rosa (2001, p. 189), na Primeira República “o conceito de menoridade aparece não mais associado às correlações etárias, mas associado ao conceito de marginalidade, em situação de abandono ou delito”. Continua a autora que neste período “o abandono é visto como um prenúncio do delito de forma que esta contradição passa a ser tratada como caso de polícia”. Para Rosa, tal situação faz surgir, em meados de 1902, “instituições destinadas a albergar as crianças abandonadas e julgadas criminosas. Estas instituições também foram criadas a fim de prevenir a criminalidade”. O Patronato de Menores é uma dessas instituições criadas para receber menores, sendo filantrópica e quatro de suas unidades dirigidas por religiosos.

Os problemas de carência social vinculavam-se à profunda desigualdade social, trazendo consequências graves às crianças. Da mesma forma que o encaminhamento de crianças para o trabalho com o predomínio de mão-de-obra infantil, evidenciava-se a omissão e complacência do Estado. As ações higienistas para o controle de doenças, afastamento de crianças dos focos de contágios, eram estratégias que consistiam basicamente na retirada das crianças das ruas como medidas preventivas e corretivas, ficando estas a cargo de instituições públicas. Para Faleiros “a mão-de-obra infantil é usada de forma abundante na indústria e o salário das crianças e adolescentes representa um complemento para os baixos rendimentos das famílias operárias” (2009, p. 45).

De acordo com Rosa (2001, p. 190), a década de 1920 foi marcada por mudanças que combinavam estratégias de assistência e repressão com o afastamento das crianças dos focos de contágio, constituindo-se na ideia de retirá-las das “ruas para ser submetidas a medidas preventivas e correccionais, que estariam a cargo das instituições públicas”. Continua a autora que “esta prevenção exigia um plano Assistencial e de Proteção à Infância”. Bem como, envolvia duas questões: “pátrio-poder, para assim tirar os filhos de pais “inadequados”; segundo, aumentar para 18 anos a inimizabilidade penal, com o objetivo de afastar os menores das prisões de adultos” (grifos da autora).

Com a realização do Congresso Brasileiro de Proteção à Infância a agenda de proteção social se tornou mais sistemática. Em 1921 houve a aprovação da Lei Orçamentária Nº 4242 (de 05/10/1921), autorizando a criação do Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e aos Delinquentes. A Lei foi regulamentada em 20/11/1923, e seu Artigo 3º, § 16, ao referir-se a inimputabilidade, excluía “o menor de qualquer processo quando ainda não tivesse completado 14 anos” (ROSA, 2001, p. 190). Esta regra, expressa na Consolidação das Leis Penais, do Desembargador Vicente Piragibe, publicada sob o título de Código Penal Brasileiro (Decreto nº 22.213 de 14/12/1922) também deixava de atribuir imputabilidade penal aos menores de quatorze anos. As estratégias de consolidar leis específicas de “assistência e proteção a menores” ficou a cargo do professor, juiz e ex-deputado, José Candido de Albuquerque Mello Mattos (ROSA, 2001; FALEIROS, 2009).

As propostas, de diversos atores, como forma de prevenção e de controle das questões que envolviam as crianças e adolescentes propiciaram a elaboração do Código de Menores, que marcou profundamente toda a articulação da política para a infância, que iria perdurar por cerca de 20 anos, marcando a história da assistência à infância no Brasil.

A infância foi nitidamente “judicializada” neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica “menor”, comumente empregada nos debates da época. O termo “menor”, para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, foi naturalmente incorporado na linguagem, para além do círculo jurídico (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 113).

A partir da regulamentação da assistência e proteção ao menor, a criação do Código consolidou o Decreto nº 16.272, de 20/12/1923, bem como o Decreto Legislativo nº 5083 de 1926, autorizando o governo a decretar o referido código, considerando para tanto, os Códigos Civil e Penal. Este “regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes” foi aprovado pelo Presidente da República, em 1923, porém o Código de Menores foi promulgado em forma de decreto sob o número 17.943-A, em 12/10/1927, pelo então Presidente da República Washington Luiz, após tramitar entre os governos de Epitácio Pessoa e Arthur Bernardes (FALEIROS, 2009, p. 46).

O Código de Menores de 1927, de acordo com as palavras de Rosa (2001, p. 190), “consolida a prática da prevenção e sedimenta em termos legais a ideia de correção a que deveriam ser submetidos crianças e adolescentes, entendidos legalmente como *menores* e qualificados como *abandonados e delinquentes*”. No aspecto da inimputabilidade, este código previa, em seu Artigo nº 68, que os menores de 14 anos, autores ou cúmplices de crimes, não seriam submetidos a processos penais de espécie alguma. Porém, os menores entre quatorze e dezoito anos seriam “presos” em regime especial, embora, na prática, fossem colocados juntos com os adultos nas prisões (ROSA, 2001).

Assim, o estabelecimento do decreto que criou o Código de Menores, redigido pelo então Juiz de Direito João Mello Mattos, trouxe consigo um novo sistema público de atenção e atendimento a crianças e adolescentes sob a égide da proteção e tutela do Estado.

Neste sentido, é oportuno citar que:

O Código de Menores incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista. [...] A família é, ainda que parcialmente, valorizada. O vadio deve ser repreendido ou internado, caso a vadiagem seja habitual. O autor de infração terá prisão especial. O menor de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma (o que acaba com a questão do discernimento) e o que tiver idade superior a 14 e inferior a 18 anos terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada. Formaliza-se a criação do Juiz Privativo de Menores e do Conselho de Assistência e Proteção a Menores, presidido pelo Ministro da Justiça. As decisões serão baseadas na *indole* (boa ou má) da criança e do adolescente e ficam a critério do Juiz que tem o poder, juntamente com os diretores de instituições, de definir as trajetórias institucionais de crianças e adolescentes. O olhar do Juiz deve ser de total vigilância e seu poder indiscutível. O jurista e o médico representam as forças hegemônicas no controle da complexa questão social da infância abandonada (FALEIROS, 2009, p. 47-48).

Deste modo, a questão da política voltada para a criança se colocava como problema do menor sob vários aspectos, tais como: “o

abrigo e a disciplina, a assistência e a repressão”, obrigando o Estado a cuidar da infância pobre e desvalida, como evidencia Faleiros (2009, p. 48). Ao mesmo tempo, a seleção dos menores juntamente com outras categorias da sociedade, resulta no “escrutínio de suas vidas, vasculhando aspectos do presente, do passado, de sua família e de sua personalidade” (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 123). Essa divisão de categorias não os incluía no mesmo rol de vadios e desordeiros, termos comumente usados na época. Tal situação deve estar relacionada ao fato de que,

[...] à medida que eram identificados pelo menos dois importantes aspectos da questão envolvendo menores: a) o potencial de perigo para o futuro da nação, pois se entendia que, entregues ao ócio, certamente engrossariam as fileiras dos vadios, vagabundos e criminosos que vagavam pelas ruas das cidades; b) a noção de que a infância constituía a fase ideal de moldar o indivíduo, educando-o ou reabilitando-o (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 123).

A ação voltada para a classificação dos menores estabelecia o encaminhamento destes para instituições, de acordo com o “regime educativo” considerado adequado. O Artigo 13º do Código preconizava que “se o menor for considerado normal, será submetido a regime educativo de preservação (... se não for vicioso ou pervertido) ou de reforma (se for portador de costumes imorais e de más tendências)” (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 125).

Assim, a educação, a formação profissional e o encaminhamento para o trabalho começaram a emergir como estratégias de “clientelismo e patrimonialismo” aliadas aos direitos do “menor”, pois cabia ao Estado a obrigação de proteção e atendimento. O encaminhamento de “menores pobres” para o trabalho foi mais uma estratégia utilizada, mas que manifestou a reação de muitos industriais da época. As mudanças propostas pelo Código de Menores em relação à jornada de trabalho e outras normas não atendiam às pretensões destes empresários, fazendo com que eles passassem a defender, juntamente com o governo, a criação de Escolas de Aprendizes e Artífices do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, criadas em 1909 e “justificadas pelo “aumento da população das cidades”, e por habilitar os filhos dos desfavorecidos da fortuna com o indispensável preparo técnico e

profissional” (SCHWARTZMAN apud FALEIROS, 2009, p. 48, grifos do autor).

As escolas eram vistas como espaços de reforma para os menores. Porém, em 1923, começou “o dismantelo” destas instituições, capitaneado por Lemos Britto, sendo então criada a Escola de Reforma no Rio de Janeiro, com o objetivo de “não deixar os menores nas prisões dos adultos” (FALEIROS, 2009, p. 48). Já em 1928 foi criada a Escola Alfredo Pinto, somente para meninas infratoras.

Nesta mesma direção, com relação à intervenção do Estado, Faleiros aponta que esta:

(...) não se realiza como forma de universalização de direitos, mas de categorização e de exclusão, sem modificar a estratégia de manutenção da criança no trabalho, sem deixar de lado a articulação com o setor privado e sem combater o clientelismo e autoritarismo. A esfera policialesca do Estado passa a ser assumida/substituída por instituições médicas e jurídicas, com novas formas de intervenção que vão superando a detenção em celas comuns, sem, contudo, fugirem do caráter repressivo (2009, p. 48).

Durante a Revolução de 1930 ocorreram alterações no cenário da política social, sendo esta revolução uma “expressão política da quebra do domínio do setor agrário-exportador, derrubando as oligarquias rurais do poder político”, oportunizando o “surgimento do Estado Autoritário, com características corporativas” que tornaram as “políticas sociais instrumentos de incorporações das populações trabalhadoras urbanas ao projeto nacional” (ROSA, 2001, p. 191), período conhecido como Estado Novo. Um governo com um projeto centralizador e intervencionista, nomeando interventores federais para todos os Estados, suspendendo o Poder Legislativo.

As questões econômicas e sociais passam a ser questões nacionais numa visão da intervenção no âmbito do Brasil como um todo e como forma de desestruturarem os poderes regionais. Quanto à educação, na *perspectiva da defesa da nação*, “a constituição da nacionalidade deveria ser a culminação de toda ação pedagógica”, incluindo “homogeneização da população” com uma

formação básica (SCHWARTZMAN apud FALEIROS, 2009, p. 50).

Para a área da criança e do adolescente, sob o regime nascido na Revolução de 1930, este regime criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão este ligado ao Ministério da Justiça, tendo seu sistema de atendimento baseado na internação para os adolescentes. Em 1931 é criado o Conselho Nacional de Educação e em 1932 o governo estabelece a fiscalização das escolas. Neste mesmo período, diante das novas normas instituídas pelo Código de Menores quanto à questão do trabalho precoce dos menores, os industriais pressionam e conseguem eliminar as barreiras em relação à proibição do trabalho dos menores de 14 anos. A Constituição de 1934 estabelecia a idade em 14 anos. Porém, os industriais “expressam que o Código de Menores aplicado sem cautela, na expressão de sua letra, fatalmente lançará ao regaço da sociedade uma legião de candidatos à vagabundagem, ao vício e ao delito”. Assim, o Decreto nº 22.042/32 permitiu o trabalho a partir dos 12 anos e a fixação da jornada de trabalho (cf. Livro de Circulares da FIESP, 1930 apud FALEIROS, 2009, p. 51).

Na mesma direção, o Código Penal, instituído pelo Decreto Lei Nº 2.848, de 07/12/1940, definiu a inimputabilidade até os 18 anos de idade, ficando as crianças e adolescentes sujeitos às normas da legislação especial da época, o Código de Menores.

No período entre 1938 a 1942, o Governo Federal passou a articular ações relacionadas aos menores com os setores públicos e privados, conduzidas por órgãos como: Conselho Nacional de Serviço Social¹² (1938), Departamento Nacional da Criança (1940), Serviço Nacional de Assistência a Menores (1941) e Legião Brasileira de Assistência (LBA)¹³ (1942). Estas entidades passaram a regular as

¹² O Conselho Nacional de Serviço Social foi criado junto ao Ministério da Educação e Saúde com as funções de órgão consultivo do governo e das entidades privadas, e de estudar os problemas do Serviço Social. Instituído sob o Decreto Nº 525, de 01/07/1938, na vigência do Estado Novo e sob o regime de Decreto-lei. Estatui a organização nacional do Serviço Social, enquanto modalidade de serviço público com o estabelecimento de organismos (no nível nacional, estadual e municipal) de direção, execução e cooperação. Os efeitos práticos desse decreto-lei foram, no entanto, muito restritos e tampouco chegou a ser um organismo atuante. Caracterizou-se mais pela manipulação de verbas e subvenções, como mecanismo de clientelismo político. Sua importância se revela apenas como marco da preocupação do estado em relação à centralização e organização das obras assistenciais públicas e privadas (IAMAMOTO, 2003, p. 249-250).

¹³ A LBA possuía como estratégia ações assistencialistas no provimento das necessidades das famílias, executando programas com a articulação público-privada, com serviços

questões de subvenções para as instituições. Ademais, o Departamento de Assistência Social é criado em 1935 e o Serviço Social de Menores é organizado em 1938, sendo os cargos de direção, na sua maioria, privativos de assistentes sociais (IAMAMOTO; CARVALHO, 2003, Parte II).

Em relação ao trabalho, somente em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a regulamentar a proteção ao trabalho do menor, proibindo-o até os 14 anos e restringindo-o entre 14 e 18 anos, “podendo o juiz autorizar o menor a trabalhar por um ano sem carteira de trabalho” (FALEIROS, 2009, p. 52). Na ocasião é criada uma comissão para a revisão do Código de Menores, de forma a adaptá-lo as demais leis. Assim, a inimizabilidade penal fixada aos dezoito anos, em consonância com o Código Penal, é estabelecida pelo Decreto Nº 6.026/1943.

A implantação do Serviço de Assistência ao Menor traz consigo um diferencial, pois possui uma questão mais de ordem social do que assistencial. Ao invés de orientar a política da infância esta irá ser redefinida. Funcionava com o novo nome de Instituto Sete de Setembro, passando ainda a incorporar outras instituições e patronatos. Com a sua vinculação ao Ministério da Justiça e ao Juizado de Menores o SAM possuía, segundo Faleiros:

(...) competência de orientar, fiscalizar os educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico-psicopedagógico, abrigar e distribuir menores pelos estabelecimentos, promover a colocação de menores, incentivar a iniciativa particular de assistência a menores e estudar as causas do abandono (2009, p. 54).

Ao juizado de menores cabia fiscalizar o regime disciplinar e educativo dos internatos, com uma redução do poder dos juízos e um aumento do poder do SAM. No âmbito do judiciário o poder e a ordem eram estratégias utilizadas e nos julgamentos, dos menores de 14 a 18 anos, cabia ao juiz o poder de julgar sobre a personalidade do “menor”, o que se denominou *periculosidade*. Para tanto, conforme Faleiros

(2009, p. 55): “Ao juiz cabe estudar e definir a personalidade do menor”. Sendo assim, nas palavras do autor, “esta questão do menor perigoso vem, de certa forma, completar o disposto no Código, mas mostra a preocupação de se reforçar a figura, o papel e o poder do juiz de menores, cuja autoridade se concentra na aplicação do Código”.

Ainda, foram criadas delegacias especializadas para menores, com função repressiva, vinculadas ao SAM e aos juizados. Estas delegacias foram marcadas por sua repressão a “crianças e jovens perambulantes, *suspeitos de atos de delinquência*”, bem como o termo “suspeito” passou a chamar a atenção, conforme ressalta Faleiros (2009, p. 55).

Deste modo, o atendimento a esta população esteve marcado por conceitos de delinquência, suspeita e periculosidade. A falta de locais adequados para o atendimento, conforme dados citados por Faleiros (2009, p. 55), que segundo o ex-juiz de menores, Carvalho Santos, na década de 1948, este afirma que “a delinquência é causada pelo abandono” e que “no período de 1936 a 1939 aproximadamente 100 mil jovens necessitavam de amparo e assistência por parte do Estado”, porém o SAM não comportava o atendimento para todos, possuindo apenas sete mil vagas, deixando assim um número expressivo de jovens desamparados.

Nesta direção, ocorrem mudanças na Constituição Federal em 1946, período vivenciado pela ditadura do Estado Novo. Mantido sob forte influência do regime liberal, conforme aponta Rosa (2001, p. 192) este Estado é marcado por uma sociedade, que possui “duas tendências que se contrapõem: uma, de aprofundar a garantia dos direitos sociais que haviam sido conquistados no período anterior; outra, de frear e controlar a mobilização e organização das camadas populares”.

A política da infância, como descrita anteriormente, foi tratada com descaso, mas trouxe, por outro lado, preocupações por parte de alguns segmentos da sociedade que provocam a discussão e a tomada de decisões. Para Faleiros esta “política do menor”, articulando repressão, assistência e defesa da raça, torna-se uma questão nacional e, nos moldes em que foi estruturada, vai ter uma longa duração e uma profunda influência nas trajetórias das crianças e dos adolescentes pobre desse país” (2009, p. 57, grifos do autor).

Sobre esta concepção Faleiros sintetiza:

Uma política desenvolvimentista e de massas é a tônica predominante em todo o período, voltando-se para mais uma ação de modernização e

internacionalização da economia. A estruturação, não raro conflituosa, de uma política de salário mínimo é o eixo central das relações entre o Estado e os trabalhadores. A legislação sindical tuteladora é mantida pela Constituição de 1946 (2009, p. 58).

Além das mudanças propostas na Constituição de 1946, que iriam dar um novo rumo à política social, pode-se citar a proibição do trabalho dos menores de 14 anos, a assistência sanitária e médica ao trabalhador e à gestante, e ainda a Previdência Social, obrigando-se, ainda, que “em todo o território nacional haja o atendimento a assistência á maternidade, à infância e à adolescência” (FALEIROS, 2009, p. 58). Tendo havido, também, neste período, mais especificamente na década de 1960, a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que passou a ampliar a assistência médica aos trabalhadores, mesmo que precária.

Na continuidade deste movimento, na década de 1960, ocorreu o rompimento das camadas populares, dos trabalhadores rurais e urbanos com o Estado Novo, “através de tentativas de organização e por reivindicações relativas a uma política social redistributiva e autopromotora” (ROSA, 2001, p. 192).

Após período de muita mobilização e conflitos, através de um golpe militar, implantou-se no país, a Ditadura Militar¹⁴. De acordo com ROSA (2001, p. 192), com este regime militar “desaparece a política social corporativa tutelada pelo Estado e são desenvolvidas medidas no sentido de frear e silenciar o embrião da organização popular”. Prossegue a autora que de forma a atender a área da criança e do adolescente é “criada a Campanha Nacional de Merenda Escolar e o Serviço de Assistência Médico Domiciliar de Urgência (SAMDU).

Cumprе ressaltar que o período compreendido entre 1946 e 1964, fora marcado pelo predomínio da democracia e do crescimento econômico, embora na prática não tenha evidenciado grande impacto nos indicadores sociais em relação à mortalidade infantil (que crescia) e em relação ao pequeno número de pessoas inscritas no ensino primário (FALEIROS, 2009). Isso não significa que não houvesse diversas mobilizações. Estas, resultaram na implementação de benefícios sociais estendidos também aos trabalhadores rurais a partir de sua inserção no mercado de trabalho, benefícios estes os quais até então só eram

¹⁴ Período marcado por governos militares que restringiam os direitos civis e políticos dos cidadãos, que teve início em 1964 e estendeu-se até 1985.

concedidos aos trabalhadores urbanos, instituindo-se, assim, o salário família em substituição ao abono das famílias numerosas¹⁵.

Nesta direção, prossegue o autor acima citado, tomando por base as palavras proferidas pelo então Juiz de Menores do DF, em 1954, que para os “considerados suspeitos, perigosos, mantém-se a estratégia de *controle da ordem social*”, pois esta população de excluídos estava fora do mercado de trabalho e da produção. “Isto se manifesta na prática dos juízes de menores que continuam reclamando por recursos, estabelecimentos e vagas” evidenciando a “internação em instituições, também fortalecida por ações privadas” e fazendo frente à resolução dos problemas relacionados à miséria e a pobreza e, especialmente, à “infância abandonada” (FALEIROS, 2009, p. 60).

A política social, após o golpe de 1964, servia com o propósito de atender somente às necessidades básicas da população em situação de maior vulnerabilidade. “O Estado que se estrutura depois do golpe de abril expressa o rearranjo político das forças socioeconômicas a que interessam a manutenção e a continuidade daquele padrão, aprofundadas a heteronomia e a exclusão” (NETTO, 2002, p. 27). Assim, surgem muitos programas sociais que objetivam o controle social das populações pobres, com intervenção de caráter meramente desmobilizador tornando a população “objeto passivo da intervenção assistencial” por parte do Estado (ROSA, 2001, p. 193). Neste mesmo período a Escola Superior de Guerra (ESG) tornou-se o maior órgão de comando e de inteligência do sistema ditatorial, estabelecendo diretrizes e políticas, nas quais os cargos importantes eram ocupados por pessoas ligadas à administração pública (ROSA, 2001; FALEIROS, 2009).

As relações entre o governo e as instituições privadas não caminhavam de forma harmoniosa. As instituições de internamentos passaram a ser fiscalizadas pela Comissão Especial da Assembléia Legislativa da Guanabara, que constatou diversas irregularidades. Desvio de verbas, *per capita* superior ao número de atendidos, prédios e alimentação inadequada e com falta de higiene, ensino não convenientemente ministrado e a utilização de mão-de-obra dos menores nas instituições. Tal situação requisitou uma análise na concessão de novos contratos e disponibilização de recursos. As críticas por parte dos atores governamentais, da sociedade e juízes concebem as unidades do

¹⁵ Durante o primeiro período do Governo de Getúlio Vargas foi concedido às famílias numerosas, em que consistia num abono aos pais de mais de seis filhos. Porém diante do número da “população urbana da época de 1940 é de 39% no Sudeste e de menos 30% nas demais regiões do país, o que fez com que estas medidas não chegassem à maioria da população” (FALEIROS, 2009, p. 57).

SAM como “fábricas de delinquentes, escolas do crime, lugares inadequados” (FALEIROS, 2009, p. 61). Ainda, conforme Rosa (2001, p. 193), “a imprensa de oposição ao governo militar passou a desvelar à opinião pública o caráter repressivo e desumanizador do SAM que passou a ser conhecido como ‘universidade do crime’ e ‘sucursal do inferno’”.

Diversas críticas e averiguações das condições em que se encontravam os menores nestas instituições, que não garantiam a readaptação destes, mobilizaram a opinião pública. Pessoas ligadas a Ação Social Arquidiocesana (ASA) do Rio de Janeiro e da União Democrática Nacional (UDN), em oposição ao governo militar e em visita às instituições do SAM, sugeriram ao Departamento de Ação Social a elaboração de uma nova lei que extinguiria o serviço.

Assim, sob a ideologia de Segurança Nacional e a influência da ASA é aprovada, em 01/11/1964, a Lei Nº 4.513 que cria a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) em substituição ao SAM. A FUNABEM era uma instituição pública na esfera da previdência social, com objetivo de estabelecer uma política nacional para a infância.

A FUNABEM, de acordo com Fragoso (apud FALEIROS 2009, p. 65), tinha como propósito assegurar o atendimento prioritário nos programas que tivessem como prioridade a inserção do menor à comunidade, bem como o apoio e assistência à família. Estas ações tinham o enfoque no controle social, na verticalização e na centralização das ações denominadas como “redução ou anulação das ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem” e o “tecnocratismo”.

Seguiu-se ainda, neste período, a modernização conservadora¹⁶, ou seja, se a ênfase estava centrada no paradigma correccional repressivo, que via a criança e o adolescente pobre como uma ameaça social, este foi “substituído pelo enfoque assistencialista”, percebendo-os como “carentes” (ROSA, 2001; FALEIROS, 2009).

Assim, a noção de periculosidade passou a reter forte indicativo para o atendimento na privação de liberdade. O atendimento voltado à perspectiva de “restituir a eles o que havido sido sonogado no âmbito das relações sociais” (ROSA, 2001, p. 193).

No bojo da ditadura militar a intervenção do Estado se deu de forma autoritária, baseada na repressão, na manutenção da ordem, com

¹⁶ Referindo-se à dominação burguesa pós-64. Conduzida no interesse do monopólio: benesses ao capital estrangeiro e aos grandes grupos nativos, concentração e centralização em todos os níveis. (NETTO, 2002, p. 31).

prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos de pessoas e de presos políticos. Este período foi marcado pelo controle da classe dominante com a privação dos mecanismos de mobilização, organização e representação das massas dominadas, diante da imposição de um modelo econômico e político, adquirindo, para tanto, práticas de concentração e centralização antidemocráticas (NETTO, 2002).

Em relação ao atendimento dos menores, conforme Faleiros (2009, p. 66), o Presidente da FUNABEM, Mário Altenfelder (médico), requisitava maior investimento para este segmento e clamou pela necessidade de uma organização da sociedade a fim de conter o processo de marginalização destes menores. Para Altenfelder, ainda, nas palavras de Faleiros, “esta marginalização seria causada, segundo ele, pela migração, pela urbanização e pelo esfacelamento da família”.

A FUNABEM concentrava, então, sua ação nos convênios e na instalação de novas unidades, nas quais o atendimento era separado por gênero, por situação de carência ou, de outro lado, por conduta antissocial.

Segundo Faleiros (2009, p. 68), a Câmara dos Deputados em 1975 criou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de investigar a problemática dos *menores carentes*, “separando os conceitos de criança e menor, o que reflete o preconceito da marginalidade”. De acordo com os dados apurados a este respeito, o autor afirma que estes “podem ter sido influenciados pelos prefeitos a fim de obter verbas às prefeituras”. Assim, estes dados apontam um número expressivo de menores abandonados em 87,17% dos municípios brasileiros. Porém, o censo de 1970 apontava que o número de menores de 19 anos somava 52,9% de uma população total, à época, de 90.139.000 habitantes, sendo que “o índice de ocorrências de “atos antissociais praticados por menores”, era de 120 por cada grupo de 100.000 habitantes, “taxa extremamente reduzida”.

Embora os dados tivessem apresentado um número pouco expressivo de menores infratores, o Relatório da CPI, conforme Faleiros (2009, p. 68), apontava para as “proporções e periculosidade da marginalização”, não revelando, porém, medidas de resolução à problemática. Ressalta o autor, que a CPI trazia, ainda na introdução do Relatório, que “a taxa de criminalidade vem aumentando” e, que “se não forem tomadas medidas preventivas e de recuperação dos menores infratores, a vida se tornará insuportável nas grandes cidades brasileiras”.

Diante da situação explanada pela CPI a legislação especial voltada à criança e ao adolescente, em 1979, sofreu alterações. Instituiu-

se assim, o Código de Menores de 1979. Este novo Código adotou a doutrina da situação irregular, definindo, conforme Faleiros:

Privação de condições essenciais à subsistência, saúde, instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação da representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal. Assim, as condições sociais ficam reduzidas à ação dos pais ou do próprio menor, fazendo-se da vítima um réu tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial, dando-se ao juiz o poder de decidir sobre o que seja melhor para o menor: assistência, proteção ou vigilância (2009, p. 70).

Nesta direção, a lei nº 4.513/1964, estabeleceu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), e a lei nº 6.697/79 criou o Código de Menores. Ambas as leis passaram a dar um novo rumo à política da infância no Brasil. Ressalta-se que estas leis não se referiam ao conjunto da população, mas especificamente aos considerados em situação irregular.

Na continuidade da associação de abandono, de marginalidade e de pobreza, o Código de Menores de 1979, nas palavras de Rosa (2001, p. 194), “introduziu uma prática que não se limitava apenas à ideia de correção, mas respondendo a uma política de segurança”. Na concepção deste Código, as crianças e adolescentes que se encontravam em situação de rua, sem acesso à escola, à saúde, moradia e alimentação servia do mesmo modo àqueles que praticavam furtos e roubos. Prossegue Rosa afirmando que estes eram considerados “frutos de carências, de desajustes e desorganização familiar, portanto, encontrava-se em situação irregular, necessitando de medidas de proteção” (ibidem). Porém, a proteção neste momento implicava em internação em entidades de acolhimento ou correccionais por entender que nestas instituições a criança e o adolescente estariam protegidos.

Ainda se destaca que, diante do paradigma da situação irregular, o princípio era de que a “origem dos ‘problemas dos menores’ estava no abandono moral, afetivo e material por parte dos responsáveis” (ROSA, 2001, p. 194), Chegava-se a essa conclusão por entender-se que os “pais ou responsáveis” não conseguiam cumprir com suas funções. Do mesmo

modo, o abandono e a delinquência estavam intimamente relacionados à pobreza e a criminalidade o que tornavam muitas crianças em situação de pobreza objeto de intervenção da justiça, justificando-se, assim, a privação de liberdade, sob o prisma da “proteção”, por parte do Estado (grifos da autora).

É nesta concepção menorista e de situação irregular que o Código de 1979 pousou suas bases para a questão da inimputabilidade penal. Ao compreender que o “menor seria dependente de seus pais ou responsáveis, e que qualquer conduta irregular ou desviante decorria necessariamente da condição sócio-psicoeconômica do indivíduo e da sua família” (ROSA, 2001, p. 194).

A carência econômica e a condição da criança e do adolescente, bem como sua situação na família, poderiam influenciar sua participação na comunidade ou, ainda, na prática de atos infracionais, estabelecendo uma estreita vinculação entre estes fatores. Este viés passou a mobilizar não só o Estado, mas a sociedade como um todo na busca de uma política que atendesse de fato a este segmento. Embora o atendimento fosse voltado para a institucionalização de forma correccional, aos poucos as exigências e o repúdio da sociedade para com estas práticas iriam vir à tona. Diversos setores, tais como as associações de moradores, a Igreja Católica, os movimentos sindicais e de oposição a política vigente, manifestaram-se contrariamente ao “centralismo do Estado”. Ainda, a discussão caminhava na direção de compreender a criança e o adolescente não apenas por sua condição de carência, mas como um sujeito de direitos (ROSA, 2001).

Através de relatórios estaduais e pesquisas o paradigma correccional e a pressão empreendida pela sociedade, influenciaram a execução de um trabalho específico. O atendimento à criança e ao adolescente neste período foi baseado na padronização. Tal situação resultou na implantação do Programa de Integração do Menor e da Família na Comunidade (PLIMEC), que tinha como objetivo atender os “menores” de forma a evitar sua situação de rua para que, então, não ingressassem no mundo do crime (ROSA, 2001).

Para Faleiros, o Relatório Final de Avaliação da FUNABEM demonstrava que:

A criação da FUNABEM e das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor influenciou as expectativas quanto à emergência de uma política social de bem-estar do menor. O sistema nacional de atendimento ao menor pouco, se tanto, alterou

a estrutura de desigualdade que penaliza crianças e adolescentes de baixa renda, e menos ainda elevou os patamares de cidadania desses segmentos. Entretanto a prática institucional do sistema possibilitou a criação de um corpo técnico-crítico (2009, p. 72).

No cenário nacional, a década de 1980, em relação ao crescimento econômico, foi considerada a “década perdida”. Mas, no campo político e institucional obteve expressividade especialmente no que se refere à criança e ao adolescente. Gradualmente o processo de liberalização do controle do Estado sobre a sociedade foi emergindo. As massas e organizações populares caminharam na direção da reconquista dos direitos sociais e políticos.

Nesse contexto, a crise econômica, a inflação e a recessão marcaram profundamente o cenário nacional. Mudanças de moeda, controle de preços e dos salários, queda do produto interno bruto e o aumento da dívida externa repercutiram diretamente nas contas nacionais. O governo implantou, assim, um pacote de medidas para garantir maioria no Congresso Nacional e o início do processo de amenização da censura aos órgãos de imprensa.

Deve-se consignar que em 1978, através de Emenda Constitucional, foi extinta a pena de morte e a prisão perpétua, com o fim do Ato Institucional nº 5, de 1968 (FALEIROS, 2009; NETTO, 2002; ROSA, 2001). A situação econômica e política mobilizaram a sociedade brasileira e a massa de trabalhadores se organizou, indo às ruas, fazendo greves, culminando com o surgimento de novos partidos políticos.

Subsequentemente, o período entre 1979 e 1990 foi marcado por lutas e pressões sociais. O Congresso Nacional, através da Assembléia Constituinte, passou a estabelecer debates sobre os direitos da criança e do adolescente. Segundo Faleiros (2009, p. 75) “os direitos da criança são colocados em evidência por inúmeras organizações e entidades”, dentre elas o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), a Pastoral do Menor, e outras entidades voltadas aos Direitos Humanos e a defesa dos direitos de crianças e do adolescente.

A mobilização da sociedade culminou em discussões com base nas normativas internacionais. A garantia e a proteção especial da criança e do adolescente já vinham sendo tratadas internacionalmente. Conforme consta na Declaração de Genebra (1924) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), direitos e

assistência social especial vinham sendo requisitados, sendo consagrados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica, 1969), prevendo medidas de proteção para a condição que esta requer. Nesse sentido, as Regras de Beijing (1985), as Diretrizes de Riad (1988) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) contribuíram para o ordenamento jurídico no Brasil e serviram de base para a formulação e implementação de uma política voltada para a proteção da criança e do adolescente em nosso país (ROSA, 2001).

Diante do paradigma da proteção integral as mobilizações e as emendas apresentadas pela Assembléia Nacional Constituinte relacionavam-se aos direitos à proteção especial, como educação e iniciação profissional. Foi instituída a Comissão Nacional Constituinte, através de Portaria Interministerial e multiplicaram-se os Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente (DCAs). Porém, ainda restava criar uma legislação que substituísse o Código de Menores, assim como a Política de Bem-estar do Menor.

Nesta luta destacaram-se a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes; a Pastoral do Menor da CNBB – Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil; o Movimento de Meninos e Meninas de Rua e a Comissão Nacional Constituinte. Foi a união destas forças que resultou na inclusão do artigo 227 da Constituição Federal (ROSA, 2001, p. 196).

Assim, as décadas de 1980 e 1990 foram caracterizadas por momentos em que movimentos significativos da sociedade se deram através dos embates na luta pela redemocratização que já se travava na década de 1970. Os embates e mobilizações da sociedade inscreveram na Constituição de 1988 o caminho para a conquista dos direitos das crianças e dos adolescentes, evidenciados nos artigos 227, 228 e 229.

A Lei nº 8069, de 13/07/1990 – (Estatuto da Criança e do Adolescente) - passou a regulamentar o atendimento prioritário de crianças e adolescentes substituindo o Código de Menores de 1979. O Estatuto compreende, assim, um conjunto de direitos e responsabilidades que são próprios à criança e ao adolescente. A temática do Estatuto tem relevância social para a América Latina por ser uma grande conquista na defesa dos direitos, mas, também, porque traz uma nova gestão às formas coletivas. Além do mais, traz aos

adolescentes a responsabilização, a partir dos 12 anos de idade, com garantias e medidas específicas.

A luta por direitos deste segmento foi aos poucos se consolidando sob o enfoque de uma organização e atuação de novos atores sociais em torno do Estatuto, com um novo paradigma. “Crianças e adolescentes que antes eram tratados como objetos passivos da intervenção da família, da sociedade e do Estado, passam a ser considerados como sujeitos de direitos” (ROSA, 2001, p. 197).

O Estatuto trouxe consigo distinções significativas entre as crianças e os adolescentes com direitos violados e aqueles que cometem atos infracionais. A desvinculação dos aspectos de caráter tutelar e/ou assistencial dos autores de atos infracionais, impossibilita o internamento por motivos de carência socioeconômica e/ou desamparo. Se durante o Código de Menores o paradigma estava centrado nas necessidades e carências de amparo, com a aprovação do Estatuto, o paradigma passou a ser na garantia dos direitos, com a proteção integral e absoluta prioridade.

Concluindo, o desenvolvimento e a aprovação de um conjunto ordenado de leis no Brasil, especificamente em relação à política infantil e juvenil, deriva das normativas internacionais. Assim, pelo grau de importância que estas normativas adquirem na sociedade brasileiras, estas serão abordadas no item a seguir.

2.1.1 As normativas internacionais

A construção de direitos assegurados, especialmente no decorrer do século XX, deu-se de forma gradativa, numa demonstração de que o reconhecimento dos Direitos Humanos está intimamente relacionado ao estágio civilizatório das sociedades. No processo histórico das normativas internacionais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁷, aprovada em 1789 na França, trouxe direitos de liberdade e igualdade, o direito à segurança e a propriedade, a uma legislação justa e que tivesse garantido ao indivíduo o estado de inocência até que este

¹⁷ “O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre distante dos olhos às bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão”. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 16 maio 2011.

fosse declarado culpado, direito a livre comunicação de ideias, direito à proteção jurídica dos direitos fundamentais, direito de propriedade e de resistência.

A primeira manifestação internacional em defesa dos direitos da criança ocorreu em 1924, através da Declaração dos Direitos da Criança (Declaração de Genebra) por iniciativa da International Union of Child Welfare (organização não governamental de defesa dos direitos da criança).

Por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, diante do expressivo número de crianças em situação de orfandade e da separação dos pais, em decorrência do advento da Segunda Guerra Mundial, é criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O Fundo possuía como “objetivo prestar apoio emergencial, com ações voltadas para a saúde e a nutrição das crianças na Europa, Oriente Médio e China no período pós-guerra” (MACEDO, 2008, p. 33). Atualmente o UNICEF, mantém termo de cooperação com 193 países e territórios em desenvolvimento, apoiando os governos e as organizações não governamentais para o atendimento de crianças, adolescentes e famílias¹⁸. No Brasil o UNICEF mantém atuação desde a década de 1950¹⁹.

Com o objetivo de cumprir com os preceitos contidos no Artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a ONU adotou, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, com o objetivo de propor mudanças nas atitudes dos países membros em relação à infância e à adolescência. Segundo Macedo a declaração estabeleceu dez princípios básicos que incluem:

A proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; direito à nacionalidade; benefícios à previdência social, criando-se a saúde, alimentação, recreação e assistência médica; cuidados especiais à criança incapacitada física, mental e socialmente; responsabilidade dos pais em um ambiente de afeto e de segurança moral e material, não sendo

¹⁸ Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

¹⁹ O UNICEF vem “apoiando algumas das mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no País, como as grandes campanhas de imunização e aleitamento, a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9377.htm>. Acesso em: 04 ago. 2011.

apartada da mãe, salvo circunstâncias excepcionais; educação gratuita e compulsória; direito de brincar e distrair-se; direito a ser a primeira a receber proteção e socorro; proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração; proibição de empregá-la antes da idade mínima conveniente; proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza (2008, p. 33-34).

Assim, em 1966, foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelo Brasil no Congresso Nacional em 1991 e promulgado através do Decreto N° 591, de 06 de julho de 1992.

De forma a atualizar, sistematizar e complementar a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e o Pacto entre os países membros, a ONU organizou grupo de trabalho que preparou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989. A Declaração e a Convenção das Nações Unidas tiveram grande impacto tanto no plano internacional como nacional, consubstanciou que até fins de 1996, quase 96% dos países já haviam ratificado o pacto.

Segundo o UNICEF, a “Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de Direitos Humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países”. Porém, “somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália - que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento”²⁰. Ao ratificá-los os países obrigaram-se a adotar medidas previstas na Convenção de forma a garantir a assistência às famílias e responsáveis ao cumprimento das obrigações para com as crianças. Para tanto, o Comitê sobre os Direitos da Criança, composto pela ONU, busca promover ações internacionais preventivas as violações aos direitos da criança.

Dentre as normativas o Pacto Internacional reconhece, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o ser humano por sua condição possui “o ideal do ser humano livre,

²⁰ Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 22 ago. 2011.

usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria”²¹.

Desse modo, a proteção do direito à vida, como um dispositivo expresso pelo Artigo 6º do Pacto, estabelece que ninguém possa de forma arbitrária ter sua vida privada. Prevê que, em relação à criança e ao adolescente, “uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas”²².

Considerando que a Carta das Nações Unidas estabelece que os Estados têm a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem assegura que os “jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rápido possível” (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

Segundo Souza “a garantia de direitos da criança e do adolescente foi discutida amplamente na Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e acolhida pela Constituição Federal e pelo Estatuto”. Assim, os documentos e resoluções estabelecem alguns parâmetros que auxiliam os processos de prevenção ao adolescente autor de ato infracional, especificamente as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad. Este conjunto normativo, conforme Saraiva,

revogou concepção tutelar, vivida anteriormente, trazendo o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Tal condição propicia um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, excluindo a adoção do conceito de menor, como subcategoria de cidadania (2010, p. 07).

As Regras de Beijing (1985) “inicialmente apresentam uma preocupação com medidas protetivas que possam ser efetivadas na

²¹ Texto original referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 18 de mar. 2011.

²² Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

infância, sempre que se apresentem vulnerabilidades” (TEJADAS, 2007, p. 32). Estas regras foram firmadas para atender, primeiramente, os compromissos assumidos pela Convenção dos Direitos da Criança, adotados pela ONU, através da Assembléia Geral (Resolução nº 40/33 de 29/11/1985). Publicado pela primeira vez em 1988, pela FUNABEM, o documento se divide em seis partes, respectivamente: I. Princípios Gerais; II. Investigação e Processamento; III. Decisão Judicial e Medidas; IV. Tratamento em Meio Aberto; V. Tratamento Institucional; VI. Pesquisa, Planejamento e Formulação de Políticas e Avaliação.

Dentre os Princípios Gerais das Regras de Beijing consta a orientação para que os Estados Membros “se comprometem a criar condições para que crianças e adolescentes tenham a garantia de uma vida significativa na comunidade principalmente na adolescência quando são mais vulneráveis a um comportamento desviado” (SOUZA, 2004, p. 228). Ainda, nas palavras de Souza, promover tanto ao adolescente como à sua família condições que garantam um processo de desenvolvimento pessoal e de educação distante de situações da vulnerabilidade e criminalidade, com adoção de medidas que permitam a redução “da intervenção legal e tratando de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei” promovendo-se “a mobilização geral da família, voluntariado, escola e outras organizações comunitárias”, estendendo-se o tratamento “ao infrator adulto jovem, ou seja, aquele com mais de 18 anos” (ibidem).

Nessa direção, para Souza (2004) e Volpi (1997), cada Estado Membro deverá administrar a Justiça da Infância e da Juventude de forma que os jovens autores de atos infracionais no “marco da Justiça Social” tenham seus direitos assegurados, contribuindo para a sua proteção. Garantia de que qualquer decisão em relação ao jovem em situação de ato infracional seja proporcional à circunstância do adolescente e da infração e que as restrições de sua liberdade sejam estudadas cuidadosamente.

Ainda, que essas regras se apresentem de acordo com o contexto das condições socioeconômicas, sociais e culturais que predominem em cada Estado Membro e que estes aplicarão as seguintes definições: a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto; b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado por lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico; c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração (VOLPI, 1997, p. 41).

Com relação à Investigação e Processamento as Regras de Beijing, de acordo com Souza (2004, p. 228), estas recomendam expressamente o respeito às garantias processuais e sua condição jurídica. O adolescente poderá “beneficiar-se de todos os aspectos inerentes a um processo legal, que compreende, dentre outros, o direito de ser informados das acusações, a presunção da inocência, o direito a assistência legal” e o acompanhamento dos pais e responsáveis, quando for ao interesse do jovem. E, preconiza ainda, a “capacitação dos membros do judiciário e especialização policial” (ibidem).

No que se refere à Decisão Judicial e Medidas, segundo as Regras de Beijing, estabelece-se que a decisão da justiça sempre se pautará por princípios norteadores como:

a) resposta proporcional não apenas a gravidade da infração, mas a circunstâncias e as necessidades do jovem e da sociedade; b) restrição da liberdade pessoal do jovem será somente mediante estudo cuidadoso e de forma excepcional; c) a privação de liberdade somente para o jovem com prática de ato infracional grave, com violência contra a pessoa ou reincidência de atos graves; d) o bem-estar do jovem será fator preponderante (VOLPI, 1997, p. 47).

Para tanto, no caso das infrações mais graves serão elaborados relatórios que revelem o “meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração” para auxiliar a decisão judicial. Também que a autoridade judiciária poderá suspender o processo em qualquer tempo. “A institucionalização deverá ser reduzida ao mínimo e o meio aberto deve estar à disposição da autoridade competente. O funcionamento da justiça não deve demorar desnecessariamente e os Direitos Humanos devem ser respeitados” (SOUZA, 2004, p. 229).

Os registros serão confidenciais e de acesso apenas das pessoas que participam diretamente da tramitação do caso, sendo que as informações dos jovens não serão utilizadas nos processos de adultos, no caso de envolver o mesmo infrator. “A internação será medida excepcional e como último recurso e pelo período mais breve possível” (VOLPI, 1997, p. 47).

No tocante ao “Tratamento em Meio Aberto” é recomendada adoção de disposições adequadas ao cumprimento das medidas determinadas pela autoridade judiciária, modificando-as periodicamente

de acordo com os princípios previstos nas Regras de Beijing. Recomenda-se “proporcionar aos jovens a assistência em termo de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação” (SOUZA, 2004, p. 229), bem como a ampliação da ação educativa através da participação de organizações voluntárias e da comunidade contribuindo para a reabilitação do jovem no âmbito da família e da comunidade.

No aspecto “Tratamento Institucional” a ênfase está na capacitação e no treinamento dos jovens assegurando “proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade” (VOLPI, 1997, p. 50).

Da mesma forma, Souza (2004, p. 229), afirma que “os jovens institucionalizados deverão receber toda a atenção e assistência necessária ao seu desenvolvimento sadio”, mantidos sempre separados dos adultos. “Á jovem infratora institucionalizada é assegurado que terá tratamento equitativo ao do jovem do sexo masculino”. E, ainda, serão instituídas “unidades semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos que possam facilitar a “reintegração dos jovens na sociedade” (ibidem, grifos da autora).

Por fim, a sexta parte da regras dedica-se a enfatizar a importância da “pesquisa como base do efetivo planejamento e formulação de políticas” com coleta de dados e análise destes para as devidas avaliações periódicas das tendências, as causas da criminalidade dos jovens e o aperfeiçoamento do sistema. Para tanto, “a prestação de serviços da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planejada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional” (VOLPI, 1997, p. 52).

Em relação à imputabilidade penal as Regras de Beijing possuem recomendações quanto à responsabilização dos adolescentes estabelecendo o critério da idade e as circunstâncias quanto à maturidade emocional, mental e intelectual (Resolução nº 40/33 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29/11/1985; item 4). Em 1979, a Assembléia-Geral das Nações Unidas instituiu o Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Assim como as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990) tais quais as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade resultaram do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e Tratamento do Delinquente. Alarmados pelas condições e circunstâncias pelos quais muitos jovens estão privados de liberdade no mundo e que

as condições em que se encontram são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e violação de direitos e que em muitos estabelecimentos não são estabelecidos a diferenciação administrativa da justiça de jovens e adultos “essas resoluções pretendem orientar os estados membros na elaboração de suas legislações e na formulação de políticas e programas destinados aos jovens envolvidos em delinquência juvenil” (SOUZA, 2004, p. 229).

As Diretrizes de Riad resultaram da Reunião Internacional de Especialistas para a prevenção da delinquência juvenil promovida pelas Nações Unidas em Riad, no ano de 1988. Este instrumento internacional é composto da seguinte estrutura: 1) Princípios Fundamentais; 2) Efeitos e Diretrizes; 3) Prevenção Geral; 4) Processos de Socialização; 5) Políticas Sociais; 6) Legislação e Administração da justiça; 7) Pesquisa, adoção de políticas e coordenação.

Os Princípios Fundamentais das Diretrizes de Riad, conforme Souza,

[...] partem do pressuposto de que se os jovens forem atendidos em suas necessidades desde a primeira infância podem desenvolver atitudes não criminais. As políticas e programas preventivos devem evitar criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos a si próprio e aos outros (2004, p. 229).

Assim, o objetivo das regras é estabelecer normas mínimas que sejam aceitas pelas Nações Unidas e que sirvam de proteção aos jovens privados de liberdade em todas as suas formas e que garantam os Direitos Humanos e a liberdade fundamental, opondo-se aos efeitos negativos da “detenção” e que possibilite fomentar a integração à sociedade (VOLPI, 1997, p. 57).

As regras devem ser aplicadas, imparcialmente, a todos os jovens, sem discriminação de nacionalidade, etnia, cor, gênero e crenças religiosas e culturais. Para tanto, estas regras são concebidas como padrão de orientação aos profissionais que participam do sistema de justiça da infância e da juventude. Ainda, devem ser disponibilizados recursos e medidas eficazes para fomentar os contatos entre o jovem e a comunidade local. Para Souza (2004, p. 229), “os serviços com base comunitária devem ser preferidos àqueles mais formais de controle social”.

Nesta direção, a autora ressalta a existência de elementos essenciais em relação às Regras: o Efeito das Diretrizes²³, a Prevenção Geral²⁴ e os Processos de Socialização²⁵. A escola ganha um destaque nos Processos de Socialização, pois serve como meio de informação e de prestação de assistência, na qual deve criar espaços de recreação e ações articuladas com o sistema de educação, família e organizações comunitárias, com atenção especial aos jovens em situação de risco social. “As escolas devem ter políticas e estratégias de prevenção ao uso de álcool e drogas capacitando professores e outros profissionais” (SOUZA, 2004, p. 230).

Também, é atribuído aos meios de comunicação oportunizar a criança e aos jovens acesso as informações e a existência de serviços disponíveis, oportunidades destinadas a eles, reduzindo mensagens de violência e da exploração. Promover ações e mensagens “para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente” (VOLPI, 1997, p. 102). De outro modo, deverá “divulgar informações sobre a contribuição positiva dos jovens à sociedade e reduzir o nível de violência de suas programações” (SOUZA, 2004, p. 230).

No que se refere à Política Social os organismos governamentais deveriam priorizar os planos e programas, proporcionando fundos e recursos suficientes, “destinados aos jovens e a excepcionalidade da internação enumerando situações que justificariam essa medida de proteção” (SOUZA, 2004, p. 230). Os programas de prevenção deverão oportunizar aos jovens a continuidade na educação em tempo completo, financiada pelo Estado. Ainda, deveriam ser planejados e executados programas a partir de informações e conclusões de pesquisas científicas para possibilitar a avaliação e readaptação destes.

A Legislação e administração da justiça deverão ser amplamente estabelecidas pelos Estados através da promulgação de legislações

²³ Estabelece que “estas devem ser aplicadas em consonância com o contexto econômico, social e cultural de cada Estado Membro e nos marcos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança, das Regras de Beijing, entre outros” (SOUZA, 2004, p. 229).

²⁴ Possui recomendação para que ocorram ações de forma interdisciplinares entre os governos nacional, estaduais, municipais e locais com a participação da iniciativa privada, escolas, organizações da comunidade, entidades profissionalizantes, de forma a prevenir e evitar os processos de exclusão, os quais funcionam como situação prévia a prática de atos infracionais pelos jovens (SOUZA, 2004; VOLPI, 1997).

²⁵ Enfatiza o papel do Estado na adoção de políticas que auxiliem as famílias a desempenhar seu papel e da sociedade no oferecimento de serviços que protejam a criança e garanta seu bem estar físico e mental (SOUZA, 2004, p. 229).

específicas que “protejam os direitos e o bem-estar de todos os jovens”. Bem como, promulgação de legislação que “proíba a vitimização, os maus-tratos e a exploração de crianças e dos jovens” (VOLPI, 1997, p. 103). Para tanto, “deverá ser feita para proteger os jovens do uso indevido de drogas e da ação de traficantes, do acesso a armas de fogo, de castigos degradantes na escola, na família ou em qualquer instituição” (SOUZA, 2004, p. 230). Ademais, é necessário haver a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços do judiciário e órgãos policiais de forma a atender as peculiaridades dos jovens.

E, no tocante a Pesquisa, adoção de Políticas e Coordenação haverá preocupação com a interação e a coordenação de forma interdisciplinar entre diversos setores, intensificando-se nos planos internacionais, nacionais, regionais e municipais com apoio entre os governos e o Sistema das Nações Unidas.

De acordo com Souza,

As diretrizes internacionais têm a virtude de ampliar o horizonte de compreensão em relação à doutrina da proteção integral e o ato infracional. Não existe nas normativas uma explicitação da natureza das medidas socioeducativas embora, se depreenda seu caráter educativo, reabilitador e de profundo respeito aos Direitos Humanos (2004, p. 230).

Assim, apesar de não ser cronologicamente o primeiro texto, a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança contribuiu decisivamente para a consolidação de um conjunto de documentos internacionais denominado de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança. Ao referirem-se à Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade e às Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil propiciaram a instituição da Doutrina da Proteção Integral.

Para Volpi, este corpo de leis internacionais possibilitou a contraposição ao

tratamento que historicamente reforçava a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos

Direitos Humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores (apud SARAIVA, 2005, p. 61).

Neste sentido, são as normativas internacionais, diante de seus princípios e pressupostos, que servem de base para a formulação da legislação brasileira. É a partir destas que se tem instituída a responsabilização estatutária dos adolescentes autores de atos infracionais, via medidas socioeducativas. Assim, cumpre informar que estas medidas serão explicitadas a seguir.

2.1.2 As medidas socioeducativas

A Doutrina da Proteção Integral, disposta na Constituição de 1988 e na Lei 8.069/90 – ECA, eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento, além de conferir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (Art. 227, CF/88).

Na história brasileira o Estatuto, sem dúvida, constitui-se por um processo inédito de organização e articulação da sociedade na garantia de direitos da criança e do adolescente. Para Costa (1994), esta Lei apontou mudanças importantes em três âmbitos específicos na área da criança e do adolescente: de conteúdo, método e de gestão. Em relação ao conteúdo refere-se à ruptura paradigmática com a doutrina da situação irregular. Ao método propõe-se uma nova forma de executar as políticas públicas e de gestão no acompanhamento das reformulações previstas na Constituição de 1988 quanto à descentralização político-administrativa. As políticas devem ser formuladas pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente com caráter normativo e fiscalizar, nos níveis respectivos de ação (municípios, estados e união) pelo poder público e sociedade civil.

Nesta esteira, Sales enfatiza a importância da ruptura da normatização do Estatuto em relação a legislação menorista da infância e da adolescência pobre. Ressalta que “tem-se ainda a prevalência da pobreza no seio deste debate, mesmo após os avanços legais da Constituição de 1988, em virtude, sobretudo, do aprofundamento da desigualdade social” (2007, p. 21).

Foi sob esta perspectiva, que o Estatuto tornou possível a elaboração de uma normativa específica e concreta de direito à criança e o adolescente na qual as políticas sociais são a possibilidade da sua

materialização e democracia. Embora tenha definido “as bases para as ações relativas ao atendimento do adolescente em conflito com a lei, desde o fim da era Funabem” não havia ainda o “desenho de uma política destinada a essa área que concretizasse os avanços contidos na legislação e contribuísse para a efetiva cidadania desse público, coadunando responsabilização com garantia de acesso a direitos” (SALES, 2007, p. 14).

Todavia, em relação ao adolescente em situação de ato infracional, o Estatuto estabelece medidas socioeducativas como forma de responsabilização. Assim sendo, a proteção integral na legislação tem sentido de proteção total absoluta, sem limites. Porém, aqui se insere uma contradição entre a política e a relação com a criança e adolescente na sociedade.

Segundo Sales a contradição no entendimento do Estatuto está no fato de que,

[...] esta cisão ideológica e de reação à inovadora concepção de crianças e adolescentes como *sujeitos de direitos*, acha-se o questionamento conservador da extensão ao adolescente autor de ato infracional de direitos constitucionais, previsto nacional e internacionalmente para os adultos em conflito com a lei, além de outros direitos específicos decorrentes da situação menorista (2007, p. 22-23).

Na compreensão da responsabilização estatutária ao adolescente, prevista no Estatuto, é preciso conceituar ato infracional como toda conduta praticada por criança ou adolescente descrita como crime ou contravenção penal, conforme Artigo 103. Para a configuração do ato infracional é necessária a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade do fato. Esta deve ser a única relação existente entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Penal. Assim, o Direito Penal apenas fornece os tipos penais que são considerados crimes ou contravenções, pois a forma de responsabilização pela prática do ato infracional é exclusiva das normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, existem dois grupos de medidas socioeducativas: meio aberto, ou seja, não privativas de liberdade e, as medidas privativas de liberdade. As medidas privativas ou restritivas de liberdade, muitas vezes, são as mais aplicadas, sendo esta uma crítica ao judiciário.

As medidas socioeducativas são hierarquicamente dispostas, tais como:

- a) advertência (admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada);
- b) obrigação de reparar o dano (tratando-se de ato infracional com reflexos patrimoniais a autoridade poderá determinar a restituição, ressarcimento ou compensação do prejuízo da vítima);
- c) prestação de serviços à comunidade (realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não excedente a seis meses);
- d) liberdade assistida (acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente por profissional capacitado, por período mínimo de seis meses);
- e) inserção em regime de semiliberdade (não comporta prazo determinado e aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação, com parcial privação da liberdade);
- f) internação em estabelecimento educacional (medida privativa de liberdade);
- g) qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.

Para aplicação destas medidas levou-se em conta:

- a) a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração;
- b) não permitir a prestação de trabalho forçado;
- c) dispensar tratamento especializado aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental em local adequado às suas condições.

Com isto, pretendeu-se dispor as medidas de maneira a garantir um leque de opções, considerando o paradigma da Doutrina da Proteção Integral. Para a operacionalização das medidas adotou-se meios pedagógicos que pudessem auxiliar o adolescente a superar sua condição de risco e as violações cometidas. Neste sentido, afirma Maior in Cury (2004):

[...] para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas

(portanto, não punitivas) tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. (p. 378)

É necessário compreender que as medidas socioeducativas têm por intenção disponibilizar um conjunto de condições que viabilizem ao adolescente a construção de um projeto de vida, respeitando a sua comunidade e o exercício de protagonismo em uma cidadania de convivência coletiva, com base no respeito entre as pessoas e na busca da inclusão social.

Santos (2002, p. 120-121), ao refletir sobre a importância da aplicação de medidas de meio aberto em detrimento das de meio fechado afirma: “a advertência pode parecer ineficaz para problemas que não são morais, mas sociais - não obstante, advertir é melhor do que punir”. O autor prossegue descrevendo que a medida socioeducativa de reparação do dano “pode ser incerta por causa da de pobreza do adolescente criminalizado, mas reparar o dano é melhor do que restringir direitos”. Ainda que medida de prestação de serviços à comunidade possa “esbarrar na falta de programas ou de entidades - não importa se deve ser aplicada e a comunidade deve criar entidades necessárias (ibidem).

De acordo com Santos (2002) a sociedade não compreende as medidas socioeducativas em meio aberto, como educativas e inclusivas, por considerar os jovens responsáveis pelo aumento da criminalidade. Ademais, existe distinção entre as infrações e seus autores, evidenciando um processo seletivo da criminalização. Ressalta o autor, tomando como exemplo a pesquisa da **cifra negra**, que “os desvios digeridos pelo controle social como criminalidade”, revelam ainda “o processo de criminalização como criminalização seletiva do comportamento desviante, porque o crime é fenômeno social geral, mas a criminalização é fenômeno de minoria” (2002, p. 122). Assim, a sociedade não reflete a violação dos Direitos Humanos pela política social da juventude, por considerar os desajustes entre a realização desta política e os princípios do Estatuto, como problemas de compreensão ou por omissão do próprio Estado.

No ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República, o Conselho Nacional de Direitos

da Criança e do Adolescente (CONANDA)²⁶ e com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sistematizaram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Este sistema constitui-se por um documento construído “participativamente por sujeitos atuantes de diversas áreas da defesa dos direitos da população infanto-juvenil” (SALES, 2007, p. 15). Visa promover este documento uma ação educativa no atendimento ao adolescente que cumpre medida socioeducativa, sejam aquelas em meio aberto ou as restritivas e/ou privativas de liberdade. Assim, continua Sales ratificando que,

O SINASE constitui-se no conjunto ordenado e articulado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo para as práticas sociais de apuração do ato infracional e de execução da medida socioeducativa. Sua premissa é a garantia de Direitos Humanos e sua defesa é o alinhamento conceitual, estratégico e operacional para as medidas de atenção aos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional (2006, p. 15).

O CONANDA por meio da articulação de diversos atores realizou debates com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD)²⁷ na busca de uma legislação que garanta um atendimento socioeducativo de qualidade e que vislumbre ao adolescente autor de ato infracional a perspectiva de sua inclusão social. Por estar inserido no SGD, o SINASE deve servir, também, como fonte de produção de dados e informações que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos dos adolescentes, propiciando a redução à vulnerabilidade e a exclusão social a qual muitos estão expostos (Resolução n. 119 de 11/12/2006 do CONANDA).

²⁶ O CONANDA foi criado pela Lei nº 8.242/1991, atendendo ao disposto no art. 88, II, do ECA. É o órgão responsável pela deliberação da política de atenção à infância e a adolescência.

²⁷ Conjunto articulado de pessoas e instituições que atuam para efetivar os direitos infanto-juvenis. Fazem parte desse sistema: a família, as organizações da sociedade (instituições sociais, sindicatos, escolas, etc.), os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e as diferentes instâncias do poder público (Ministério Público, Juizado da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, etc.) CONANDA, Resolução 113/2006.

Assim, o SINASE é orientado em nível nacional pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em nível internacional é orientado pelas normativas das quais o Brasil é signatário (Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade).

Deste modo é imprescindível compreender que o trabalho socioeducativo deve manter como premissa a articulação com a rede de proteção como forma de propiciar os suportes necessários à efetivação das medidas socioeducativas.

Para tanto, os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como os órgãos gestores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nos seus respectivos níveis, devem articular-se com os Conselhos e órgãos responsáveis pelo controle, gestão, supervisão e avaliação dos demais sistemas e políticas sociais para o desenvolvimento de ações integradas e que levem em consideração as peculiaridades que cercam o atendimento aos adolescentes inseridos no SINASE. Entre outras ações que podem favorecer o desenvolvimento da articulação destacam-se as seguintes:

- 1) estímulo à prática da intersetorialidade;
- 2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA;
- 3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos;
- 4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações;
- 5) discussão e elaboração, com os demais setores do Poder Público, para expedição de atos normativos que visem ao aprimoramento do sistema de atendimento;
- 6) expedição de resoluções conjuntas, disciplinando matérias relacionadas à atenção a adolescentes inseridos no SINASE, respeitadas as

diferentes resoluções que estão contidas nas políticas públicas (SINASE, 2006).

Sendo assim, a responsabilização ao ato infracional praticado pelo adolescente se dá por meio do acesso às políticas sociais, indispensável ao desenvolvimento deste sujeito. Dar-se-á, preferencialmente, por meio de equipamentos públicos o mais próximo possível do local de residência do adolescente (pais ou responsáveis), ou de cumprimento da medida socioeducativa. A medida de internação (seja provisória ou decorrente de sentença) leva à necessidade de satisfação de direitos no interior de unidades de atendimento. No entanto, assim como nas demais medidas socioeducativas, sempre que possível esse atendimento deve acontecer em núcleos externos, em integração com a comunidade e trabalhando os preconceitos que pesam sobre os adolescentes.

Por estar inserido no Sistema de Garantia de Direitos, o SINASE deve servir, também, como fonte de produção de dados e informações que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes, propiciando a redução à vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos adolescentes estão expostos.

Nesta direção, o desenvolvimento do processo sócio-histórico da inimputabilidade penal demonstra a existência de diversas situações envolvendo o adolescente autor de ato infracional. Embora as legislações nacionais e internacionais promovam a garantia de direitos de crianças e adolescentes, constantemente são retomadas discussões sobre a retirada destes. O tema do rebaixamento da idade penal retorna a discussão, com propostas de emendas constitucionais, justificativas e argumentos contrários, que serão apresentadas na próxima seção.

3 A DISCUSSÃO DO REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL

Em virtude dos questionamentos de segmentos da sociedade quanto à fixação da idade penal do adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988, surge a necessidade de explicitar questões relativas ao tema. Dada a situação de criminalidade e violência no país, o adolescente autor de ato infracional, que é ao mesmo tempo vítima e protagonista da violência nas cidades brasileiras, é percebido como responsável por estas expressões da “questão social”. A falta de uma explicitação do tema pode ocasionar a perda de direitos deste segmento, bem como, ações recorrentes de um processo histórico de abandono do Estado, da própria sociedade e da família, no que diz respeito à política da criança e do adolescente (FALEIROS, 2009).

Ao longo do processo de constituição de uma identidade sócio-histórica brasileira a criança e o adolescente tiveram seus direitos negados, sendo considerados objetos da ação do Estado, tornando necessária a mobilização social na garantia e no reconhecimento deste segmento como sujeitos de direitos. Entretanto, esta mobilização não se deu de forma hegemônica, evidenciando “um movimento nacional uniforme e convergente, tão-somente dos anseios das lutas sociais, mas também resultado de diferentes interesses políticos, jurídicos e sociais” (SILVA, 2005, p. 41).

Os avanços significativos acerca dos direitos da criança e do adolescente, consagrados através da aprovação de legislação específica, conquistada a partir da mobilização social a nível mundial, resultaram em pactos firmados pelas Nações Unidas e acabaram por regulamentar o paradigma da “proteção integral” e o SGD, assegurando prioridade absoluta, são constantemente ameaçados. As ameaças vêm através da falta de responsabilização do Estado quanto à proteção das crianças e dos adolescentes, bem como, em estratégias e articulações políticas que visam obter respostas imediatas ao conjunto da sociedade para as situações do cotidiano, mas que não avaliam, de forma contextualizada, a situação e suas consequências para este segmento.

No que diz respeito ao adolescente autor de ato infracional os avanços ainda são lentos e as discussões sobre estes jovens ganham dimensão pelo viés da segurança. Notadamente, os Códigos de Menores de 1927 e, especialmente, o Código de 1979, evidenciaram o “controle social” diante dos interesses das classes dominantes, nos quais os “menores” passam a ser “criminalizados” e “marginalizados” pela situação social vivenciada (SILVA, 2005).

A implementação do Estatuto, de fato, se consolidou por meio da criação de um Sistema de Garantia de Direitos que compreende Conselhos Tutelares e de Direitos, Promotorias, Varas da Infância, Defensorias Públicas, Delegacias especializadas e Núcleos de Assistência e atendimento.

Conforme Silva (2005, p. 36):

O ECA nasceu em resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do Código de Menores de 1979 [...] O Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguraram frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital.

Mas, a efetivação dos princípios do Estatuto ainda requer análise e estudo de seu conteúdo de forma a promover a garantia de direitos. O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos mudou o marco de referência legal diante da mobilização pelos direitos infanto-juvenis propiciando a elaboração de novas políticas e a articulação de uma frente parlamentar vinculada à criança.

Entretanto, no momento em que o Estatuto atinge sua maioridade, ou seja, decorridos 21 anos de sua vigência, existe ainda “a necessidade de explicitar essa discussão”, pois o Estatuto apenas “promoveu uma reforma no Código de Menores de 1979, na medida em que não rompeu com a visão do projeto de sociedade presente no Código de Menores”. Tal situação está presente em elementos de “descontinuidades” e de “continuidades” numa demonstração da sociedade de “controle do capital” (SILVA, 2005, p. 31, grifos da autora). Aliado a isto, o desconhecimento do Estatuto promove a ideia falsa de que este instrumento esta fadado ao fracasso e que promove a impunidade. Assim, pelo fato de não haver o esclarecimento e a distinção clara entre a inimizabilidade e a impunidade muitos acabam por induzir ao erro a opinião pública, proporcionando uma discussão reducionista da questão da idade penal, seja por desconhecimento ou por ignorar os princípios do Estatuto.

Embora tenha sido dispensado no Estatuto um capítulo específico ao ato infracional, a situação em relação ao adolescente autor de ato

infracional passou a ser compreendida não só pelo fator social, mas também “criminal”. Segundo Silva (2005, p. 18) “o controle social destes jovens ainda se dá por meio do conservadorismo e da ‘punição’”. Tal situação ocorre, pois a “base estrutural é a mesma de uma sociedade dominadora” e este controle é próprio de uma sociedade capitalista que demanda uma relação desigual entre capital e trabalho. Conforme a autora parte-se do “controle enquanto função que é mediatizada pelas relações de poder entre Estado, capital e a sociedade no enfrentamento da questão social”, ou seja, este controle está

materializado nas relações sociais e materiais de reprodução, dominação e de regulação do Estado sobre a sociedade, do capital sobre o trabalho e, nas particulares relações do Estado e do capital com os adolescentes”. Demonstrando, cada vez mais, a presença de um Estado mínimo, neoliberal, com estratégias de “controle das questões jurídicas e sociais por meio de instrumentos e mecanismos de controle legal e de intervenção policial. (SILVA, 2005, p. 18).

O controle das classes populares pela via da repressão é mais dilacerante num sistema neoliberal em que a desigualdade e a exclusão social tornam-se cada vez mais evidentes, sobretudo por,

[...] reconectar a questão criminal e a questão social, a insegurança física cujo vetor é a criminalidade de rua e a insegurança social gerada em toda parte pela dessocialização do trabalho assalariado, o recuo das proteções coletivas e a “mercantilização” das relações humanas (WACQUANT, 2001, p. 13).

Por outro lado, o controle se mostra presente nas ações demandadas de uma sociedade conservadora, na busca pela repressão e “punição” aos adolescentes, individualizando a responsabilidade pela violência urbana. Esta se torna cada vez mais frequente, como ocorre com a evasão escolar, a segregação dos espaços públicos e as propostas de rebaixamento da idade penal, sob argumentos “tendenciosos” e meramente pontuais.

Diante disso é que a dimensão dos direitos e seu sistema de proteção passam a ter um caráter de sobrepeso garantista para o

desequilíbrio observado. De um lado a força e o controle querem prevalecer sobre o direito e, de outro, as normativas internacionais que, ao defenderem parâmetros mínimos para a garantia da dignidade e de direitos, obrigam todos os países membros a promover o seu cumprimento. Legitimam-se mecanismos de proteção de direitos, como instrumentos de mobilização estatal e consolidação do Estado Democrático de Direito, numa perspectiva de promoção da cidadania dos adolescentes e da universalização dos direitos. Ao mesmo tempo, nega-se a cidadania àqueles que ainda não a adquiriram, que são “invisíveis” ao Estado, mas que ganham visibilidade nas situações de violência, seja na condição de violentadores ou violentados (SILVA, 2005; SALES, 2007).

Todavia, os estudos e as experiências sobre adolescentes, especificamente sobre os autores de atos infracionais, geralmente relatam experiências pontuais, por vezes boas, mas pouco visíveis ao executivo, legislativo e ao judiciário e até mesmo para a própria sociedade. Muitas são as produções teóricas e os levantamentos sobre os adolescentes autores de atos infracionais, mas carecem, ainda, de uma análise de dados concretos sobre a temática. Isso implica na dificuldade de entendimento de uma parcela da sociedade no que concerne ao atendimento a este segmento, nos programas sociais, na execução das medidas socioeducativas como práticas pedagógicas e na aplicação das diretrizes e normativas que atendam a situação dos adolescentes.

É fato que os aspectos característicos da modernidade trouxeram avanços tecnológicos e o acesso às informações, porém, as melhorias do desenvolvimento social não ocorreram na mesma proporção. A má distribuição da renda, o desrespeito a diversidade, a desigualdade social, a exclusão social, a invisibilidade, o distanciamento das relações e dos vínculos familiares reforçam o pensamento de uma sociedade individualista e punitiva.

Nesta direção, a recorrência dos discursos do medo e da insegurança da sociedade, ou seja, da necessidade de um controle, constantemente, pede um sistema mais “punitivo”, autoritário, de judicialização e criminalização da pobreza, surgindo como uma das estratégias à redução da idade penal. Isto é evidenciado sempre que ocorrem situações em que figuram adolescentes no cometimento de atos infracionais, sejam eles leves (contra o patrimônio) ou graves (contra a pessoa com ameaça ou violência), nas quais, ganham visibilidade social.

Os adolescentes e os jovens são extremamente afetados pelo mundo globalizado, seja por

sofrerem violências, seja por violentarem outrem. Apesar de viverem uma história em que são violentados, são as violências produzidas por eles que ganham visibilidade na sociedade, na medida em que a mídia mostra com prioridade situações de violência e “insubordinação”. [...] As repercussões da mídia sobre esses acontecimentos mobilizaram a opinião pública e reacenderam as críticas ao modelo de justiça/direito menorista, enquanto paternalista e promotor de impunidade (SILVA, 2005, p. 34).

Esta realidade materializa-se no fato de que a “sociedade capitalista de hoje exige que o Estado dê respostas condizentes com essa nova formatação de um Estado de direito, assentadas em princípios universais de democracia”. Demonstra que este mesmo Estado capitalista “não se modernizou para responder socialmente as demandas infante-juvenis; sua resposta foi reciclada [...] e continua sendo pautada no âmbito do autoritarismo, do conservadorismo, da prevenção e da repressão social” (SILVA, 2005, p. 35-36).

Assim, a situação dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil parece assumir, hoje de forma mais emblemática, dimensão de um problema de segurança nacional. Os constantes debates sobre o rebaixamento da maioridade penal refletem a centralidade atribuída aos adolescentes no atual cenário da criminalidade urbana. Através de pesquisa de opinião pública realizada pelo Data Senado em 2007²⁸ sobre a violência no Brasil²⁹, ficou demonstrado que 87% dos entrevistados defendem o rebaixamento da idade penal³⁰. Esta não é somente uma visão dominante entre a população, mas também representada politicamente.

O desconhecimento dos pressupostos da legislação especial destinada aos adolescentes autores de atos infracionais revela que alguns setores da sociedade, assim como o legislativo, atribuem a esta sinônimo de impunidade. Desconsideram, porém, que esta legislação é um

²⁸ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/principal>>. Acesso em: 24 set. 2011.

²⁹ Esta pesquisa entrevistou 1068 pessoas com idade igual ou maior de 16 anos em 130 municípios localizados em 27 Estados brasileiros, nos meses de março e abril de 2007. As entrevistas foram realizadas por telefone.

³⁰ A opinião dos entrevistados se divide da seguinte forma: 36% acham que a maioridade penal deve diminuir para 16 anos, 29%, para 14 anos, 21% defendem a diminuição para 12 anos e 14% acreditam que a maioridade penal não deveria existir, sendo a punição aplicada da mesma forma para pessoas de todas as idades.

instrumento que reivindica direitos para crianças e adolescentes, mas, traz consigo, também, mesmo que implicitamente, deveres, especialmente destinados aos autores de atos infracionais. O “clamor social” de que estes jovens ficam “impunes”, ou seja, ao reforçar a cultura do “não dá nada”, faz emergir propostas de rebaixamento da idade penal.

As Propostas de Emenda à Constituição – (PECs), que propõe a alteração da idade penal e, conseqüentemente, do art. 228 da CF, entraram em pauta no período compreendido entre 1993 e 2004, e totalizam 26 proposições. Quase todas elas propõem o rebaixamento da idade penal para 16 anos, havendo, porém, um legislador que defende até a idade de 13 anos para os crimes hediondos. Cumpre ressaltar que, ao longo deste período, as propostas foram sendo apensadas umas as outras, por se tratarem de temas idênticos, sendo que todas acabaram arquivadas por falta de aprovação nas comissões específicas do Congresso Nacional ou por término dos mandatos dos parlamentares propositores.

No início de 2011, os parlamentares solicitaram a reabertura de três propostas de emendas que se encontravam arquivadas, estando duas delas aguardando designação de relatores nas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e do Senado e uma aguardando inclusão em “ordem do dia” do Senado.

Revelam estas propostas que a discussão e a concepção repressiva da sociedade sobre a “punição” do adolescente estão, evidentemente, associadas à forma como se compreende a criminalidade juvenil.

Para Costa (2005, p. 73):

A sociedade punitiva, assim considerada, tem a promessa e a solução para a violência e a criminalidade: a prisão e a pena. Para justificar tal promessa, identifica a criminalidade como atributo de uma minoria qualificada como bandidos ou marginais. A violência criminal é identificada como individual, de uma minoria. A ideia da pena como solução para a violência acaba por sustentar um modelo de combate, de guerra contra a criminalidade, vendo o criminoso como inimigo a ser combatido com segregação.

De forma a contextualizar a discussão do tema faz-se necessário descrever as Propostas de Emendas Constitucionais, ou seja, as PECs existentes e as propostas atuais em andamento para o rebaixamento da

idade penal no Congresso Nacional. Para tanto, elaborou-se quadro sintético das referidas propostas³¹, no qual se evidenciam critérios como: data da proposição, autor da proposta, perfil partidário do proponente, idade de inimputabilidade sugerida, justificativa e situação atual das propostas que comporão o item a seguir.

3.1 AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E OS FATOS QUE AS GERARAM

Muitas são as justificativas apresentadas às propostas de emenda constitucional tendentes a rebaixar a idade penal. O tema do adolescente autor de ato infracional é recorrentemente anunciado nos meios de comunicação e, em geral, associados às propostas de rebaixamento da idade penal. A partir de 1993 surgiram propostas neste sentido apontando que o endurecimento nas medidas de “punição”, aos adolescentes, podem se tornar ações efetivas aos problemas da violência juvenil.

Como afirma Costa:

No Brasil, o grave momento de crise social alimenta ainda mais o temor que a população vivencia em meio a muitas formas de violência especialmente nos centros urbanos. Nesse contexto, o alarme do crescimento de número de infrações da população juvenil e a propagação midiática deste tipo de violência geram solicitações de medidas repressivas por parte da população, que se materializam em vários projetos de lei e de emendas à Constituição que tramitam no Congresso Nacional, buscando a redução da idade de imputabilidade penal (2005, p. 74).

Atualmente, existem três PECs em tramitação no Congresso Nacional, quais sejam: PEC 171/93, da Câmara dos Deputados, na qual estão apensadas mais vinte propostas de emendas, desarquivada em 16/02/2011 e aguardando, atualmente, designação do relator na CCJC; PEC 20/99, do Senado Federal, desarquivada em 25/03/2011 e que possui apensadas outras duas propostas de emendas, aguardando

³¹ Quadro sintético elaborado pela pesquisadora a partir de pesquisa de dados obtidos nos sítios da Câmara Federal e Senado Federal nos quais tramitam as propostas de emendas constitucionais. Disponível em: <www2.camara.gov.br/> e <www.senado.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2011.

inclusão na “ordem do dia”; PEC 90/03, também do Senado Federal, desarquivada em 17/03/2011, que também aguarda designação do relator na CCJC.

Para os deputados e senadores, autores das PECs, a situação da violência juvenil coloca a sociedade em situação de alerta, atribuindo certo sentimento de “impunidade” frente ao que está posto no Estatuto. Além disso, alegam o expressivo número de crimes cometidos por adolescentes, à gravidade desses crimes e a reincidência dos adolescentes. O acesso à informação, o direito de voto aos 16 anos, de emancipação aos 16 anos e a alegação da capacidade de discernimento do adolescente tornam-se igualmente parâmetros e argumentos para justificar o rebaixamento da idade penal.

Assim, a discussão sobre o rebaixamento da idade penal ganha volume na mídia e serve de mote para os legisladores, a partir de casos concretos, especialmente em relação àqueles crimes graves praticados por adolescentes com grave ameaça à pessoa e contra a vida. Os trágicos fatos ocorridos em 2007, quando o menino João Hélio foi, brutal e cruelmente assassinado durante um assalto na cidade do Rio de Janeiro³² ganhou repercussão diante da gravidade e do grau de intensidade, alcançando igualmente a todos pela tragédia e dor intensa, gerando ainda repúdio diante de tantas outras atrocidades semelhantes que se têm sucedido em tempos recentes.

Outro exemplo foi o assassinato do casal de namorados Liana Friedenbach, 16 anos, e Felipe Caffé, 18 anos, em Juquitiba-SP, no ano de 2003 - ele morto com um tiro na nuca, ela com 16 facadas, depois de ter sido violentada e mantida refém por quatro dias. Na ocasião dos fatos, praticado por mais pessoas adultas, sobressaiu-se um adolescente conhecido como Champinha, com 16 anos de idade, que protagonizou uma polêmica jurídica e de laudos psiquiátricos. Após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, atualmente com 24 anos de idade, permanece internado, após laudos psiquiátricos e interdição judicial, numa unidade especializada para pessoas com transtornos de personalidade³³. Pode-se citar ainda, os diversos eventos de crises e rebeliões envolvendo fugas e mortes de adolescentes nas unidades de

³² Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL48282-5606,00.html>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

³³ Jornal O Estado de São Paulo, Domingo, 30 julho de 2006. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,pai-de-liana-friedenbach-critica-tratamento-dado-achampinha,106170,0.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

internação no país, como foi o caso da FEBEM³⁴ em São Paulo no ano de 1999³⁵. O motim foi o mais violento registrado na história da fundação. Mais de 1.000 dos 1.216 internos fizeram funcionários e outros internos reféns e colocaram fogo em prédios. Segundo o Jornal Folha de São Paulo, no ano de 1999, ocorreram mais de 20 motins, nos quais houve a fuga de aproximadamente 2.252 internos necessitando a intervenção do sistema de segurança. Tal situação ocasionou um “pânico” generalizado na sociedade, tanto pelo aumento de crimes cometidos por estes adolescentes, quanto pelas crises que se sucederam.

A partir dos exemplos citados, o tema do rebaixamento da idade penal tornou-se alvo preferencial do discurso político e midiático de defesa da lei e da ordem, como se a internação de jovens no sistema penitenciário fosse solução eficaz aos avanços significativos da violência e da criminalidade juvenil.

Nesta direção, Silva afirma que:

Lidar com a inimputabilidade penal tem sido um grande desafio para as legislações, a sociedade e, sobretudo para os movimentos de defesa dos adolescentes, já que não cessa a permanente tensão para o rebaixamento da idade penal, dispensando alternativas que condigam com os interesses desse segmento e de suas famílias (2005, p. 158).

Não se pode negar que os atos infracionais praticados por adolescentes, nos últimos tempos, nas grandes cidades, têm apresentado gravidade anteriormente desconhecida, o que exige, de um lado, reflexões sobre a forma como as medidas socioeducativas estão sendo aplicadas.

Assim, a relação entre o adolescente e a violência tem sido alvo de ações repressivas e de visibilidade midiática, especialmente, aos mais pobres, sobretudo em situações nas quais estes adolescentes praticam algum tipo de ato infracional com violência, em detrimento daquelas das quais eles são vítimas. Estes contextos são, de modo geral, naturalizados e não sugerem a mesma importância, sendo banalizados. Sem dúvida, a

³⁴ Atualmente as unidades de atendimento socioeducativas de São Paulo são denominadas Fundação Casa para obter mais informações sobre o histórico da instituição acesse o site a seguir. Disponível em: <www.fundacaocasa.org.br>. Acesso em: 10 out. 2011.

³⁵ Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/febem_cronologia.shtml> Acesso em: 10 out. 2011.

violência tem se expressado nas políticas de segurança. A violação de direitos e a própria morte destes adolescentes tem significado apenas para suas famílias, não figuram da mesma forma no apelo midiático. Isto reafirma um processo histórico de invisibilidade do adolescente, como afirmam Sales (2007) e Soares (2002).

Confrontadas com esta realidade, na perspectiva da “punição”, institucionalização, “aprisionamento” e no disciplinamento, as políticas tendem a atuar de forma mais repressiva do que socioeducativa. É lícito afirmar que estas políticas passam a dar uma “visibilidade” aparente a este segmento, pois o atendimento a partir da autoria de ato infracional ganha tratamento especializado nas políticas sociais, através do sistema socioeducativo, quando este deveria ser anterior, privilegiando o acesso aos direitos proclamados.

De forma a contextualizar a discussão, apresenta-se a seguir o Quadro 1 – Apresentação sintética e geral das Propostas de Emendas apresentadas no Congresso Nacional de 1993 a 2004³⁶. Busca-se apresentar as diferentes justificativas às propostas de emendas e, de maneira a tornar específica a contextualização destas. Nos itens posteriores, apresentam-se na íntegra as justificativas das PECs que se encontra em tramitação no Congresso Nacional – PEC 171/93 (Quadro 2), PEC 20/99 (Quadro 3) e PEC 90/03 (Quadro 4). Dentre os argumentos, a diferenciação na proposição do rebaixamento da idade penal, sendo que estas propostas variam entre os 13 aos 16 anos, contrapondo-se a opção política do Brasil e à legislação atual que prevê a inimputabilidade até os 18 anos, conforme Artigo 228, da CF. Tais justificativas e argumentos mostram-se favoráveis ao rebaixamento da idade penal e ainda a proposição da instituição de um sistema de “punição”, encarceramento e responsabilização individual aos jovens, na sua maioria, pobres.

³⁶ Constam nos anexos desta pesquisa as demais propostas de emendas constitucionais que estão apensadas às PECs N° 171/93 e PEC N° 20/99.

<i>Proposta</i>	<i>Data</i>	<i>Autor</i>	<i>Partido</i> ³⁷	<i>Inimputabilidade Penal</i>	<i>Situação</i>
PEC nº 171 Câmara dos Deputados	26.10.1993	Dep. Benedito Domingos	PP - DF	16 anos	Desarquivada em 16.2.11. Aguardando designação do relator na CCJC.
PEC nº 37	23.03.1995	Dep. Telmo Kirst	PRP - RS	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 91	10.05.1995	Dep. Aracely de Paula	PL - MG	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 301	11.01.1996	Dep. Jair Bolsonaro	PP - RJ	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 386	11.06.1996	Dep. Pedrinho Abrão	PTB - GO	16 anos para alguns crimes	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 426	06.11.1996	Dep. Nair Xavier Lobo	PMDB - GO	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 531	30.09.1997	Dep. Feu Rosa	PP - ES	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 633	06.01.1999	Dep. Osório Adriano	PFL - DF	16 -18 anos com ou sem emancipação	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 20 Senado	25.03.1999	Sen. José Roberto Arruda	DEM - DF	16 anos	Desarquivada em 29.3.2011. Aguardando Ordem do Dia.
PEC nº 68	30.06.1999	Dep. Luis Antônio Fleury/ Iris Simões	PTB - SP / PTB - PR	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 133	13.10.1999	Dep. Ricardo Izar	PTB - SP	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 150	10.11.1999	Dep. Marçal Filho	PMDB - MS	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 167	24.11.1999	Dep. Ronaldo Vasconcellos	PTB - MG	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 169	25.11.1999	Dep. Nelo Rodolfo	PMDB - SP	14 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 260	13.06.2000	Dep. Pompeo de Mattos	PDT - RS	17 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 321	13.02.2001	Dep. Alberto Fraga	PFL - DF	Aspectos psicossociais do agente	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 3 Senado	22.03.2001	Sen. José Roberto Arruda	DEM - DF	16 anos	Apensada a PEC 20/99 Arquivada - fim da legislatura
PEC nº 377	20.06.2001	Dep. Jorge Tadeu Mudalen	PMDB - SP	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 26 Senado	22.05.2002	Sen. Iris Rezende	PMDB - GO	16 anos	Apensada a PEC 20/99 Arquivada - fim da legislatura
PEC nº 582	28.11.2002	Dep. Odeldo Leão	PP - MG	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 64	22.05.2003	Dep. André Luiz	PMDB - RJ	16 anos - casos excepcionais	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 179	08.10.2003	Dep. Wladimir Costa	PMDB - BA	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 90 – Senado	25.11.2003	Sen. Magno Malta	PR - ES	13 anos	Desarquivada em 17.03.2011. Aguardando designação do relator na CCJC.
PEC nº 242	04.03.2004	Dep. Nelson Marquezelli	PTB - SP	16 anos	Apensada a PEC 171/93
PEC nº 9 Senado	16.03.2004	Sen. Papaléo Paes	PSDB - AP	"idade psicológica" igual ou superior a 18 anos	Apensada a PEC 171/93 Arquivada - fim da legislatura.
PEC nº 272	11.05.2004	Dep. Pedro Corrêa	PP - PE	16 anos	Apensada a PEC 171/93

Quadro 1 – Apresentação sintética e geral das Propostas de Emendas Constitucionais apresentadas ao Congresso Nacional de 1993 a 2004³⁸ – Brasil – 2011.

Fonte: Dados coletados nos sítios: <http://www2.camara.gov.br/> e www.senado.gov.br.

³⁷ As propostas estão divididas, respectivamente, entre os partidos: 5 do Partido Progressista (PP); 1 do Partido Republicano Progressista (PRP); 1 do Partido Liberal (PL); 5 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); 7 do Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); 1 do Partido da Frente Liberal (PFL); 2 do Democratas (DEM); 1 do Partido Democrático Trabalhista (PDT); 1 do Partido da Frente Liberal (PFL); 1 do Partido da República (PR) e 1 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

³⁸ Os acessos aos sítios da Câmara e do Senado Federal foram realizados em diversos períodos, pelo fato das propostas estarem em tramitação e haver movimentação destas. Os mesmos ocorreram de 05 dez de 2009 a 25 set de 2011.

Conforme exposto acima, no Quadro 1 em que constam todas as PECs apresentadas no Congresso Nacional desde 1993, em ordem cronológica de propositura, ressalta-se que a maioria das propostas de emendas encontra-se agrupada em três propostas específicas, unidas assim por afinidades ao tema do rebaixamento da idade penal. Nestas propostas é possível verificar uma diversidade de sugestões quanto à idade penal proposta: 13 anos para crimes hediondos, 14 anos, 16 anos, 16 anos para alguns crimes, 16-18 anos com ou sem emancipação, 17 anos, “considerando os aspectos psicossociais do agente”, 16 em casos excepcionais e ainda "idade psicológica" igual ou superior a 18 anos. É bom lembrar que atualmente as propostas de emendas estão apensadas às PECs Nº 171/93, PEC Nº 20/99 e PEC Nº 90/03 e estas últimas foram desarquivadas neste ano de 2011 estando em tramitação.

De forma a contextualizar a discussão, a seguir apresenta-se o quadro atual das PECs em tramitação no Congresso Nacional em 2011, evidenciando-se as características principais do conteúdo destas, justificativas e situação. Assim, a PEC Nº 171/93 (Quadro 2) e a PEC Nº 90/03 (Quadro 3) aguardam designação de relator na CCJC respectivamente e a PEC Nº 20/99 (Quadro 4) aguarda inclusão na Ordem do Dia, ou seja, aguardando votação e aprovação no Congresso Nacional conforme informado anteriormente.

<i>Proposta:</i> PEC nº 171	<i>Autor:</i> Dep. Benedito Domingos
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PP – DF
<i>Apresentação:</i> 26.10.1993	<i>Situação:</i> Desarquivada em 16.2.2011 através do Requerimento nº 145 do Deputado Marçal Filho (PMDB – MS). Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJC).
<i>Justificativa:</i>	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Atribuir responsabilidade criminal ao maior 16 anos; 2. Há uma diferença entre idade cronológica e idade mental 3. Jovem do Código Penal de 1940 tinha desenvolvimento mental inferior ao de hoje; 4. Jovem hoje aos 16 anos possui discernimento devido ao volume de informações; 5. A legislação atual não contém medidas punitivas, somente as socioeducativas; 6. Legislação contraditória: maioridade civil aos 21 anos, casamento (h -18 anos e m -16 anos), direito eleitoral aos 16 anos, contrato de trabalho 14 anos, e na esfera penal 18 anos. 7. Adolescentes menores de 18 anos cometem a maioria dos crimes; 8. Adultos utilizam jovens para cometerem seus crimes e responsabilizá-los 9. Jovens marcados por caráter negativo; 10. São recolhidos nos reformatórios por um curto período e voltam a cometer crimes; 11. Lei atual impede a polícia de acionar os dispositivos "normais"; 12. Dar aos jovens direitos e responsabilidade; 13. Nesta idade o jovem cria sua identidade pessoal e pode ser levado para executar o trabalho disciplinado; 14. Menor já vem usufruindo certos direitos que legalmente, não o são permitidos (dirigir); 15. Sanção mais branda aos maiores de 16 anos e menores de 18 diferenciando-os dos criminosos com maioridade; 16. Se não for alterada a legislação, veremos futuramente idades menores contaminadas; 17. Impedir a carreira do crime que ameaça iniciar ou continuar. 	

Quadro 2 – Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 171 em tramitação no Congresso Nacional em 2011 – Brasil – 2011.

Fonte: Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=1443> Acesso em 20 set 2011.

Proposta: PEC nº 20	Autor: Sen. José Roberto Arruda
Inimputabilidade: 16 anos	Partido: DEM – DF
Apresentação: 25.3.1999	Situação: Desarquivada em 29.3.2011, através do Requerimento nº 296 de autoria do Senador Demóstenes Torres (DEM – GO) (Relator). Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
<u>Justificativa:</u>	
<p>O menor de dezoito ano e maior de dezesseis embora possa ter a capacidade plena de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, é considerado inimputável, pois, devido ao déficit de da idade, de acordo com a regra vigente se presume, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena.</p> <p>A idade mental é um critério puramente biológico, que marca legalmente o amadurecimento da pessoa.</p> <p>Embora a presente proposta reduza, no caput, do art. 228, a idade de dezoito anos para dezesseis anos, mantendo o critério temporal, cria outros critérios para se determinar a imputabilidade do menor de dezoito e maior de dezesseis, qual seja, o amadurecimento intelectual e emocional a ser definido em lei ordinária.</p> <p>É certo que haja um limite temporal para a imputabilidade. Mas é preciso atender as diferenças existentes entre as pessoas, a exemplo do Código Civil, que estabelece formas de alteração da capacidade civil abaixo de vinte e um anos, seja pela emancipação precoce, seja pela perda parcial ou total da capacidade nos casos que enumera.</p> <p>No direito penal deve prevalecer a verdade real factual. Note-se que a pessoa com mais de dezoito anos pode ser considerada inimputável se não tiver capacidade de entender os reflexos de suas ações, de acordo com o artigo do Código Penal. Há, porém um vazio na lei no que se refere a pessoa precocemente amadurecida ser responsabilizada por esses atos.</p> <p>Dessa forma, propomos a diminuição para dezesseis anos de idade o limite para a imputabilidade, determinando, também, critérios de amadurecimento intelectual e emocional, a serem definidos em lei para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos.</p>	

Quadro 3 – Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 20 em tramitação no Congresso Nacional em 2011 – Brasil – 2011.

Fonte: Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=837>

Acesso em 20 set 2011.

Proposta: PEC nº 90	Autor: Sen. Magno Malta
Inimputabilidade: 13 anos	Partido: PR – ES
Apresentação: 25.11.2003	Situação: Desarquivada em 17.03.2011. Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça.
<u>Justificativa:</u>	
<p>A presente emenda tem por objetivo reduzir a maioridade penal para treze anos de idade, quando o agente tiver praticado qualquer dos crimes considerados hediondos.</p> <p>A noção de crime hediondo foi introduzida pelo legislador constituinte originário que os qualifica como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.</p> <p>Na esfera penal, poucos temas despertam acalorados debates quanto a questão da redução da maioridade penal. Sobre o assunto, incontáveis monografias, livros e artigos foram escritos, uns defendendo a manutenção da imputabilidade criminal aos dezoito anos, outros advogando a necessidade da redução desta idade.</p> <p>Os que defendem a manutenção da maioridade em dezoito anos costumam argumentar que, abaixo desta faixa etária, o jovem não tem consciência plena de seus atos e que a redução não representaria garantia de que haverá diminuição nos indicadores da violência.</p> <p>Não é factível que, no atual estágio da civilização, com as informações disponíveis nos diversos meios de comunicação de massa, uma pessoa de treze anos não tenha consciência do sofrimento que se abate sobre uma vítima de estupro ou da dor suportada por uma família cujo pai, mãe ou filho tenha sido assassinado.</p> <p>Os órgãos de imprensa noticiam diariamente uma infinidade de crimes praticados por menores de dezoito anos. Autores de crimes graves devem ser punidos de forma exemplar, não havendo argumento que dê sustentação à tese de que o menor não sabia o que estava fazendo.</p> <p>Assim, para que a sociedade brasileira não continue a assistir, indefesa e pacificamente, aos terríveis crimes praticados por jovens que, de antemão, sabem que não serão alcançados pelos rigores da Lei Penal, contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional à presente Proposta de Emenda à Constituição, que reduz a maioridade penal para treze anos, no caso do cometimento de crimes hediondos.</p>	

Quadro 4 – Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 90 em tramitação no Congresso Nacional em 2011 – Brasil – 2011.

Fonte: Disponível em: <

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290>

Acesso em 20 set 2011.

Assim, sendo, as PECs aguardam conforme exposto anteriormente, designação de relatoria e ordem do dia e caso venham a ser aprovada no Senado a matéria será então encaminhada à Câmara Federal, que constituirá comissão especial para analisá-la. Ressalta-se

que em anos anteriores, propostas semelhantes foram consideradas inconstitucionais na Casa e arquivadas junto às propostas atuais. Se aprovadas na Comissão Especial - CCJC, as PECs também terão de ser analisadas pelo Plenário da Câmara, em dois turnos, e terão de obter a aprovação de pelo menos 3/5 dos deputados federais, conforme prevê o regulamento da Câmara Federal³⁹.

É nesse contexto das propostas de emendas que estão em tramitação atualmente que se busca traçar este panorama, nas quais estão expostas justificativas que servem aos parlamentares de argumentos para propor o rebaixamento da idade penal. Assim, no item a seguir, apresentam-se argumentos contidos nas referidas propostas de emendas.

3.2 OS ARGUMENTOS A FAVOR DO REBAIXAMENTO

As propostas dos legisladores, ao mesmo tempo em que se diferenciam apresentam similaridades que permitem uma categorização das ideias nelas contidas. Assim, as categorias mais evocadas nas três PECs são o discernimento, seguida da categoria impunidade e da categoria prevenção.

Em relação ao discernimento, diversas são as situações que servem de mote para a discussão e argumentações favoráveis ao rebaixamento da idade penal na visão dos parlamentares. Diariamente os meios de comunicação noticiam atos infracionais graves em que figuram adolescentes, levando à notoriedade que existe um número expressivo de crimes cometidos por estes jovens, ressaltando a gravidade dos crimes, o recrutamento destes para o tráfico de drogas e a ilicitude por parte dos adultos, bem como o direito ao voto aos 16 anos, a maturidade e o discernimento, dentre outros. Atos infracionais graves com ameaça e ou violência promovem a comoção social e inspiram o meio midiático a fazer com que essas notícias permaneçam por dias em sua programação, justificando e influenciando, por vezes, as atitudes truculentas da polícia. Do mesmo modo, mobilizam a opinião pública quanto à necessidade do rebaixamento da idade penal. Estes mesmos argumentos servem de base para a manutenção das propostas em tramitação.

De acordo com Tejadas:

³⁹ De acordo com o artigo 202, § 7º, do Regimento Interno da Câmara Federal. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 15 out. 2011.

A faculdade de julgamento crítico pode ser possível até mesmo para uma criança com menos de 9 anos. Isso justificaria reduzir a idade de responsabilidade penal? A filosofia do Estatuto remete a que se compreenda a adolescência como fase da vida onde as possibilidades de mudanças são múltiplas, onde o sujeito encontra-se em processo de constituição de sua identidade, justificando-se, mais do que nunca, a oferta de condições especiais de atendimento (2007, p. 56).

A autora deixa claro que o discernimento é categoria inapropriada e se recorrermos à história verifica-se que foi utilizado apenas no Código Criminal de 1830, quando regulava as infrações cometidas por menores de idade. Mesmo assim, na esteira dos argumentos e justificativas apresentadas nas PECs, os parlamentares afirmam que os adolescentes na atualidade possuem condições de discernir sobre seus atos, dadas as condições da sociedade moderna e as divergências existentes entre o Código Civil, quanto ao acesso à informação, o direito ao voto e a emancipação aos dezesseis anos.

No que se refere à categoria impunidade, as propostas de emendas possuem argumentos de que os adolescentes ficam impunes ao cometerem atos infracionais considerando as medidas previstas no Estatuto brandas e ineficazes. Atribuem, ainda, que para aqueles adolescentes que cometerem crimes hediondos⁴⁰ a idade penal deve ser fixada aos 13 anos, desde que laudo técnico psicológico, elaborado por junta designada por juiz, ateste a plena capacidade de entendimento do adolescente que praticou o ato ilícito.

Nessa mesma direção, mesmo havendo uma legislação atual que preconiza um atendimento diferenciado aos adolescentes autores de atos infracionais, alguns legisladores, atendendo ao “clamor social” e o clima de insegurança, reafirmam as convicções ao problema da violência juvenil. Para tanto, alimentando um discurso do senso comum, argumentam que os meios policiais não podem agir e assim, cada vez mais, os “menores infratores” tornam-se perigosos à sociedade, alegando serem “acobertados” pelo Estatuto. O descrédito nas medidas socioeducativas é tamanho que estas são vistas como favorecimentos aos

⁴⁰ A Lei Nº 8072/90, prevê que são considerados hediondos os crimes de latrocínio, homicídio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro e estupro de vulnerável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 28 set. 2011.

“menores infratores” e devem ser revistas, havendo por parte de muitos uma pressão através de pesquisas populares, enquetes e abaixo-assinados a fim de que sejam aprovadas as propostas de rebaixamento da idade penal. O argumento é aqui centrado na categoria impunidade.

Em face aos argumentos favoráveis ao rebaixamento da idade penal, a instituição da ideia de que o Estatuto promove a impunidade tem sido rebatida por diversos estudiosos sobre o tema, uma vez que a legislação institui um conjunto de medidas socioeducativas. O “mito da impunidade” e da irresponsabilidade penal do adolescente está baseado na concepção de que o adolescente “estaria mais propenso a cometer à prática de atos infracionais porque a legislação é branda na sua punição” (VOLPI, 2001, p. 16). Esta dicotomia confunde a inimputabilidade com a impunidade, negando-se o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. Nas palavras de Volpi, “a ideia de que o agravamento da pena reduziria a prática de delitos não foi comprovada por nenhuma sociedade, nem mesmo por aqueles que adotam a pena capital” (ibidem).

Em se tratando dessa discussão, Sales evidencia o forte argumento mantido em contrariedade ao Estatuto na tentativa de reafirmar a relação deste a impunidade, “tem-se, então, como resultado todo um leque de posturas que se entendem da resistência passiva ao repúdio explícito do ECA” (2007, p. 22-23).

Assim, tomando-se como alvo o adolescente ator de ato infracional em relação à violência, as manifestações dessa situação tem sido tratadas de forma isolada. A exigência por maior rigor da justiça e da aplicação de “penas”, de repressão e negação da cidadania reforça o mito da impunidade, e ao mesmo tempo reafirma o clichê de que “*bandido bom é bandido morto*”.

Nesta mesma direção, Faleiros tece críticas à categoria impunidade, tomando como base algumas estatísticas que revelam a inefetividade do judiciário, visto que,

a impunidade é construída no próprio interior das agências de Segurança e Justiça e, neste sentido, há inclusive, estatuto que permite a transmutação do delito em ato legal onde a impunidade, ao se institucionalizar, perde, aos olhos do Direito, as suas feições enquanto tal (2004, p. 81)⁴¹.

⁴¹ Faleiros refere-se aos dados em que nem 2% dos autores de homicídios contra crianças são punidos. Toma por base Myriam Mesquita na obra: “A Impunidade e a actuação das instituições de Segurança e de Justiça-São Paulo, 1990-1995”. Interações (5): 7-32. Coimbra, Instituto Superior de Serviço Social, junho 1997. Nela a autora constata que de

De outra forma, a impunidade é compreendida como uma forma de “não reparar” o dano causado. Nesta direção, Volpi alerta que o afastamento do “infrator” “do meio social, cria a sensação de haver retirado também o delito” (2001, p. 55). Para tanto, segue o autor afirmando que “o confinamento, a reclusão, a privação de liberdade só se sustentam como alternativas de alienação e castigo” (ibidem, p. 56).

Assim, o contexto da aplicação e execução das medidas socioeducativas apresenta contradições e ambiguidades, havendo, para tanto, a necessidade de um olhar aprimorado e mais complexo do que uma análise superficial possa ser capaz de captar ou supor impunidade.

Quanto à categoria prevenção as propostas dos legisladores sustentam a ideia de que a redução da idade penal dos adolescentes trará maior segurança e diminuirá a criminalidade, visto que o tráfico de drogas, o crime organizado, utiliza-se dos jovens como parceiros em atos criminosos.

Evidencia-se que a intenção da sociedade conservadora e da mídia, ao defenderem a alteração no Artigo 228 da Constituição como solução para a diminuição do índice de violência envolvendo adolescentes é uma falácia.

Do ponto de vista jurídico, afirma Ramidoff (apud SOUZA, 2002, p. 232):

Não se resolve a grave questão da violência social (criminalidade, desigualdade, falta de opção, fome, miséria, desemprego, discriminação, exploração sexual) criando-se novas figuras delitivas, ou mesmo agravando-se a reprimenda penal, e, muito menos, se reduzindo a idade para a responsabilização penal, senão com isto aumenta-se a clientela que poderá ser objeto de um mais amplo processo de criminalização.

De modo semelhante, o entendimento dos legisladores é de que quanto mais precocemente estes adolescentes ingressarem no sistema prisional, maior segurança terá a sociedade e o sentimento de impunidade desaparecerá. A medida de internação e a institucionalização desses adolescentes são entendidas como uma medida de prevenção ao crime e a reincidência. Nas palavras de Volpi (2001, p. 54), em contraposição a isso, explica que “o delito é visto

como externo à sociedade cujo tratamento do infrator acontece fora dela. A prisão, local privilegiado de aplicação de pena, reduz-se a espaço de privação de liberdade, constituindo-se a mesma em forma de castigo” (ibidem). A categoria prevenção fecunda a discussão e reatualiza a “situação irregular” presente no Código de Menores de 1979.

Nesse sentido, a privação de liberdade é compreendida como poder e controle. Ou seja, nas relações de poder que possuem por base a repressão não há espaço para diálogo ou relações educativas. Nas palavras de Faleiros “o internamento de adolescentes, na sua maioria, parece estar ainda numa era pré-beccariana, [...] configurando-se com mais crueldade, com mais sofrimento, com mais violência e menos respeito à humanidade” (2004, p. 85).

Segue Faleiros, afirmando que o modelo de atendimento na internação é

baseado no encarceramento e na submissão de jovens a um conjunto de sentenças extrajudiciais, com superlotação, muitas vezes sem nada o que fazer, sem separação por idade e tipo de delito, sem projeto pedagógico, com alimentação nem sempre bem condicionada e de qualidade, grades e confinamentos (ibidem).

Por outro lado, para Sales (2007, p. 225), “quando a violência que envolve crianças e adolescentes é pautada pela imprensa, esta continua tendo dificuldades em atingir uma informação de qualidade, pluralista e propositiva”. Afirma que estas informações são restritas a Boletins de Ocorrências policiais (BO) e que a imprensa, de modo geral, “relata a violência, mas não avança nas soluções [...] esgota-se como um caso de polícia” (ibidem). Demonstra a inexistência de um compromisso social com a situação da criança e do adolescente na formulação e ampliação das políticas públicas, em contrapartida, o enfoque se dá na criminalização e no vazio nas propostas de atuação e possíveis intervenções.

Por conseguinte, na busca por uma solução “mágica e imediata” que resolva os problemas da criminalidade juvenil a prevenção, essa solução se apresenta sob formas de exclusão e invisibilidade dos sujeitos. Portanto, “a partir da concepção maniqueísta de homem e de sociedade”, revela-se o “combate aos inimigos sociais, por meio de uma cruzada moral, de massas, protagonizada pela mídia e pela opinião pública, contra a desordem e o caos social” (COSTA, 2005, p. 73). Para

os legisladores e a sociedade em geral a “desordem e caos social” devem ser combatidos de maneira imediata. O controle deve ser restabelecido e neste momento requisita-se a força e a presença do Estado sejam elas repressivas e ou coercitivas, através da pressão dos grupos dominantes (ibidem).

De acordo com Wacquant (2001, p. 25), “a ideia que fundamenta este modelo de política criminal, que tem sua origem em Nova York, mas que se espalha pelo mundo” ainda persiste. Ela reside no fato de que “o caráter sagrado dos espaços públicos é indispensável à vida urbana e, de que ao contrário, a desordem praticada pelas classes populares nestes espaços é terreno natural do crime” (ibidem). Prossegue o autor que, de forma a reprimir a violência, “as forças da ordem ganham um cheque em branco para perseguir agressivamente a pequena delinquência [...]” (ibidem). Portanto, argumenta ainda Wacquant, a luz da *teoria da vidraça quebrada*, formulada por James Q. Wilson, que é sob o conceito de que “*quem rouba um ovo, rouba um boi*”, que “essa pretensa teoria sustenta que é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais” (ibidem). Nessa forma de pensamento ancora-se a discussão da prevenção.

De maneira igual, os argumentos favoráveis ao rebaixamento da idade penal afirmam que a imposição de “penas” mais severas aos adolescentes possibilita uma diminuição da violência e seria uma forma de prevenir a delinquência deste segmento. Conforme aponta Volpi (2001) existe um tríplice mito na relação do adolescente autor de ato infracional e a sociedade brasileira: o hiperdimensionamento do problema, a periculosidade do adolescente e a impunidade. Para o autor, os dois primeiros fatores estão relacionados à manipulação dos dados oficiais veiculados pelos meios de comunicação que repassam a ideia de que a maioria dos crimes é cometida por adolescentes em relação aos adultos e que estes atos infracionais são mais violentos.

Logo, neste item ilustra-se que numa sociedade democrática e de direitos há espaço para discussões e debates. Espaço para o reordenamento de ideias e esclarecimentos através de fontes de pesquisadores e de legislações específicas. A partir daí, é possível haver contradições, o que se sugere a seguir, no próximo tópico, é evidenciar que embora haja propostas legislativas e segmentos da sociedade que as apoiem na mesma direção, existem aqueles que se mostram contrários ao rebaixamento da idade penal, tendo por base as legislações vigentes e a expressões da “questão social” que permeia a vida dos adolescentes.

Pelo exposto acima, nas propostas de emendas atuais dos legisladores, observa-se o desconhecimento da legislação especial vigente e mesmo das anteriores, diante das justificativas apresentadas. Além da evocação ao ultrapassado discernimento, da confusa relação que estabelecem entre impunidade e inimputabilidade e das medidas de prevenção baseadas em estereótipos, aparentemente, não se assessoraram com pesquisadores das áreas nas universidades ou centros de pesquisa. Estes fatores influenciam para a propositura de emendas constitucionais que reafirmam a lógica punitiva que enfatizam que os adolescentes cometem a maioria dos crimes entre outras falácias, ou seja, a prevalência do “menor” e não do adolescente sujeito de direitos. Ainda, reforça a reprodução do conceito “menorista”.

Nesta direção há de se questionar se o que existe mesmo é um desconhecimento sobre o contexto sócio-histórico que envolve os adolescentes, por parte dos legisladores, ao propor tais PECs? Ainda, se não é possível estes mesmos legisladores buscarem dados estatísticos e assessoramento de pesquisadores, visto que são mencionados, inclusive, nas propostas? Historicamente os partidos políticos tem uma representação fundamental no contexto brasileiro. Assim, as PECs e os partidos políticos, as quais pertencem seus propositores, não seriam uma leitura deslocada para o conceito menorista, numa concepção do anterior Código de Menores propositalmente? E, qual o interesse em que a discussão não esteja separada da concepção menorista? Por fim, a que interesses estão atendendo as propostas de emendas ao buscar rebaixar a idade penal dos adolescentes?

Em decorrência disso, pela importância do tema e o grande interesse que ele assume na atualidade, especialmente pela tramitação de propostas de emendas à constituição, faz-se necessário esclarecer alguns argumentos fundamentais que se mostram contrários as propostas de rebaixamento da idade penal. Assim, a partir de aspectos jurídicos e sociais, busca-se embasar tais argumentos.

3.3 PORQUE NÃO REBAIXAR A IDADE PENAL

Seguindo a esteira da discussão sobre a inimputabilidade penal aos dezoito anos a defesa é fortemente alicerçada em dois argumentos básicos:

- a) a inimputabilidade por ser garantida na Constituição Federal de 1988 é uma cláusula pétrea;
- b) o ato infracional no Brasil é uma das expressões da “questão social”.

É fato que a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, não é garantia desta efetivação. Na prática, é preciso que haja ainda muitos avanços na conquista destes direitos. E, em relação a estes direitos, o tema da inimputabilidade penal do adolescente ganha espaço nas discussões atuais.

As constantes pressões de uma sociedade conservadora e que carrega consigo a marca histórica de desrespeito à política da criança e do adolescente recaem na insistente alteração do Artigo 228 da Constituição Federal. Este artigo, ao adotar o critério quanto à inimputabilidade penal dos adolescentes, passou a evidenciar uma diferença exponencial do adulto e em dar especial proteção àqueles indivíduos que, pela sua idade e transformações dela decorrentes, não são capazes inteiramente de perceber a ilicitude de seus atos. Conforme o Artigo 228: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (CF, 1988). E, ao referenciar a responsabilização especial, como direito individual do adolescente, consubstanciou-a em cláusula pétrea, não podendo, assim, ser suscetível de reforma ou supressão. Entretanto as reformas constitucionais são passíveis de impedimentos estabelecidos pelo próprio texto constitucional, que tornam insuscetíveis de modificação determinadas matérias de seu conteúdo. Embora assim considerado, alguns juristas consideram possível sua mudança, sob alegações de imobilismo e descompasso normativo (TERRA apud MJ/SEDH/DCA, p. 40).

De forma a manter matérias que assegurem a garantia de direitos fundamentais a Constituição Federal estabelece limites quanto a sua reforma. Assim, de modo a “impedir a subversão da Constituição por meio de reforma constitucional, preservando-se as suas características e princípios fundamentais e que lhes são estruturantes” (TERRA apud MJ/SEDH/DCA, p. 43). Tais garantias estão consignadas em cláusulas pétreas que serão descritas a seguir.

3.3.1 A inimputabilidade como cláusula pétrea

Ao consagrar os artigos 227 e 228 como cláusulas pétreas, a Constituição Federal de 1988 propôs a impossibilidade de alterações que coloquem em risco os direitos individuais. O Artigo 228 ao estabelecer a idade penal que se inicia aos 18 anos e que o adolescente possa responder por seus atos na forma de legislação especial mostra mudanças na garantia de direitos. A garantia da não responsabilização criminal por tratar-se de uma condição de similaridade dos direitos e garantias fundamentais, deve ser tratada como cláusula pétrea.

A cláusula pétrea, como uma limitação ao texto constitucional, visa a proteção dos princípios básicos e essenciais da Constituição. Estas limitações implícitas, segundo Terra (apud MJ/SEDH/DCA):

São disposições intangíveis de uma Constituição, aquelas que servem para garantir determinados valores fundamentais da Constituição, que não devem ser necessariamente expressas em instituições concretas, pois vigem como implícitas, imanes ou inerentes à Constituição. A proibição de reforma produz a partir do “espírito” ou telos da Constituição, sem proclamação expressa em uma proposição jurídico-constitucional (2001, p. 45).

Com base nas argumentações sobre as limitações de alguns aspectos para a reforma constitucional é preciso ressaltar o âmbito da proteção de direitos e garantias individuais. As limitações consubstanciadas em cláusulas pétreas estão previstas no Art. 60, § 4º, da CF e o Artigo ressalta que somente poderá haver alteração e/ou supressão através de uma Assembléia Nacional Constituinte, garantindo assim, impedir inovações que coloquem em risco ações em temas importantes e cruciais para a cidadania⁴². Por esta razão, a idade cronológica aplicada aos 18 anos para a imputabilidade penal, inserida no Código Penal Brasileiro, assume alguns contornos de perfeita garantia constitucional, uma vez que se encontra delimitada pelo Artigo 228 da Constituição.

A inimizabilidade penal tratada como questão constitucional revela a preocupação com um conjunto de garantias de direitos à criança e ao adolescente, expresso ainda no Artigo 5º e em seu § 2º, da CF de 1988⁴³, que preconiza que todos são iguais perante a lei e a inviolabilidade dos direitos especialmente à vida, à liberdade e à segurança.

⁴² A Constituição Federal, em seu artigo 60, § 4º, estabelece: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

⁴³ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 21 set. 2011.

Acrescenta Grau e Telles Junior que, “é inadmissível a redução da maioridade penal, uma vez que a imputabilidade dos adolescentes de 18 anos é direito individual, e, como tal, não pode ser modificado nem abolido” (MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 95).

Percebe-se que, a imputabilidade penal, por ser garantia de direito individual da pessoa com menos de 18 anos, equipara-se a cláusula pétrea. Esta questão fica evidente na Constituição em relação à criança e ao adolescente através dos princípios da doutrina da proteção integral e das normas das Nações Unidas.

Ao separar os direitos e garantias relativas à criança e ao adolescente a Constituição compreendeu o princípio da prioridade absoluta no atendimento e na implementação das políticas públicas.

O direito à proteção integral adotou os princípios de brevidade, excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento aos adolescentes, quando da aplicação de medida privativa de liberdade. Esse direito de proteção especial implica o direito à imputabilidade penal dos menores de 18 anos, previsto no Artigo 228 da Constituição. Decorre daí a relação clara entre os Artigos 227, § 3º, V, e 228 da CF. Se o artigo 227, § 3º trata dos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, esse regime não pode ser o do Código Penal. Ou seja, uma legislação especial é uma garantia a não responsabilização criminal do adolescente, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, garantindo, assim, a prioridade absoluta da proteção integral.

Neste sentido, dentre aqueles que se posicionam contrários ao rebaixamento da idade penal o UNICEF destaca seu posicionamento, manifestando-se contrário a qualquer alteração desta natureza, em face dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas e outros documentos internacionais. Afirma que a proposta,

[...] contraria as principais tendências de administração da justiça da infância e adolescência no mundo [...], pois a forma como o Estado e o Direito tratam suas crianças e adolescentes é um indicador infalível na avaliação

do processo civilizatório e de desenvolvimento (2007, p. 5)⁴⁴.

Diante do exposto, a inimputabilidade penal como cláusula pétreia é uma garantia de que a responsabilização do adolescente não deve ser a mesma de adultos maiores de dezoito anos, especialmente pela condição especial de pessoa em desenvolvimento. Ou seja, garante a não aplicação do direito penal, mas a aplicação da responsabilização na forma de uma legislação especial: estatutária. Este argumento jurídico aponta para a contrariedade que existe no argumento de que a inimputabilidade é sinônimo de impunidade. Não obstante a este argumento contrário ao rebaixamento da idade penal encontra-se a “questão social”, manifestada em suas diversas expressões, sendo a prática do ato infracional uma delas.

3.3.2 Ato infracional no Brasil: uma das expressões da “questão social”

A tendência a resolver as questões emergentes da sociedade moderna em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes estão centradas na responsabilização criminal. Para Volpi (2001, p. 13-14) estes são aspectos próprios de uma sociedade que procura mobilizar-se mais para proteger as “vítimas de possíveis agressores”. A esse apelo, constitui-se no imaginário social a segurança como meio de proteção, “entendida como fórmula mágica de proteger a sociedade (entenda-se as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida pelos “desajustados sociais” que precisam ser afastados do convívio social para serem recuperados”.

O autor acima prossegue afirmando que é difícil ainda à sociedade associar “segurança com cidadania. Reconhecer num agressor um cidadão parece-nos ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado”. Nesta esteira, reforça Volpi que o adolescente autor de ato infracional “não encontra eco” na defesa de seus direitos, pois no momento em que cometem a infração “são desqualificados como adolescentes e rotulados como infratores, predadores, delinquentes, perigosos e outros adjetivos estigmatizantes que constituem uma face da violência simbólica” (VOLPI, 2001, p. 14).

⁴⁴ UNICEF – **Porque dizer não a redução da idade penal**. UNICEF, 2007. Disponível em: <http://www.mpdfi.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf>. Acesso em: 15 out. 2011.

Pode-se afirmar que o enfrentamento da situação da violência, a que estão suscetíveis também os adolescentes, seja possível a partir de outra dimensão que não a privação e a “pena”.

Neste percurso, os projetos de emendas constitucionais, que visam o rebaixamento da idade penal, denotam o conservadorismo encobrendo os reais motivos que permeiam a violência urbana, reforçando uma divisão social.

De acordo com Adorno (apud SALES, 2007, p. 24) estes projetos de lei, significam, na prática,

[...] o banimento da juventude pobre e a consumação do *apartheid* social. Isto porque os adolescentes oriundos das camadas populares, os mais expostos a riscos sociais, são por vezes também concebidos, segundo a lógica repressivo-punitiva, como bárbaros, logo indignos de uma atenção mais justa que leve em conta os percalços sociais, econômicos e morais da vida que os conduziram ao delito.

O ato infracional resulta de múltiplos fatores e é previsto na lei como “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Artigo 103, do ECA). De acordo com a doutrina da proteção integral o adolescente, a quem se atribua autoria de ato infracional, tem assegurado o devido processo legal⁴⁵ e demais garantias constitucionais na apuração do mesmo. Do mesmo modo, alguns comportamentos ou tarefas são prescritos aos adolescentes e “se de seu ato infracional lhe resulta a obrigação de cumprir certas medidas, o adolescente é responsável pelo que faz” (VERONESE; OLIVEIRA; QUANDT, 2001, p. 39).

Em relação à prática do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas, parecem indispensáveis considerar que, sendo estes jovens menores de dezoito anos, são inimputáveis, de acordo com o Código Penal – art. 26. Embora as medidas socioeducativas assemelhem-se, em alguns pontos, aos procedimentos das esferas jurídicas, civil e penal, há de se ater para as diferenças em relação a sua aplicação aos adolescentes. Conforme evidencia Veronese, Oliveira e Quandt (2001), na esfera civil a inquietação é com a vítima do dano e,

⁴⁵ O Estatuto ao estabelecer o princípio da legalidade sinaliza sua integração com o ordenamento penal, ou seja, a conduta infracional praticada por adolescentes deverá estar adequada àquela figura típica descrita como crime ou contravenção penal a que todos estão sujeitos (LIBERATI, 2002, p. 93).

na esfera penal, o importante é a repressão ao criminoso, sendo que nestas duas situações há uma preocupação moral com o direito alheio. A diferença recai sobre o fato de que as medidas socioeducativas possuem uma especificidade voltada a educar e ensinar, que é parte da própria regra.

Deste modo, as medidas socioeducativas,

(...) são determinadas pelas “necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, ou seja, as medidas devem ter por objetivo educar o adolescente, e a proteção do restante da sociedade passa a ser um efeito sucessório (VERONESE; OLIVEIRA; QUANDT, 2001, p. 44).

A partir dessa afirmativa podemos refletir e correlacionar todo um conjunto de fatores sociais, econômicos e psicológicos que contribuam para que o adolescente venha a praticar um ato infracional. Deve-se considerar a relação do adolescente com o mundo pautado no mercado de consumo, pois há um incentivo ao acúmulo de bens materiais, o que pode gerar ansiedade e frustração, e estimular esse adolescente a ter acesso ao que é colocado como valor social.

Neste íterim, uma das maneiras com que o adolescente reage ao universo de situações adversas que se colocam em seu cotidiano é agir em desconformidade com a lei. Nota-se, pois, que da reprodução deste comportamento surge o ato infracional. Em muitos casos, nada mais resulta do que resposta do comportamento juvenil aos desafios impostos pelos fatores sociais e econômicos que permeiam a sociedade contemporânea.

De acordo com Volpi (2001, p. 57), “mais que uma disfunção, inadequação comportamental [...] o delito é parte viva da sociedade e vem sendo administrado ao longo da história com maior ou menor tolerância”. Assim, segue o autor que, numa perspectiva marxista, o “delito é resultante de um modo de produção social, isto é, o que define o que é o delito ou não é a superestrutura jurídica e política baseada na totalidade das relações de produção” (ibidem).

Sendo assim, é preciso analisar o contexto em que se encontram os adolescentes, sem haver a simplificação do debate culpabilizando o adolescente como se ele fosse o único responsável pelo ato infracional na sociedade.

O princípio da prioridade absoluta estabelece um sistema de garantias que propõe diretrizes para uma política pública que priorize o atendimento de crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Assim, o Estatuto se divide em sistemas específicos que prevêm a garantia do atendimento nas políticas públicas, com caráter universal, a todas as crianças e adolescentes. Ainda, estabelece as medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes em risco pessoal e social (inclusive aos adolescentes autores de atos infracionais, conforme Artigo 112, VI, do ECA), com caráter preventivo aos direitos de que possam ser vítimas ou violados (Artigo 98 e 101). E, por fim, as medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais (Art. 103 e 112).

Desta forma, a doutrina da proteção integral, como conjunto normativo, ao revogar a concepção tutelar trouxe à criança e o adolescente para uma,

[...] condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o termo menor, como subcategoria de cidadania (SARAIVA, 2005, p. 57).

Essa condição de sujeitos de direitos estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela proteção destes indivíduos. Estabelece ainda que, especificamente em relação ao adolescente envolvido em ato infracional, este sujeito deve ser considerado em condição de desenvolvimento, “com autonomia, munido de garantias infracionais e processuais. Caso contrário, perdura a concepção tutelar” (ROSA, 2007, p. 07).

Para tanto, conforme Costa (apud SOUZA; VERONESE; MIOTO, 2001, p. 34) o conteúdo da doutrina da proteção integral,

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de respeito especial a sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da

família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos.

A referida doutrina parte da premissa de que para a política de proteção integral não há restrições e ou limitações para o seu alcance, não se tratando apenas de um mero preciosismo, que supera a concepção *menorista*, presente nos antigos Códigos de Menores de 1927 e 1979⁴⁶.

Nesta direção, torna-se possível afirmar que, segundo Souza (2004, p. 231):

A doutrina da proteção integral entende que o adolescente deve ser sujeito, e não objeto, como nas legislações anteriores, de todo o processo de apuração da infração e da imposição de medidas. Como dispõe o Estatuto, deve exigir das autoridades o pleno e formal conhecimento de seus direitos, igualdade de tratamento processual e defesa técnica por advogado. A partir do momento que a medida lhe for atribuída, o adolescente passa a ter deveres para com a sociedade.

Seguindo este percurso, é preciso salientar, conforme Souza (2004, p. 231) que as políticas públicas de enfrentamento às situações de vulnerabilidade social e à violência juvenil devem envolver os jovens, para que estes se tornem protagonistas. Constitui-se, portanto, por envolvê-los sob dois aspectos: “como receptores de serviços públicos” ao enfrentamento das desigualdades e da exclusão social e “de outro lado como atores no desenvolvimento de sociedades mais democráticas e com melhor distribuição de riquezas”. Do mesmo modo que, “a opção pelo papel de sujeito e o conseqüente respeito à subjetividade⁴⁷ na elaboração das políticas, têm garantido êxito em alguns projetos sociais por desenvolver valores éticos como solidariedade e responsabilidade social e contribuir para a construção de projetos de vida” (ibidem). Esta subjetividade está presente no Estatuto, “através das nomenclaturas

⁴⁶ Conforme (PILOTTI; RIZZINI, 1995 apud SOUZA, 2004) estes códigos possuíam uma lógica criminalizante e de estigmatização da criança e do adolescente da periferia, instituía a prisão por suspeita e fortalecia o poder do juiz numa concepção inquisitória e de desrespeitos aos Direitos Humanos.

⁴⁷ Segundo Souza (2004, p. 237) O Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano (1998) alerta que o termo é na maioria das vezes, empregado com intenções polêmicas e por isso seu significado não é muito preciso.

adequadas que tentam desconstruir qualificações estigmatizantes e historicamente construídas evitando assim uma proximidade com a linguagem penal” (ibidem).

Pôr em prática a execução e a aplicação das medidas socioeducativas pressupõe o respeito aos direitos dos adolescentes. Entretanto, são muitas as interpretações ambíguas que permeiam a execução e a aplicação das medidas e várias são as violações cometidas, dentre elas as que, por vezes, privilegiam a medida de internação em prejuízo de outras medidas em meio aberto.

Nessa ordem de ideias, segundo pesquisas realizadas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, estas apontam que 10% dos crimes cometidos no país são por adolescentes e, que destes, 8,46% são contra a vida, sendo os demais contra o patrimônio. Ao mesmo tempo existem comparativos que indicam a reincidência na ordem de 7,5% para adolescentes e 47% para adultos (GRAU; TELLES JÚNIOR, 2001).

Nos últimos anos, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁴⁸ do Ministério da Justiça, a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil para mais de 361 mil presos, entre 1995 e 2005, o que representa um crescimento de 143,91%. Entre dezembro de 2005 a dezembro de 2009, esta mesma população aumentou de 361 mil para 473 mil presos, representando um crescimento de 31,05%, em quatro anos. Os dados do DEPEN apontam que em 2010 o Brasil possuía uma população carcerária de 494.237 presos (considerando que apenas 10.476 encontravam-se na faixa etária acima de 60 anos). Já o Censo 2010, do IBGE, aponta que existiam 118.591.964 adultos com idade entre 19 e 69 anos de idade no Brasil. Tomando-se por base estes dados pode-se afirmar que o percentual de adultos presos, considerando-se apenas a faixa etária computada, era de 4,18% da população acima citada.

Vale salientar que para o Censo do IBGE, em 2010, existiam 20.666.575 adolescentes e destes 17.703 encontravam-se em cumprimento de medidas socioeducativas, de acordo com o Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo (SNPDCA/SDH)⁴⁹, o que representa 0,085% da população adolescente

⁴⁸ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>>. Acesso em: 19 out. 2011.

⁴⁹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/spdca/>>. Acesso em: 20 maio 2011.

do país. Refuta-se assim, a tese de que a maioria dos crimes são praticados por adolescentes se comparados aos números dos adultos.

De maneira evidente, a questão do “endurecimento da pena” como fator de prevenção à redução dos crimes e ou da reincidência juvenil é um argumento às justificativas das propostas dos parlamentares. Na tentativa de saber o que é melhor para o adolescente como forma de “normalização”, mesmo que imaginariamente, não se respeitam as opções dos adolescentes. Neste sentido, Rosa aponta que,

[...] ao movimento do adolescente de se rebelar, de deixar de ser objeto de desejo de seus pais, surge, não raro, a Instituição para realinhar o adolescente, então objetificado, ao desejo de seus pais, ocasionando, muitas vezes, o agravamento subjetivo do adolescente e o desconsiderando como sujeito. [...] como promover a emancipação do sujeito adolescente em face do ato infracional parece o caminho a se discutir (2007, p. 2).

O estabelecimento de dispositivos de (re)estabelecer a ordem, via punição e encarceramento dos adolescentes e jovens, reforça as consequências da estigmatização, da banalização, do sofrimento e da violência vivida por estes nas instituições. Na concepção de Wacquant,

[...] a instituição carcerária não se contenta em recolher e armazenar os (sub)proletários tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, e assim, ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais destrutivos: esquece-se frequentemente que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo sociais que alimentam e lhe servem de caução. Instituição total concebida para os pobres, meio criminógeno e desculturalizante moldado pelo imperativo (e o fantasma) da segurança, a prisão não pode senão empobrecer aqueles que lhes são confinados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos magros recursos de que dispõem quando nela ingressam [...] e lançando-os na espiral irresistível da pauperização penal (2001, p. 143).

Segundo dados do Censo 2010, do IBGE, existiam 88.174.243 pessoas entre 0 e 29 anos no país. A partir destes dados podemos

considerar que o Brasil é um país jovem, pois 46% de sua população, de 190.755.799 de habitantes, encontrava-se na faixa etária acima citada. Se considerarmos apenas a população adolescente chegaremos ao total de 20.666.575.

Já a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente realizou o Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2010, que sistematizou informações quantitativas sobre as medidas de internação provisória e as medidas restritivas⁵⁰ e privativas de liberdade existentes no Brasil, com o objetivo de atualizar os dados dos trabalhos dos anos anteriores e fazer as análises pertinentes.

Nesse sentido, os dados sobre adolescentes cumprindo medidas de restrição e privação de liberdade no ano de 2010 foram coletados tendo por base a data de 30 de novembro de 2010. Os números apresentam um aumento de 763 adolescentes em relação ao ano de 2009, o que representa crescimento de 4,50% (SDH/SNPDCA/Sinase). Este percentual interrompe uma redução que vinha ocorrendo desde 2007, conforme Quadro 5 abaixo:

2006 para 2007	7,18%
2007 para 2008	2,01%
2008 para 2009	0,43%
2009 para 2010	4,50%

Quadro 5 - Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei 2010.

Fonte: SDH/SNPDCA/Sinase.

Assim, segundo os levantamentos realizados em 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, estes permitem observar um aumento recente na evolução da aplicação das medidas socioeducativas no país, conforme dados do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 – (SDH/SNPDCA/Sinase). O referido levantamento aponta também o aumento concentrado em algumas regiões do país, suscitando indagações e a necessidade de reflexões sobre fatores desencadeantes desse processo de crescimento dos adolescentes em medidas de internação. Atribui, porém, sem ser conclusivo, a relevância de um

⁵⁰ A nomenclatura é utilizada pelo Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei 2010. A medida restritiva de liberdade aqui mencionadas é a semiliberdade, conforme Artigo 112, do ECA.

trabalho marcado, principalmente, pela articulação da rede de serviços e nos aspectos organizativos do sistema socioeducativo. Revelando, ainda, as dificuldades existentes na implementação dos programas de semiliberdade, na precariedade dos atendimentos em algumas unidades socioeducativas no país e na dificuldade da efetivação do Plano Personalizado de Atendimento do adolescente (PPA), conforme prevê o SINASE. Supõe, assim, que estes fatores podem ter influenciado para o aumento da taxa de aplicação de medidas socioeducativas no período do levantamento, visto a dificuldade ainda em sua efetivação.

Num panorama geral por estados brasileiros a Tabela 1 a seguir mostra o número de adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas.

Tabela 1 – Quantitativo de adolescentes em privação e restrição de liberdade por sexo dez/2010 – Brasil – 2010.

ESTADO / REGIÃO	MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE											Total Geral A+B+C+D
	A) INTERNAÇÃO			B) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA			C) SEMILIBERDADE			A+B+C Total	D) Outras Total	
	Masc	Fem	Total	Masc	Fem	Total	Masc	Fem	Total			
MG	735	29	764	211	11	222	144	10	154	1140	32	1172
RJ	293	10	303	167	15	182	139	9	148	633	0	633
SP	4567	202	4769	913	44	957	472	28	500	6226	280	6506
ES	317	7	324	95	13	108	11	0	11	443	65	508
Sudeste	5912	248	6160	1386	83	1469	766	47	513	8442	377	8819
RN	134	11	145	34	1	35	19	0	19	199	0	199
AL	79	8	87	26	0	26	16	0	16	129	0	129
SE	72	1	73	43	1	44	19	3	22	139	93	232
PI	47	1	48	31	2	33	15	0	15	96	34	130
PE	965	37	1002	303	27	330	150	9	159	1471	176	1647
PB	214	9	223	16	0	16	8	0	8	247	0	247
MA	45	1	46	34	3	37	19	0	19	102	7	109
CE	600	15	615	237	10	247	73	8	81	943	42	985
BA	182	6	188	108	6	114	7	0	7	309	1	310
Nordeste	2338	89	2427	832	50	882	306	20	326	3635	353	3988
GO	142	5	147	107	1	108	9	0	9	264	24	288
MS	138	11	149	46	0	46	10	0	10	205	0	205
MT	181	6	187	41	5	46	0	0	0	233	0	233
DF	372	11	383	139	4	143	73	0	73	599	10	609
C. Oeste	833	33	866	333	10	343	92	0	92	1301	34	1335
PR	670	31	701	186	15	201	57	9	66	968	0	968
RS	824	23	847	111	9	120	42	0	42	1009	28	1037
SC	160	4	164	213	10	223	100	11	111	498	109	607
Sul	1654	58	1712	510	34	544	199	20	219	2475	137	2612
AP	50	1	51	39	0	39	12	1	13	103	0	103
PA	123	8	131	73	4	77	38	2	40	248	4	252
TO	51	0	51	9	0	9	21	1	22	82	0	82
AC	225	4	229	51	5	56	22	0	22	307	0	307
AM	65	0	65	17	1	18	10	1	11	94	0	94
RO	189	6	195	13	6	19	1	0	1	215	0	215
RR	14	0	14	15	0	15	9	0	9	38	11	49
Norte	717	19	736	217	16	233	113	5	118	1087	15	1102
Total	11454	447	11901	3278	193	3471	1476	92	1568	16940	916	17.856

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 – Estados/SDH/SNPDC/Sinase.

Notas: Santa Catarina considerou como "Outras Situações" adolescentes em permanência em "Clínicas Socioterapêuticas".

Assim, o quantitativo de adolescentes incluídos em medidas de internação, internação provisória e semiliberdade era 16.940 adolescentes em 2009, sendo 11.901 na internação, seguidos de 3.471

em internação provisória e de 1.568 em cumprimento de semiliberdade, de ambos os sexos.

Em continuidade aos trabalhos anteriores, em junho de 2011 foram editados os dados relativos ao Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei 2010. O documento segue os mesmos critérios do ano anterior em relação às medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Os dados foram sistematizados pela equipe da Coordenação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SNPDCA/SDH)⁵¹.

De acordo com o referido levantamento, em novembro de 2010 havia 17.703 adolescentes em restrição e privação de liberdade, sendo 12.041 em internação; 3.934 em internação provisória e 1.728 em medida de semiliberdade. Diante dos dados observa-se que 12 estados aumentaram o número de adolescentes nas unidades socioeducativas enquanto 15 diminuíram. Na região Norte os estados que apresentam aumento são Pará e Tocantins; na região Nordeste Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão; na região Centro-oeste o Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, na Sudeste o Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo e na região Sul o Paraná. Em número absoluto o maior crescimento é do Estado de São Paulo que é de 588 adolescentes.

Em síntese, embora tenha havido um crescimento na soma total, há de se destacar que na medida de internação houve apenas 1,18% de acréscimo, seguido de 13,34% na internação provisória e de 10,20% na a semiliberdade. Segundo análise da SNPDCA/SDH os dados obtidos revelam que “este aumento não reflete necessariamente uma substancial alteração no quadro geral do país”, pois [...] “o percentual mais significativo se deu na internação provisória e, dentro desta fase de

⁵¹ A finalidade deste relatório é “acompanhar a evolução do atendimento realizado junto aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa sob a ótica de verificação dos princípios que norteiam a implementação do SINASE, trazendo de forma sistemática e comparativa alguns indicadores que demonstram: o número de adolescentes atendidos; a proporção entre internos e população adolescente; o número de unidades que desenvolvem programas de atendimento inicial, internação provisória, semiliberdade e internação no território nacional; a expansão da municipalização das medidas em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC); proporção entre programas de meio aberto e de restrição e privação de liberdade; locus institucional da política de atenção ao adolescente em conflito com a lei, no âmbito dos governos estaduais, dentre outras informações” (SNPDCA/SDH).

atendimento, 06 foram os Estados que apresentaram aumento acentuado (TO, AL, BA, DF, RJ, PR)”.

A Tabela 2 a seguir, aponta a taxa de crescimento na aplicação de medidas socioeducativas no ano de 2010 em relação ao ano de 2009. Este crescimento percentual de 4,50% “interrompe uma redução que vinha ocorrendo desde 2007, por medida socioeducativa por Região/Estado.

Tabela 2 – Taxas de crescimento da restrição e privação de liberdade - relação entre 2009/2010 – Brasil – 2010.

		INTERNAÇÃO			INTERNAÇÃO PROVISÓRIA			SEMILIBERDADE			TOTAL		
		2009	2010	Taxa %	2009	2010	Taxa %	2009	2010	Taxa %	2009	2010	Taxa %
N O R T E	AC	229	122	-46,72	56	42	-25,00	22	27	22,73	307	191	-37,79
	AP	51	31	-39,22	39	40	2,56	13	15	15,38	103	86	16,50
	AM	65	33	-49,23	18	25	38,89	11	9	18,18	94	67	-28,72
	PA	131	161	22,90	77	94	22,08	40	34	-15,00	248	289	16,53
	RO	195	169	-13,33	19	19	0,00	1	1	0,00	215	189	-12,09
	RR	14	10	-28,57	15	13	-13,33	9	6	-33,33	38	29	-23,68
	TO	51	80	56,86	9	20	122,22	22	23	4,55	82	123	50,00
N O R D E S T E	AL	87	116	33,33	26	39	50,00	16	6	-62,50	129	161	24,81
	BA	188	278	47,87	114	123	7,89	7	64	814,2	309	465	50,49
	CE	615	646	5,04	247	323	30,77	81	105	29,63	943	1074	13,89
	MA	46	43	-6,52	37	46	24,32	19	17	-10,53	102	106	3,92
	PB	223	151	-32,29	16	49	206,25	8	12	50,00	247	212	-14,17
	PE	1002	1023	2,10	330	264	-20,00	139	169	21,58	1471	1456	-1,02
	PI	48	57	18,75	33	2	-93,94	15	0	-100,0	96	59	-38,54
	RN	145	82	-43,45	35	27	-22,86	19	21	10,53	199	130	-34,67
	SE	73	76	4,11	44	38	-13,64	22	27	22,73	139	141	1,44
C O E S T E	DF	383	500	30,55	143	173	20,98	73	81	10,96	599	754	25,88
	GO	147	159	8,16	108	69	-36,11	9	11	22,22	264	239	-9,47
	MT	187	143	-23,53	46	72	56,52	0	0	0,00	233	215	-7,73
	MS	149	164	10,07	46	27	-41,30	10	2	-80,00	205	193	-5,85
S U D E S T E	ES	324	279	-13,89	108	166	53,70	11	14	27,27	443	459	3,61
	MG	764	652	-14,66	222	284	27,93	154	105	-31,82	1140	1041	-8,68
	RJ	303	344	13,53	182	259	42,31	148	230	55,41	633	833	31,60
	SP	4769	5107	7,09	957	1168	22,05	500	539	7,80	6226	6814	9,44
S U L	PR	701	778	10,98	201	253	25,87	66	52	-21,21	968	1083	11,88
	SC	164	168	2,44	223	193	-13,45	111	73	-34,23	498	434	-12,85
	RS	847	669	-21,02	120	106	-11,67	42	85	102,3	1009	860	-14,77
	BR	11901	12041	1,18	3471	3934	13,34	1568	1728	10,20	16940	17703	4,50

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 – Estados/SDH/SNPDCA/Sinase.

Nessa direção, o Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei 2010, ao considerar a variação do crescimento da restrição e privação de liberdade num período compreendido entre 1996 a 2004, demonstra “um crescimento de 31,29% enquanto que de 2004 para 2010 há um decréscimo para 23,81% expressando um movimento de estabilização gradativa da curva de ascensão” (SNPDCA/SDH).

De acordo com os dados apontados quanto à evolução das privações e restrições de liberdade, a situação no período de 1996 a 2010, de cada um dos Estados no aspecto ao atendimento socioeducativo este estabelece duas relações e, conseqüentemente, uma taxa de referência para cada uma. O primeiro indicador relaciona o número de adolescentes em privação e restrição de liberdade em proporção ao número de adolescentes por Estados brasileiros com idade entre 12 e 18 anos incompletos. A média do Brasil é de 8,8 internados para cada 10.000 (dez mil) adolescentes no país no ano de 2009, sendo calculada a proporção em cada estado o que demonstra uma disparidade entre eles, conforme é apresentado na Tabela 3 a seguir.

Tabela 3 – Proporção entre População Adolescente em relação a Adolescentes Restritos e Privados de Liberdades no Brasil – Brasil – 2010.

Adolescentes (12 a 17 anos completos)	Adolescentes restritos e privados de liberdade	Proporção (por 10 mil adolescentes)
20.666.575	18.107	8,8

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 – Estados / SDH / SNPDCA / Sinase; Notas: População adolescente conforme Censo IBGE – 2010.

Dentre as hipóteses apresentadas pelo Levantamento de Atendimento Socioeducativo 2010 (SDH/SNPDCA) quanto às disparidades entre os números de população de adolescentes e de restritos de liberdade e adolescentes em meio fechado e em meio aberto, estão:

- a) o contexto de violência sistêmica; que afeta e influencia a prática de ato infracional na adolescência;
- b) uma melhor e mais organizada ação policial;
- c) uma cultura mais enraizada do poder judiciário na aplicação de medidas de internação;

- d) diferentes percepções e significados atribuídos pela sociedade ao mesmo ato infracional em ambientes de culturas distintas;
- e) a pressão social exercida em relação aos atos de violência e a presença de movimentos sociais de defesa dos direitos;
- f) novas construções de unidades socioeducativas com aumento significativo da oferta de vagas de internação estimulando ou facilitando a privação de liberdade;
- g) a cobertura de atendimento ou a qualidade e efetividade dos programas em meio aberto;
- h) o comportamento dos meios de comunicação locais que exercem influência em todo o sistema socioeducativo.

A partir do conteúdo do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo 2010 em relação à comparação entre o número de internos nas unidades de privação e restrição de liberdade e o número de adolescentes em cumprimento de medidas de meio aberto (Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)) atendidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) conforme dados do MDS (Censo SUAS – 2010) e alguns fatores externos ou internos ao sistema, estes números podem interferir no desempenho do sistema socioeducativo.

Tabela 4 – Proporção entre População de Adolescentes em Meio Fechado e Adolescentes em Meio Aberto no Brasil – Brasil – 2010.

Adolescentes em Meio Fechado	Adolescentes em Meio Aberto	Proporção entre Meio Fechado/ Meio Aberto
18.107	40.657	1,2

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 – Estados/SDH/SNPDCA/Sinase

Porém, os dados apresentados, segundo o mesmo Levantamento 2010, podem estar superdimensionados, visto não contemplarem o quantitativo dos programas de LA e PSC que são financiados apenas com recursos dos municípios, ou seja, sem a participação do MDS. Também, pelo fato do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) ser “relativamente novo e o apoio do co-financiamento federal do MDS de LA e PSC pelos CREAS ser operacionalizado a partir de 2008, em

algumas localidades no país. O referido levantamento, aponta que o acompanhamento e o cumprimento da LA e PSC pode estar alocado, ainda, em outras políticas, revelando um potencial de atendimento no país a estas medidas superior ao identificado no âmbito do SUAS.

Na mesma direção, os dados revelam que ocorreu uma expansão no financiamento do MDS em dezembro de 2010, na qual houve uma oferta de 73.200 (setenta e três mil e duzentas) vagas em 906 municípios, mas estes dados somente poderão ser confirmados após a realização do Censo - SUAS 2011, ocasião que será possível verificar a efetividade e disponibilidade destas vagas.

Em conformidade com a análise dos dados apresentados, a trajetória da vida dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, sejam elas restritivas ou de privação de liberdade, evidencia a invisibilidade destes nas políticas públicas.

Para se ter ideia de como esta situação afeta a vida dos adolescentes, dados da Pesquisa Nacional por domicílio (PNAD) Censo-2009, do IBGE, em relação às disparidades regionais e étnico-raciais apontam que o analfabetismo entre adolescentes negros é quase duas vezes maior do que entre brancos. Para o PNAD, um adolescente negro tem 42% mais chances de estar fora da escola do que um adolescente branco na mesma faixa etária. Ao se comparar a educação na cidade e no campo, observa-se que o nível de escolaridade dos jovens entre 15 e 29 anos da zona rural era 30% inferior ao dos jovens da zona urbana (UNICEF/SIAB 2009). Portanto, o analfabetismo também continua sendo um desafio regional, sendo que, entre o grupo de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, 1,8 milhão estão nessa condição, assim como 647 mil adolescentes e jovens de 15 a 24 anos, e a grande maioria encontra-se na região Nordeste – cerca de 54% e 62%, respectivamente (SIS 2010).

Em relação ao trabalho, o Censo 2010, ressalta que no grupo etário de 16 a 24 anos, 22,2% percebiam até $\frac{1}{2}$ salário mínimo no mercado de trabalho, configurando inserção em ocupações não formais.

A partir desses pressupostos, com base nas palavras de Tejada com relação aos direitos, estes (os direitos) “tornam-se concretos na vida da sociedade à medida que se estruturam na órbita do Estado” e com políticas públicas e sociais que os garantam. Assim, “entre as definições legais e sua efetivação no campo contraditório das políticas, são necessários novos processos de lutas e disputas no terreno político”. Prossegue a autora afirmando que “a juventude, como categoria social” há poucos anos vem surgindo nas agendas políticas e nos governos como portadora de direitos. Contraditoriamente, “figura nos planos e

projetos como segmento portador de riscos ao conjunto da sociedade” (2007, p. 66).

Assim, pode-se dizer que as políticas destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais ainda são pensadas na prevenção no âmbito da segurança, tratada com o estigma da “tolerância zero”. Baseado na interpretação de Wacquant, em relação à declaração similar de Henry MacLeish (ministro do interior escocês):

[...] esse tema proporciona aos políticos [...] a oportunidade de dar ares de “modernidade” à paradoxal pirueta retórica que lhes permite reafirmar com pouco prejuízo a determinação do Estado em punir os “distúrbios” e, ao mesmo tempo, isentar esse mesmo Estado de suas responsabilidades da gênese social e econômica da insegurança para chamar à responsabilidade individual os habitantes das zonas “incivilizadas” (2001, p. 30, grifos do autor).

Partindo da visão de que o problema do rebaixamento da idade penal não é legal, mas social, a segurança e a estabilidade da sociedade não devem permanecer no aumento das penas, tampouco, na construção de novos estabelecimentos penais ou no combate a criminalidade juvenil com mais rigor. A situação do ato infracional não está ligada apenas a um fenômeno, mas a múltiplas situações, pois a causa da violência social é a exclusão. Está relacionada a um contexto social mais amplo, no qual as oportunidades de vida e de acesso aos serviços sociais contribuem para sua constituição enquanto sujeitos. Porém, é no terreno das contradições que a prática do ato infracional torna-se um meio de reconhecimento para os adolescentes.

Tomando-se como referência os apontamentos de Tejedadas, em relação às contradições à prática do ato infracional, a autora afirma que “a juventude vê-se vulnerabilizada, exposta, necessitando encontrar sentido, o que, muitas vezes, ocorre por meio da inserção em grupos que se utilizam da violência como meio de se afirmarem e buscarem reconhecimento” (TEJADAS, 2007, p. 79). Esclarece ainda, que “a ausência de bases sociais mais sólidas suscita a violência, a qual pode se tornar destruidora de si, como aquela gerada pelo uso de drogas, ou atingir o outro [...] torna-se um desafio para uma sociedade democrática intervir na situação”. A autora ainda enfatiza, que “sob pena de a resposta a ser dada constituir-se na repressão ou no fechamento da população pauperizada” (CASTEL apud TEJADAS, 2007, p. 79).

Assim, ao se negar o reconhecimento dos direitos e a proteção àqueles segmentos mais vulnerabilizados, as condições destes projetarem o futuro tornam-se igualmente escassas. Há um determinado momento em que a “questão social” conecta-se diretamente ao ato infracional, também conectados ao convívio social ou a falta de oportunidades aos adolescentes. Nessa perspectiva é necessário um conjunto de ações das políticas públicas que garantam o desenvolvimento dos adolescentes. Na concepção de Faleiros:

Além de vagas nas escolas e qualidade na educação, inversão da tendência de aprofundamento das distâncias sociais com a inserção num trabalho digno, o acesso a oportunidades de cultura e a garantia de políticas públicas de saúde, transporte, moradia, visando-se a diminuir a periferização dos territórios de exclusão social. As crianças e adolescentes das periferias urbanas possuem um potencial de transformação de seu meio, pois absorvem com facilidade as novas tecnologias digitais, a internet, o conhecimento de línguas, a produção cultural. É preciso assegurar o acesso elas, com qualidade (2005, p. 176).

No entanto, na dinâmica social complexa, a criminalidade juvenil é entendida mais no controle social do que prevenção efetiva dos mecanismos que levam a exclusão e os processos nos quais o Estado se omite da sua função protetiva. A este aspecto Zaluar, a partir de estudos sobre a relação da violência e a segurança pública, ressalta:

A redução da criminalidade violenta à pobreza tampouco permite analisar os seus efeitos inesperados. Essa criminalidade aumenta a pobreza e os sofrimentos dos pobres, na medida em que impede o acesso aos serviços e instituições do Estado, tais como escolas, postos de saúde, quadras de esporte, vilas olímpicas etc., e ameaça os profissionais que atendem a população pobre. Também ameaça os jovens pobres que, em função da atividade que exercem em seus empregos, são obrigados a entrar em favelas “inimigas” e são mortos enquanto trabalham para viver, caso sejam

reconhecidos como moradores de favelas inimigas (2002, p. 19).

Sendo assim, alguns aspectos fazem parte do modo de vida dos adolescentes e estão diretamente relacionados à sua dinâmica social. A família, a escola e a comunidade têm a função do caráter protetivo à população infantil e juvenil. Porém a questão central na vida das famílias dos adolescentes, conforme Costa (2005, p. 78), “está no desafio cotidiano de sobrevivência, onde as circunstâncias possibilitam a busca por alternativas não consideradas saudáveis para o desenvolvimento infanto-juvenil”. Alerta para “a exploração do trabalho infantil, a exploração sexual comercial e os subempregos”. Na mesma direção, para o autor, “os vínculos familiares podem tornar-se pouco sólidos, dependendo do grau de violência vivenciado dentro de casa”.

Tomando por base os apontamentos das obras de Soares, nas palavras de Costa a “falta de perspectiva de integração social plena, ou de constituição de um projeto de vida em que haja sentimento de pertencimento” influencia no modo como as crianças e adolescentes “formam sua identidade a partir de como a comunidade os vê. Constitui seus valores pessoais a partir daquilo que é valorizado em seu contexto social”. Ao aprender a conviver no coletivo passam a fazer parte dele e sentem-se aceitos e pertencentes ao mundo no qual a sociedade e as instituições funcionam como “espelhos”, onde se vê refletida a imagem dos jovens “elemento essencial para a formação de sua identidade” e o “resultado desse reflexo é a própria expressão da identidade social, ou seja, aquilo que se espera dos jovens” (COSTA, 2005, p. 78-79).

Seguindo esta ideia, a falta de atenção e ineficiência do Estado, como evidenciado por autores como Waquant (2001) e Zaluar (2002), às situações em que a sociedade vivencia a violência, seja como vítimas do poder paralelo que controla a vida das pessoas, por alternativa de trabalho em situações ilícitas ou na sobrevivência pelo silêncio imposto.

Nesse percurso, ainda é necessário se fazer menção à relação dos adolescentes com o universo das drogas. O tráfico, como fonte de renda imediata e atividade econômica, torna-se oportunidade de ascensão e acesso a um novo padrão de consumo aos jovens que não é possível, por vezes, com o emprego formal. Para Costa (2005, p. 80) “a adesão à criminalidade não é uma atitude determinada aos jovens da periferia, até porque tem seu preço também de insegurança e baixa perspectiva” [...] se “comparada às alternativas econômicas acessíveis, torna-se uma possibilidade” (ibidem). Mas, numa dimensão maior, a necessidade de aquisição da droga para o consumo ou para acesso a outros bens, leva os

adolescentes ao ilícito, que passa a evoluir em “gravidade na medida em que evolui seu envolvimento com a droga” (ibidem).

Cumprе ressaltar que não se quer justificar com isso a prática de atos infracionais. Contudo, o desafio posto na contemporaneidade quanto à garantia de direitos, especificamente à proteção, entrelaça-se com o não acesso dos jovens às políticas sociais. É neste contexto de garantias de direitos que se evidencia o papel do Estado. Assim, discutir a situação da reincidência e do ato infracional sem compreender “o adolescente que vem reiteradamente desrespeitando o direito do outro, sem avaliar em que medida ele próprio vem se constituindo um sujeito de direitos no cotidiano de sua existência” (TEJADAS, 2007, p. 235).

Para Zaluar a falta de proteção, na oferta de oportunidades e de acesso dos jovens a programas sociais, reside no fato de que o Estado não faz a tarefa que a ele é delegada por direito. Afirma a autora que o Estado ao falhar com a proteção à sociedade a torna vulnerável à violência, pois de fato não a protege. Permite, assim, que muitos jovens vivendo nas periferias, a margem das oportunidades e dos serviços sociais, tornem-se suscetíveis ao recrutamento e o cometimento de ilícitos.

O Estado brasileiro nunca foi suficientemente forte para impedir o uso da violência privada pelos proprietários de terra e por grupos particulares de segurança. Mais uma razão para não negar o medo e confundi-lo com ideologia manipulada pela mídia. O Estado brasileiro nunca cumpriu nem medianamente a principal função de todo Estado: dar segurança a seus cidadãos, um direito muito valorizado por todos — sem importar a escolha sexual, a religião, a cor da pele, o gênero, o nível de renda, a escolaridade etc. —, mas particularmente importante para todas as categorias minoritárias que não possuem os meios para sua defesa (ZALUAR, 2002, p. 22)

É neste contexto que as políticas sociais se estruturam no Estado onde prevalece uma ideologia calcada no capitalismo tardio e nos novos contornos da “questão social”. Do mesmo modo, os adolescentes que residem na periferia apresentam-se como grupos de risco e pouco atingidos pelos serviços e as políticas sociais. É na construção das políticas sociais no contexto dessa sociedade capitalista que se articula o

debate da conquista dos direitos às lutas concretas da sociedade. Seguindo este enfoque Couto afirma que:

A concretização dos direitos sociais depende da intervenção do Estado, estando atrelados às condições econômicas e à base fiscal estatal para ser garantidos. Sua materialidade dá-se por meio de políticas sociais públicas, executadas na órbita do Estado. Essa vinculação de dependência das condições econômicas tem sido a principal causa do problema da viabilização dos direitos sociais, que não, raro são entendidos apenas como produto de um processo político, sem expressão no terreno da materialidade das políticas sociais (2008, p. 48).

Assim, no processo de criminalização dos adolescentes autores de atos infracionais, vivido no contexto de uma sociedade com muitas contradições, a violência faz parte de seu cotidiano, naturalizada. “A cultura da violência costumeira e institucionalizada [...] se expressa em todo o contexto social, enquanto linguagem e forma de relacionar-se com o mundo”. A violência atinge a todos, de formas diferenciadas, independentemente da classe social a que os sujeitos pertençam e da idade de quem a pratica, pois “crescer na sociedade contemporânea é aprender a sobreviver em meio à violência” (COSTA, 2005, p. 81).

Com relação à violência que permeia as relações dos adolescentes com a sociedade, e que os tornam “bodes expiatórios”, bem como os adultos, Zaluar (2007, p. 35) enfatiza suas considerações ao afirmar que “deve-se discutir na perspectiva da complexidade, como a pobreza e a falta de emprego para os jovens pobres se relacionam com os mecanismos e fluxos institucionais do sistema de Justiça na sua ineficácia no combate ao crime organizado”. Prossegue a autora que o crime organizado “atravessa todas as classes sociais e está conectado aos negócios legais e aos governos. Assim, muitos homens jovens e pobres se tornaram vulneráveis às atrações do crime-negócio por causa da crise em suas famílias”, bem como que “muitas dessas incapazes de lidar com os conflitos surgidos na vida urbana” tornam-se “mais multifacetadas” (ibidem). Ainda nesse contexto, “vulneráveis também por causa do abismo entre adultos e jovens, por causa do sistema escolar ineficaz, além da falta de treinamento profissional, adicionado aos postos de trabalho insuficientes” (ibidem). Por fim, Zaluar ressalta que, diante dessa situação, os adolescentes e adultos “se tornaram violentos em

razão da falta de socialização na civilidade e nas artes da negociação, próprias do mundo urbano cosmopolita mais diversificado e menos segmentado em grupos fechados de parentesco ou localidade” (ibidem).

Sendo assim, neste contexto em que a violência assusta a todos, pois o sentimento de insegurança e de pânico permanece em torno das ameaças constantes, ressalta Costa, “as atitudes propostas pelos movimentos repressivos e, muitas vezes pelos políticos, são em torno da ampliação da política criminal”. Para os adolescentes, especificamente, o rebaixamento da idade penal surge “como solução mágica para todos os problemas e os conflitos sociais, relativizando a tarefa estatal de garantia a direitos individuais” (2005, p. 81).

Neste ínterim, o desafio está em ampliar as políticas públicas para crianças e adolescentes na garantia dos direitos previstos na Constituição e no Estatuto, preocupações da sociedade que somente vem sendo tema das agendas públicas recentemente. Assim, ao focar as atuais expressões da “questão social” e identificar as peculiaridades de pessoas em desenvolvimento vulneráveis socialmente, pela falta de condições objetivas, aspectos socioeconômicos, étnico-racial, baixa escolaridade, evasão escolar, desqualificação profissional, estigmatização, falta de opções de lazer, esporte e cultura, significa apontar de que adolescentes estamos falando. De um segmento sem possibilidades de projetar o futuro e que parte dos serviços da rede de “proteção” pouco conhece.

Contudo, conforme Costa (2005, p. 81), o desafio da sociedade, com tantas contradições, exclusões e violência reside no fato de que “é possível criar referenciais positivos para a constituição da identidade dos jovens, às vezes invisíveis nas periferias de nossas cidades”. O autor ainda afirma que “estar incluído, pertencer e planejar o próprio futuro depende de uma mudança de atitude social no sentido do acolhimento” (ibidem).

Assim, este é mais um enfrentamento que exige a socialização de informações e posicionamento político num movimento permanente de luta que coloque em perspectiva a emancipação humana e a garantia dos direitos cidadãos. Evidencia-se a discussão e a direção do Serviço Social na luta pela defesa da garantia de direitos consoante ao projeto ético-político profissional, que será abordada na seção a seguir.

4 O POSICIONAMENTO DO CONJUNTO CFESS/CRESS FRENTE O REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL

A partir do reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (e por isso necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral), o Serviço Social busca a defesa de direitos que não estão efetivados no cotidiano deste segmento.

Atualmente, o Brasil possui um conjunto de planos, sistemas e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Este conjunto institui o princípio da rede de proteção⁵², promoção e defesa voltada para infância e adolescência. Entretanto, esta mesma “rede de proteção” sofre, além do distanciamento e ausência do diálogo interinstitucional e intersetorial, a carência de infraestrutura, de condições e qualidade de atendimento e de pessoal capacitado (na ótica e na concepção dos direitos).

Muitas são as situações em que crianças e adolescentes são tratados como “problema”, reeditando o estigma da periculosidade, negando-lhes a condição de sujeitos de direitos, prevista na doutrina da proteção integral, pressuposta no Estatuto e nas normativas que dele derivaram. Esta forma de tratamento tem como resultado maus tratos, negligência, tentativas de supressão de direitos e processo intenso de encarceramento juvenil.

Reafirmar a doutrina da proteção integral e os princípios contidos no Estatuto significa caminhar na direção de uma política pública de defesa dos direitos da criança e do adolescente, porém ainda em passos lentos, especialmente no que diz respeito às três esferas de governo. Além disso, vivenciam-se na sociedade brasileira movimentos que contrariam o próprio Estatuto e a Constituição Federal, que negam os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e impõem tentativas de reversões nesse processo com regressões graves do direito infantil e juvenil.

O rebaixamento da idade penal, sobre o qual tramitam projetos de emendas constitucionais, bem como aqueles que propõem o aumento do tempo de internação de adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade⁵³, é um tema cujo cenário é adverso, ainda que as

⁵² O Artigo 86, do ECA, estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

⁵³ Cita-se o Projeto de Lei 7008/2010, que pretende aumentar o tempo da medida socioeducativa de internação de três para seis anos para o adolescente que cometeu ato

fontes oficiais insistam em mostrar, por meio das estatísticas (que quase sempre escondem violações de direitos), os avanços nas políticas públicas para esse segmento.

Nesta perspectiva a categoria profissional de Serviço Social, dentre os inúmeros espaços sócio ocupacionais em que está inserida, compreende que crianças e adolescentes e suas famílias são usuários das políticas (saúde, assistência social, educação, esporte, cultura e lazer, sistema de justiça etc.), e pauta-se pelo compromisso ético-político na defesa da promoção e do controle das ações para efetivação dos direitos.

Ao se destacar o compromisso da categoria na defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), como organismos representativos da categoria, em relação especificamente ao tema do rebaixamento da idade penal, “reafirmam que esta luta não pode se desarticular da crítica de uma sociabilidade que, cotidianamente, rompe com valores civilizatórios, reproduzindo formas de exploração e de opressão” (CFESS Manifesta – 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2010). Constitui em si mesmo, portanto, mais um enfrentamento que exige ação permanente e que evidencia a direção do projeto ético-político profissional e da intervenção do assistente social diante das expressões da “questão social”⁵⁴.

Para tanto, ao falar em projeto ético-político do Serviço Social, num contexto de conquista de direitos e, ainda, das novas lutas que este impõe, percebe-se assim, a dimensão do seu significado, do conjunto de elementos que tal projeto incorpora. Ao mencionar a defesa de direitos, a materialização destes e a plena expansão dos indivíduos, na estreita relação com a perspectiva da construção de uma nova ordem societária, livre das injustiças e das desigualdades, têm-se a certeza do caminho para a transformação social. Este se dá, também, institucionalmente, através da ampliação, implantação e implementação de políticas públicas. Políticas Públicas enquanto mecanismos de ampliação, unificação e regulação progressiva do campo da proteção social, mas,

infracional considerado grave, cometido mediante ameaça ou violência contra a pessoa, equiparado a crime hediondo. A matéria está em discussão na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados e recebeu parecer favorável do relator, Deputado Federal Laerte Bessa (PSC/DF), mas foi retirada de pauta na última reunião, realizada no dia 30 de junho 2010. No entanto, ela deverá voltar a ser votada. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/medidas-socioeducativas-para-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-a-propost>>. Acesso em: 17 out. 2011.

⁵⁴ Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/home.php>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

sobretudo, como um meio para a emancipação humana para além do aspecto meramente político.

Assim sendo, os assistentes sociais, através da representação do conjunto CFESS/CRESS, em diversos momentos históricos de lutas por direitos vincula-se às expressões da “questão social”, que se alteram diante da dinâmica da sociedade capitalista. Nesta direção, considera-se necessário evidenciar o contexto no qual se originou o Serviço Social como profissão, levando-se em conta as mudanças ocorridas após o desenvolvimento do capitalismo monopolista e que influenciaram a organização da sociedade e do Estado. Além disso, explicitar o posicionamento político do conjunto CFESS/CRESS, como um dos organismos de representação da categoria profissional, sobre o rebaixamento da idade penal a partir da análise dos dados empíricos da pesquisa.

4.1 O CONJUNTO CFESS/CRESS COMO ORGANISMO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA

As mudanças nas relações sociais estabelecidas no âmbito da sociedade capitalista que afetaram *medularmente* o Serviço Social exercem influências na definição do significado social da profissão. Assim, é determinante para a atuação da profissão a delimitação do público a ser atendido e os compromissos éticos e políticos assumidos pela categoria profissional. Netto afirma, nesse sentido, que “o Serviço Social se constitui como profissão, inserindo-se no *mercado de trabalho*, com todas as consequências daí decorrentes (principalmente com o seu agente tornando-se *vendedor* da sua força de trabalho)” (2005, p. 69, grifos do autor).

O Serviço Social, na trajetória histórica brasileira, emerge em um momento em que os conflitos, as contradições e as tensões entre a classe burguesa e o proletariado ganhavam força, obrigando a classe dominante a buscar alternativas para a contenção do proletariado (NETTO, 2005; IAMAMOTO, 2001).

Ao desvendar a gênese da profissão, permite-se visualizar sua inserção na conjuntura atual e compreender questões relevantes do seu desenvolvimento enquanto produto sócio histórico que surgiu devido a uma demanda imposta pelo capital e da organização da sociedade. Esta compreensão é premissa básica para o entendimento do Serviço Social enquanto profissão.

Por este prisma, verifica-se que a origem do Serviço Social está ligada ao modo de produção do capitalismo monopolista em que as

transformações ocorridas na sociedade demandaram novos desafios à intervenção profissional. A profissão, conforme Netto (2005) possui uma vinculação com a “questão social”, que é própria da ordem burguesa e das consequências advindas dos processos que envolvem o capitalismo.

Na mesma direção, Iamamoto (2001, p. 69) afirma que a profissão se configura como “um trabalho especializado, expresso sob a forma de serviços, que tem produtos: interfere na reprodução sociopolítica ou ídeo político dos indivíduos sociais.” Mas, o produto do trabalho do assistente social não gera riqueza. O assistente social é um profissional que é [...] “parte de um trabalhador coletivo, fruto de uma combinação de trabalhos especializados na produção, de uma divisão técnica do trabalho” (ibidem). É neste contexto sócio histórico marcado pelo antagonismo das classes (burguesia e proletariado) que se gestam as condições para o surgimento do Serviço Social como profissão.

Regulamentado pela Lei nº 8662/93, a profissão é norteada por premissas éticas materializadas através dos princípios contidos no Código de Ética Profissional do Assistente Social de 1993, expresso na Resolução nº 273/93, de 13/03/93. Este instrumento normativo possibilita uma nova criação de espaços de discussão e debates, de ações para reformulações curriculares nas Escolas de Serviço Social e a implementação de Cursos de Capacitação ética para docentes e supervisores de campo⁵⁵, bem como a apreensão da centralidade ética na formação e atuação profissional. Neste sentido, a discussão e o debate sobre os direitos humanos trazem novos desafios ao Serviço Social e, conseqüentemente, ao projeto ético-político.

Assim, como afirma Barroco (2004, p. 39):

A intervenção profissional está historicamente vinculada às sequelas da “questão social”, mas adquire novos contornos nesse processo de “esgarçamento” dos vínculos sociais, do desrespeito ao ser humano, de violência e perda de direitos, de privatização do público, de desemprego, o que rebate no trabalho profissional, envolvendo seus agentes sociais. Assim, embora historicamente a profissão tenha um vínculo

⁵⁵ Pode-se citar que o Projeto Ética e Movimento de iniciativa do CFESS, através da Comissão de Ética e Direitos Humanos, na gestão 1999 a 2002, além da capacitação profissional tiveram como intenção promover a ética para além da profissão, promovendo o debate e discussão do tema. (BARROCO, 2004, p. 36).

prático e teórico privilegiado com os direitos – especialmente os direitos sociais-, o debate dos direitos humanos, como tema específico, é algo que começa a ganhar maior visibilidade na profissão na década de 1990.

Para tanto, a discussão de direitos humanos no Serviço Social não está dissociada dos avanços éticos vinculados ao Código de Ética Profissional de 1993 e a abordagem crítica e histórica destes direitos, sendo este Código de Ética a expressão possível para explicitar o compromisso ético e político da categoria.

Por sua vez, o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais de 1993 surge com a Proposta de uma avaliação da categoria e das entidades do Serviço Social ao Código de Ética de 1986, que apresentava insuficiências, das exigências de uma normatização específica e a real operacionalização deste. Este novo Código de Ética expressa a necessidade da compreensão de que a ética deve ter como suporte a ontologia do ser social e traz consigo os direitos e deveres do assistente social. O Código de Ética compõem-se de onze princípios fundamentais, os quais estão abaixo relacionados:

- Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
- Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
- Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras;
- Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
- Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;

- Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;
- Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação-exploração de classe, etnia e gênero;
- Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos trabalhadores;
- Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;
- Exercício do Serviço Social sem ser discriminado, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual, idade e condição física (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011)⁵⁶.

O Serviço Social, por conta de sua inserção no contexto do capitalismo sofre as pressões, especificamente à precarização do trabalho, mas pauta-se no Código de Ética e no projeto ético político profissional, a partir de uma leitura crítica da realidade visando um novo projeto de sociedade.

Na busca de consolidar um projeto coletivo, designados *projetos societários*⁵⁷, ou seja, aqueles que apresentam uma imagem da sociedade a ser construída, é que os projetos de classe se constituem. Para tanto, estes projetos necessitam de uma dimensão política, que envolve relações de poder. Constituem-se, também, projetos profissionais, que regulados juridicamente, “apresentam uma autoimagem de uma profissão, elegendo valores que a legitimam socialmente, delimitam e priorizam os seus objetivos e funções” (NETTO, 1999, p. 95).

Assim, o projeto ético-político profissional do Serviço Social, tem em seu núcleo o reconhecimento da liberdade como valor central –

⁵⁶ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011_CFESS.pdf>. Acesso em: 13 de maio 2011.

⁵⁷ A expressão é utilizada por Netto (1999) relacionando-a aos projetos coletivos, mas que seu traço peculiar reside no fato de se constituírem projetos macroscópicos.

a liberdade concebida historicamente, como possibilidade de escolha entre alternativas concretas; daí um compromisso com a autonomia, a emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais. Consequentemente, “este projeto profissional se vincula a um projeto societário que propõe a construção de uma nova ordem social, sem exploração/dominação de classe, etnia e gênero” (NETTO, 1999, p. 105). A partir destas opções, que o fundamentam, tal projeto afirma a defesa intransigente dos direitos humanos e o repúdio do arbítrio e dos preconceitos, contemplando positivamente o pluralismo, tanto na sociedade como no exercício profissional. Aliado a isto, a dimensão política do projeto posiciona-se a favor da equidade e da justiça social, na perspectiva da universalização do acesso a bens e a serviços relativos às políticas e programas sociais. A ampliação e a consolidação da cidadania são explicitamente postas como garantia dos direitos civis, políticos e sociais das classes trabalhadoras. Dessa maneira, o projeto ético-político se declara radicalmente democrático por considerar a “democratização como socialização da participação política e socialização da riqueza socialmente produzida” (NETTO, 1999, p. 104-105).

Neste ínterim, encontram-se avanços significativos nas bases do projeto ético-político articuladas entre si, que asseguram a concretude histórico-social:

- a) a dimensão teórica, que envolve a produção de conhecimentos, ou seja, a sistematização teórica interventiva do Serviço Social com a aproximação das tendências teórico crítica do pensamento social, conforme afirma Braz (2004, p. 58);
- b) a dimensão jurídico-político, que envolve o conjunto de leis, documentos e resoluções, consagrados no meio profissional, estão expressos no Código de Ética Profissional, na Lei de Regulamentação da Profissão e nas Diretrizes Curriculares do Serviço Social. Ainda no conjunto normativo, advindo da aprovação da Constituição Federal de 1988: a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Saúde (LOS), o Sistema Único de Saúde (SUS), o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dentre outras leis que tiveram a participação ativa da categoria profissional;
- c) a dimensão político organizativa, considerados nos fóruns de deliberações e consultivos da profissão constituídos

historicamente através dos movimentos sociais organizados respaldados pelas entidades principais da categoria como o conjunto CFESS/CRESS, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e no âmbito estudantil a Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social (ENESSO). Estas três dimensões, segundo Braz (2004, p. 58), concretizam o referido projeto profissional.

Em especial, o projeto ético-político prioriza uma nova relação com os usuários dos serviços executados pelos assistentes sociais: é seu componente elementar o compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população, aí incluída a publicidade dos recursos institucionais, instrumento indispensável para a sua democratização e universalização e, sobretudo, para abrir as decisões institucionais à participação dos usuários.

Ainda, o projeto assinala claramente que o desempenho ético-político dos assistentes sociais só se potencializará se o corpo profissional estiver articulado com os segmentos de outras categorias profissionais, que compartilham de propostas similares e, notadamente, com os movimentos que se solidarizam com a luta geral dos trabalhadores na defesa de direitos.

Assim, o conjunto CFESS/CRESS, através dos profissionais que o compõem, tem a possibilidade de imprimir uma nova direção social à profissão e a seu projeto. Portanto, o Serviço Social se consolida de forma coletiva através da participação e da postura dos profissionais que o constroem como profissão.

Do mesmo modo, as consequências postas no modelo ideológico neoliberal imprimem ao Serviço Social redefinir sua função social. Essa redefinição perpassa sua função sociopolítica que, em face da profissão ter um processo enviesado com a relação capital/trabalho, as precarizações afetam diretamente os trabalhadores, colocando-os numa maior dependência das políticas sociais que se apresentam de forma frágil e focalizada.

Assim, de acordo com Montaña, é na realidade social, carregada de contradições, que se desenvolve a intervenção profissional, portanto, esta intervenção do Serviço Social é política.

O Serviço Social desenvolve sua intervenção em um espaço de tensão e contradição entre sua função de reprodução do sistema (a partir dos interesses hegemônicos do grande capital) e sua

defesa dos direitos e conquistas sociais (a partir de demandas e de lutas das classes trabalhadoras e subalternas); isto reflete uma prática profissional que é essencialmente política, inserida no interior das contradições entre as classes, ocupando um espaço de disputa de interesses. (MONTAÑO, 2006, p. 03)

Essa prática política do Serviço Social, demandada pela inserção dos profissionais no contexto das contradições e nos conflitos entre classes sociais, é que constitui sua função social e se estabelece na conquista e na defesa dos direitos.

Nesta direção os assistentes sociais, como categoria profissional, através da aprovação de instrumentos normativos, de parâmetros para a atuação e fiscalização profissional, necessitam de representação política para a categoria, com uma construção coletiva que faz emergir novos espaços para discussão e aprimoramento das experiências entre os CRESS e o CFESS.

O conjunto CFESS/CRESS é constituído pelo Conselho Federal de Serviço Social, pelos vinte e cinco Conselhos Regionais de Serviço Social distribuídos pelo país e por duas Seccionais de Base Estadual. Conta com aproximadamente cento e dois mil assistentes sociais inscritos e ativos em todo o território nacional, “que atuam, predominantemente, na formulação, planejamento e execução de políticas públicas movidos/as pela perspectiva de defesa e ampliação dos direitos da população brasileira”. Ainda, na esfera privada, principalmente, “no âmbito do repasse de serviços, benefícios e na organização de atividades vinculadas à produção material, e atuam em processos de organização e formação política de segmentos da classe trabalhadora”⁵⁸.

Norteados pela Política Nacional de Fiscalização (PNF), o CFESS, os CRESS e as Seccionais possuem estruturadas ações em duas grandes frentes: a primeira da defesa, da qualificação e da valorização profissional, e a segunda da classe trabalhadora na luta pela ampliação, socialização e universalização dos direitos e das políticas públicas. Assim, as ações são organizadas em comissões de trabalho constituídas pelos/as conselheiros/as, que representam frentes de atuação que

⁵⁸ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/estrutura_frentes.php>. Acesso em: 13 nov. 2011.

articulam e desenvolvem atividades pautadas por princípios e valores ético-políticos⁵⁹.

A profissão, diante da dinâmica da realidade, na qual se encontra inserida, vem sendo marcada pela reestruturação produtiva que precariza as condições e as relações de trabalho, seguida de contrarreformas no âmbito do Estado, caracterizada pela desregulamentação e violação dos direitos. O capital, numa lógica destrutiva, produz e aprofunda as desigualdades, o desemprego, a violência, criminalizando os pobres e as organizações dos(as) trabalhadores(as). As políticas públicas se apresentam, cada vez mais, focalizadas, compensatórias e regressivas. Na mesma direção a exploração de classe é, permanentemente, acompanhada pela opressão relacionada à questão étnico-racial, de gênero e de orientação sexual.

Neste contexto, o conjunto CFESS/CRESS pauta-se pela análise crítica da realidade, que serve de base ao debate, e por ações estratégicas em torno da valorização da ética, da defesa dos direitos e do enfrentamento à desigualdade, na perspectiva da emancipação humana. Essa direção aponta para o compromisso com o fortalecimento do projeto ético-político profissional, expresso nos valores e princípios estabelecidos no Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, por meio da articulação com os movimentos sociais e com as entidades representativas da categoria como a ABEPSS e a ENESSO.

Na mesma esteira, para Iamamoto (apud MONTAÑO, 2009, p. 30)⁶⁰ o assistente social é um “profissional que desempenha um papel claramente político, tendo uma função que não se explica por si mesma, mas pela posição que o profissional ocupa na divisão sociotécnica do trabalho”. Possui a função, dentro da ordem social e econômica, de prestar serviços, ou seja, participar na reprodução das relações sociais⁶¹, sendo para tanto a profissão um “produto histórico”.

⁵⁹ Manifesto CFESS/CRESS/ENESSO 15 de maio de 2011. Conjunto CFESS-CRESS compromisso de classe por uma sociedade emancipada. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/cartaentidades_CFESS-ABEPSS-ENESSO_FINAL.pdf>.

Acesso em: 15 jul. 2011.

⁶⁰ Na mesma perspectiva seguem autores como Raul Carvalho, Manuel Manrique Castro, Vicente de Paula Faleiros, Maria Lúcia Martinelli e José Paulo Netto (MONTAÑO, 2009, p. 30).

⁶¹ Segundo IAMAMOTO (2002, p. 99) “Refere-se à reprodução das forças produtivas e das relações de produção na sua globalidade, envolvendo, também, a reprodução espiritual: isto é, das formas de consciência social, jurídicas, filosóficas, artísticas, religiosas. Mas também a reprodução das lutas sociais, das relações de poder e do antagonismo de classes. Este modo de vida implica em contradições básicas”.

Assim, o Serviço Social, através da intervenção dos assistentes sociais, atua em diferentes espaços sócio ocupacionais, áreas e segmentos. Dentre estes segmentos estão crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiências, trabalhadores, mulheres, etc. Também, nas áreas da assistência social, educação, saúde e previdência social, sociojurídica, dentre outras. Estes diferentes espaços e segmentos demandam um reconhecimento profissional da realidade vivida pelos sujeitos e das necessidades sociais que estão presentes nas expressões da “questão social”, especialmente no campo dos direitos.

Neste percurso, o conjunto normativo e legal entre os quais está a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Norma Operacional Básica do SUAS – Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ganham relevância especial a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e imprimem desafios cotidianos ao Serviço Social.

A partir deste contexto a ação do Serviço Social requer dos profissionais, nas diversas áreas, e dos organismos representativos da categoria, reflexão crítica e um posicionamento político. Assim, por meio da participação do conjunto CFESS/CRESS propõe-se no item a seguir a análise dos dados empíricos na relação do Serviço Social com o tema do rebaixamento da idade penal.

4.2 OS DADOS DA ENTREVISTA

O conjunto CFESS/CRESS nos movimentos e ações desenvolvidas para a consolidação por meio de políticas públicas como um dever do Estado, manifesta frequentemente seu posicionamento em favor da justiça e da equidade.

Este pressuposto de defesa e luta vem servindo de base para a orientação da categoria profissional em ações com o posicionamento político da categoria e de seus representantes no reconhecimento da Seguridade Social e da cidadania.

Ao definir com maior precisão as atribuições e competências profissionais, a Lei de Regulamentação da profissão contribui, ainda, para inscrever o Serviço Social em um patamar qualificado no tratamento das expressões da “questão social”. A partir de então, a categoria profissional buscou aprofundar, cada vez mais, seu debate e análise da sociedade, numa perspectiva crítica e de totalidade.

Nesse processo, destaca-se a capacidade do Conjunto CFESS-CRESS de apreender questões e demandas postas ao Serviço Social e pensar, articulado com a categoria profissional e a sociedade sobre a necessidade de objetivar a Lei de Regulamentação da Profissão e o

Código de Ética Profissional. Este se dá por meio de resoluções e publicação de Manifestos apresentados pelo CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Nº 8.662/1993.

O Conjunto CFESS/CRESS, diante da sua representação e dimensão política, possui comissões temáticas e câmaras de discussões nas quais são abordados temas que são emergentes na sociedade. Estes temas buscam constantemente estabelecer um diálogo da categoria com a sociedade na garantia da defesa intransigente dos direitos.

Assim, para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes previstos constitucionalmente e garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conjunto CFESS/CRESS, são impostas algumas tarefas:

- lutar pela ampliação dos espaços de participação política do Serviço Social com a finalidade de qualificar as discussões e o controle da efetivação dos direitos da criança e do adolescente;
- garantir subsídios à categoria profissional e à sociedade por meio de pareceres, notas e manifestações referentes a temas e assuntos, inclusive matérias legislativas, que impliquem diretamente na garantia e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes (redução maioridade penal, ato infracional e redução do tempo de internação, trabalho infantil, abuso e exploração sexual, metodologia de inquirição, entre outros);
- promoção de debates que fomentem reflexões críticas e posicionamento das/os assistentes sociais em nome da garantia da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes;
- articulação com entidades e movimentos sociais e populares em defesa de uma política integral, contrariando o caráter das intervenções e medidas focalistas, seletivas e desconectadas das demais políticas públicas e sociais (CFESS Manifesta 2010 – 20 anos do ECA)⁶².

⁶² CFESS Manifesta 2010 – 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cfess_manifesta_20anoscaaprovado.pdf>. Acesso em: 14 set. 2011.

Para o conjunto, é preciso cumprir com as tarefas na defesa da garantia de direitos, pois para o Serviço Social esta defesa é parte constitutiva de sua ação profissional e participação na sociedade. É tomando partido nas lutas pela defesa na garantia de direitos que a profissão legítima sua inserção nas relações sociais e lutas cotidianas. Sendo assim, os movimentos voltados para a “infância/adolescência no Brasil de hoje guardam as marcas da violação de direitos tardiamente conquistados e ainda não experimentados em sua plenitude” (CFESS Manifesta, 2009 - Em defesa dos direitos humanos).

Ao manifestar sua preocupação quanto ao segmento infantil e juvenil, que está envolto por diversos "atos de violações como a exploração e abuso sexual, o trabalho infantil, a medicalização de adolescentes em conflito com a lei e as arbitrariedades e violência nos sistemas socioeducativos”⁶³, o conjunto possui posicionamento na defesa dos direitos de crianças e adolescente, justiça e da equidade.

Assim, o conjunto CFESS/CRESS evidencia que a luta da categoria se pauta na defesa intransigente dos direitos também da criança e do adolescente. Reafirma que as tentativas atuais de alguns segmentos da sociedade são, inclusive, de reiterar enfoques e abordagens que colocam, sobretudo, “o segmento infanto-juvenil das classes populares, como problema, o que mais uma vez impõe limites à efetivação do ECA, em razão de barreiras culturais, econômicas, políticas e sociais” (CFESS Manifesta 2009 – Enfrentar os desafios na afirmação de uma política que assegure os direitos humanos de crianças e adolescentes).

A discussão do tema do rebaixamento da idade penal vem sendo trabalhado pelo Conjunto CFESS/CRESS na perspectiva da totalidade havendo por parte da categoria profissional uma relação estreita com os direitos da criança e do adolescente.

O Serviço Social possui uma história de lutas pela garantia de direitos e mantém constantemente o debate para a análise da implementação das legislações voltadas ao segmento infanto/juvenil. Assim, a participação do Conjunto nas instâncias deliberativas da sociedade, como as Conferências e Fóruns, tem como objetivo verificar em que medida os direitos da criança e dos adolescentes estão sendo garantidos. Embora tenham ocorridos avanços em torno da formulação e

⁶³ Manifesto do CFESS 2009 – VIII Conferência Nacional dos direitos da criança e do adolescente - Enfrentar os desafios da afirmação de uma política que assegure direitos humanos de crianças e adolescentes. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/criancaeadolescente.pdf>. Acesso em: 10 out. 2011.

aprovação de legislações específicas para este público, esta não se reveste na garantia de sua efetividade.

No entanto para avaliar os avanços e as conquistas de políticas públicas destinadas, sobretudo, aos adolescentes autores de atos infracionais, em cumprimento de medidas socioeducativas, é necessário um trabalho intensivo e constante do Serviço Social na discussão de temas que manifestem a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, explica a entrevistada que o Conjunto CFESS/CRESS, *[...] possui representatividade junto a diversos fóruns de debates e em algumas organizações. Dentre estas representações está o Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Atualmente o Conjunto CFESS/CRESS está à frente da coordenação deste Fórum. Paralelo a isso, mantém constante articulação com o CONANDA. Hoje, um dos debates do Fórum e, por estímulo também dos organismos internacionais, a discussão do tema do rebaixamento da idade penal vem sendo feita na transversalidade* (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Pode-se perceber que, dentre as diversas ações que o Conjunto mantém para trabalhar e divulgar suas ações, voltadas aos direitos de crianças e adolescentes em interface com as demais comissões o CFESS elaborou e divulgou Matéria em seu sitio, no dia 05/07/10, em apoio ao Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, contra o Projeto de Lei N° 7008/2010 que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aumentando o tempo de internação do adolescente que cometeu infração considerada grave (CFESS, Relatório Anual de Gestão, 2010)⁶⁴.

Em continuidade, o conjunto CFESS/CRESS manifesta interesse na discussão sobre o rebaixamento da idade penal, na medida em que mantém a publicação de manifestos, documentos e participa constantemente das instâncias deliberativas e representativas da política da criança e do adolescente. Ainda, conforme divulgação frequente pelo CFESS, através de documentos e manifestos, a categoria profissional e a

⁶⁴ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/RELATORIO_2010.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2011.

sociedade tem acesso a informações atualizadas e que demandam mobilização e posicionamento.

Este trabalho de divulgação e de interesse pela temática da redução da idade penal assume igual interesse para o Conjunto, mas é feita de forma articulada com as demais temáticas e no contexto do SGD, nas lutas em defesa dos direitos de proteção integral das crianças e dos adolescentes como referenciado acima.

Assim, com relação à existência de uma discussão específica sobre o tema do rebaixamento penal pelo conjunto CFESS/CRESS, afirma a entrevistada que,

[...] não se tem uma discussão específica sobre o tema do rebaixamento da idade penal. Pois, pensando que temos um Sistema de Garantia de Direitos, este tema deve ser pensado de forma mais abrangente, ampliando-se a discussão, contemplando assim, todos os direitos que estão envolvidos nesse sistema (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Compreender que as situações que envolvem a temática estão dentro de um contexto mais amplo significa afirmar que não é possível pensar em proteção integral e de garantia de direitos sem que esta seja na perspectiva do SGD. Dessa forma, a discussão articulada propicia a garantia de um debate ampliado e que reflita o pensamento de uma coletividade, de maneira hegemônica. Assim, para que se possa garantir um conjunto de elementos que contemple os direitos já previstos, mas constantemente ameaçados, o Conjunto mantém a mobilização constante da categoria para que juntos possam avançar nas lutas e enfrentamentos constantes.

Conforme já referenciado neste estudo, foi a partir da necessidade de se estabelecerem direitos, princípios e diretrizes para a política de atendimento, bem como definir competências e dispor de procedimentos judiciais que envolvam crianças e adolescentes, que se institui no país o SGD. Assim, a opção por esta forma de Sistema tem como finalidade ordenar as diversas questões que estão em torno da temática do segmento da criança e do adolescente (SINASE, 2006).

Essa discussão de forma articulada sobre o tema pelo conjunto CFESS/CRESS, coaduna-se com o SGD. Sabe-se que este sistema, compreende ações promovidas pela participação das três esferas de governo e da sociedade civil, com três eixos específicos: promoção, defesa e controle social.

Neste sentido, no sistema de garantias de direitos,

[...] existem diversos subsistemas que tratam, de forma especial, situações peculiares. Dentre esses subsistemas incluem-se aqueles que regem as políticas sociais básicas, de assistência social, de proteção especial e de justiça voltados ao atendimento de crianças e adolescentes (SINASE, 2006, p. 22).

Sendo assim, a garantia de direitos de crianças e adolescentes prescinde, especialmente, da efetividade e inclusão desses nas políticas sociais. Estas políticas se tornaram também espaços legítimos para a intervenção profissional. É nessa relação que a discussão sobre o rebaixamento da idade penal se insere, pois não se pode falar em redução de direitos numa sociedade democrática e de direitos. Mas, torna-se relevante, porém, situar como está estruturado o sistema de proteção social ao indivíduo e como ele propicia a estes a inclusão social.

Para Yamamoto (2001) no Brasil o sistema de proteção social, subordinado às instituições políticas e econômicas, desenvolve-se marcado pelo papel hegemônico que o modelo de desenvolvimento conservador desempenha na trajetória brasileira: em vez de respostas políticas apropriadas às demandas dos movimentos sociais organizados, as políticas sociais brasileiras caracterizaram-se como elementos periféricos no sistema de repressão aos movimentos sociais e de controle da classe dominante. Assim, para o enfrentamento da “questão social” as estratégias “têm sido tencionadas por projetos sociais distintos, que presidem a estruturação e a implementação das políticas sociais públicas e que convivem em luta no seu interior” (IAMAMOTO, 2001, p. 23)

Em continuidade a esta afirmação, a efetivação dos objetivos propostos pelas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes prevê a articulação dessas políticas. Assim, por esta razão, a discussão do tema do rebaixamento da idade penal, torna-se pertinente dentro de um contexto maior, pensado ainda, no enfrentamento das expressões da “questão social”. A vida dos adolescentes a quem se destina o rebaixamento da idade penal é permeada por situações de exclusão, violência e desigualdade, portanto, não cabe uma análise pontual da situação.

Em direção a esta problemática que envolve o adolescente autor de ato infracional, este “se constitui como manifestação evidente da

“questão social” brasileira, que é parte constitutiva das relações sociais capitalistas, apreendida como expressão ampliada da desigualdade social” (FUCHS, 2010, p. 110). Logo, para o conjunto CFESS/CRESS é preciso discutir para além do que está posto. Caso contrário, o que ocorre é uma criminalização da pobreza e a violação de direitos. Esta análise ganha dimensão também na defesa pelos Direitos Humanos. Para tanto, o CFESS propõe a reflexão e mobilização na defesa desses direitos que ainda precisam ser garantidos.

Este é um país em que diariamente os direitos humanos são violados na vida cotidiana: desemprego; inserção precária no trabalho; violência contra a mulher, gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros; reprodução de racismo, machismo, sexismo e homofobia, além da violação e/ou não reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência; pessoa idosa; crianças/adolescentes e jovens (CFESS Manifesta 2009 – Em defesa dos direitos humanos)

Entende-se, pois, que essas discussões vêm sendo desenvolvidas pelo Conjunto e são socializadas através dos diversos encontros, seminários, conferências, congressos nacionais e estaduais da categoria e dos Manifestos do CFESS. De modo semelhante, através das ações desenvolvidas pelos CRESS em suas respectivas regiões e áreas de jurisdição. A produção dos documentos, deliberações e relatórios são disponibilizados no sítio oficial do CFESS. Estes manifestos possuem o objetivo de informar a categoria profissional e a sociedade sobre o posicionamento político do conjunto da categoria sobre temas recorrentes e que necessitam de uma mobilização de defesa. Sendo assim, pode-se constatar na fala da entrevistada a seguir o posicionamento do Conjunto de que forma a discussão se insere para o Conjunto:

Nós temos hoje, se você for fazer uma pesquisa junto ao site do CFESS, a discussão dos 20 anos do ECA, Manifesto da VIII Conferência Nacional dos direitos da criança e do adolescente de 2009 e outros Manifestos nos quais nós vamos trabalhar os direitos humanos. Nestes a gente vai trazer também a dimensão de outras questões sociais,

também a discussão do rebaixamento da idade penal (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Ressalte-se que a categoria profissional possui o interesse em discutir diversos temas que estão presentes no cotidiano dos sujeitos, sempre na defesa de direitos. A discussão do tema, do rebaixamento da idade penal, encontra consonância com os princípios do Código de Ética Profissional, destacando-se a importância na defesa da garantia dos direitos através do debate do conjunto e da sociedade, para a formulação de propostas no enfrentamento de questões emergentes e para a implementação destas. “E, é nesse contexto geral e particular que as alternativas públicas devem construir as possibilidades reais de experiências e vivências dos direitos por parte dos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas” (FUCHS, 2010, p. 111).

Neste sentido, de acordo com a entrevistada,

[...] é somente a partir da necessidade de garantir direitos que estão violados, que a categoria e a sociedade demandam que ocorrem as discussões. Assim, desde a legitimação da profissão, através da dimensão do projeto ético político e dos direitos. Também, das novas lutas que este impõe, percebendo-se aí a sua dimensão e seu significado, a partir do conjunto de elementos que este projeto incorpora. Aliado a isto, quando mencionamos a defesa dos direitos, na sua amplitude: crianças, adolescentes e adultos, a materialização destes direitos e a plena expansão dos indivíduos estão posto no nosso Código de ética profissional (representante do conjunto CFESS/CRESS).

O conjunto CFESS/CRESS possui, atualmente, frentes de atuação que estão estruturadas em dois grandes eixos: estes se pautam pela busca e valorização da profissão, “dando visibilidade e qualificando a intervenção profissional” e o outro eixo possui uma relação estreita com “em defesa da ampliação e universalização dos direitos e das políticas públicas, da socialização da política, do fortalecimento dos movimentos sociais e da participação em espaços estratégicos de democracia participativa”⁶⁵.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/estrutura_frentes.php>. Acesso em: 13 nov. 2011.

Deste modo, essas frentes de atuação estruturaram-se em Comissões de Trabalho, que são constituídas por conselheiros(as) que articulam e desenvolvem atividades pautadas pelos princípios e valores do Projeto Ético Político Profissional. O CFESS possui atualmente comissões permanentes, quais sejam: Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional; Comissão Formação Profissional e Relações Internacionais; Comissão de Comunicação; Comissão de Seguridade Social; Comissão Administrativa e Financeira e a Comissão de Direitos Humanos. Inseridas nestas comissões permanentes estão às comissões, câmaras ou grupos de trabalho (GT) com comissões específicas.

Assim, em face deste aspecto, a entrevistada relata que,

A interlocução do tema dos direitos da criança e do adolescente está inserida nas demais comissões temáticas, ou seja, a comissão dos direitos humanos já traz a discussão dos direitos. Assim, como nos CRESS a discussão está nas comissões específicas e, estes conselhos possuem participação e representatividade nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, a discussão do rebaixamento se dá transversalmente, paralelamente (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Na sequência dos argumentos, e de acordo com a representante do conjunto CFESS/CRESS, dentre as comissões permanentes do conjunto, a discussão do rebaixamento da idade penal esta inserida na Comissão Permanente de Seguridade Social. Consta no Relatório Final de Gestão 2011⁶⁶, além de diversas ações no âmbito do conjunto, àquelas temáticas que são permanentes na defesa e discussão para a categoria. Assim a defesa dos direitos infante-juvenis, nos diversos espaços de controle social, no legislativo, no senado e na sociedade é explicitada pelo conjunto. A defesa do Estatuto, também estabelece algumas proposições permanentes para que o conjunto possa acompanhar e buscar estratégias na sua implementação. Conforme o Relatório Final do CFESS – Gestão 2011-2014, em relação à criança e ao adolescente, as ações permanentes referem-se, em especial, no que diz respeito a:

⁶⁶ Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/relatoriofinal_40NACIONAL.pdf>. Acesso em 09 set. 2011.

- Não alteração da idade de responsabilidade penal;
- Não alteração de tempo de internação dos adolescentes autores de ato infracional;
- Enfrentamento à violência sexual e exploração sexual, bem como a violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- Ações de fortalecimento da erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente na condição de aprendiz;
- Enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes;
- Defesa da não emancipação civil do adolescente autor de ato infracional;
- Enfrentamento de todo tipo de violência no contexto escolar (CFESS, Relatório de Gestão, 2011, p. 30).

Assim, de acordo com a representante do CFESS/CRESS, ainda, dando ênfase as diversas iniciativas da categoria para a produção de material informativo e que servem para demonstrar como vem sendo a atuação política e o posicionamento da categoria na defesa intransigente dos direitos, esta ressalta:

Se pegarmos os anais dos encontros nacionais, nos eixo da seguridade, vai aparecer o debate sobre a redução da idade penal. A agenda do Conjunto, que vai para cada CRESS e estes vão estabelecer uma agenda de prioridades, mas tem uma diretriz geral que é constituída coletivamente pelos CRESS e pela representação do CFESS. Assim, essa agenda política é que vai dar vazão durante o ano. Anualmente está agenda é revista, e visto o que é transitório e o que é permanente. Então, a defesa dos direitos da criança e do adolescente está posto como permanente. É permanente discutir, é permanente garantir os direitos (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Para tanto, a compreensão de que os direitos devam ser pensados no atendimento de todas as demandas trazidas pelos sujeitos, para o conjunto CFESS/CRESS, este diálogo dá-se na interlocução com as demais comissões, como já referenciado. Nessa direção, a discussão

sobre o rebaixamento da idade penal não pode ser, conseqüentemente, descolado do SGD. Ainda, destaca-se que a discussão está inserida na Comissão de Direitos Humanos, conforme o CFESS,

[...] na análise crítica e estratégica dos direitos humanos como mediação para a defesa de uma cultura política com direção emancipatória e respeito à diversidade, com a perspectiva de conhecer as reais condições de vida da população e buscar formas de intervir na defesa de direitos e contra todos os processos de degradação da vida humana. Atua como instância recursal nos julgamentos éticos e na capacitação de agentes multiplicadores, por meio do curso Ética em Movimento, oferecido anualmente aos representantes de todos os CRESS e Seccionais. Atua também na divulgação do código de ética e na defesa dos princípios contidos no projeto ético-político profissional, articulando-se com movimentos em defesa dos direitos humanos (CFESS – Frentes de atuação e comissões de trabalho)⁶⁷.

Com esta manifestação o CFESS assume politicamente que as lutas cotidianas contra todas as formas de ação que resultam em modalidades de opressão e de violência são compromissos assumidos pelo Conjunto.

Nosso compromisso com a defesa intransigente dos direitos humanos articula-se à crítica ao sistema do capital que promove a ruptura com valores civilizatórios ao reproduzir continuamente formas de exploração e de opressão. Em sintonia com a atual campanha desenvolvida pelo conjunto CFESS-CRESS temos afirmado que “lutar por direitos e romper com a desigualdade exige a socialização da riqueza e da política num movimento permanente de luta que nos coloque na perspectiva da emancipação humana (CFESS Manifesta 2009 – Dia Internacional dos Direitos Humanos).

⁶⁷ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/estrutura_frentes.php>. Acesso em: 13 nov. 2011.

Para o conjunto CFESS/CRESS a relação do Serviço Social com os Direitos Humanos é uma dimensão que caminha na direção da consolidação do projeto ético-político profissional que, por conseguinte, vai ao encontro da defesa e do enfrentamento entendendo-se que as propostas de rebaixamento da idade penal são uma violação de direitos. Esta situação pode ser percebida na medida em que as PECs propõem a institucionalização e o encarceramento de adolescentes. Da mesma forma que compreende esta ação como uma forma preventiva à violência sem analisar as consequências e a violação dos Direitos Humanos que são promovidos no interior destas instituições. Por esta razão, nas palavras da entrevistada,

[...] defender direitos humanos é uma direção que este conjunto tem. Com certeza sempre estaremos fazendo essa discussão. Pensar que dentro de uma lógica do neoliberalismo existe o debate de forma a criminalizar o indivíduo. É o indivíduo que tem problema, não a estrutura da sociedade que não dá condições a ele. Não possibilitam acesso as políticas sociais, culturais, educacionais. Tudo entra dentro desse escopo. [...] quando falamos em direitos humanos estamos falando do nosso projeto ético-político. Ai também existe o porquê cada CRESS tem a liberdade de propor os temas a serem discutidos (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Pensar em direitos sociais, humanos e que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes remete a uma reflexão de como estes podem ser garantidos dentro da lógica que está posta. Lógica que é mantida quando parcela da sociedade assiste passivamente à propositura de medidas reducionistas e que visam retirar direitos dos adolescentes, como é o caso das PECs.

Assim, em relação ao questionamento sobre a possibilidade da temática estar inserida em outras comissões dentro do Conjunto CFESS/CRESS, segundo o relato da entrevistada, esta reforça que,

Dentro do CFESS existem comissões e, dentro dela a da Seguridade Social. Dentro dessa comissão, desde o ano de 2000, pela carta de Maceió, a gente tem o debate da Seguridade Social ampliada. Esta Seguridade Social vai para

além da previdência, assistência e saúde. Ela amplia e vai pegar a dimensão da criança e do adolescente, da violência sexual, da violência contra a mulher. Ela entra dentro do aparato do trabalho, várias categorias que estão na seguridade social. Então ela é ampliada. A própria discussão tem que ser ampliada (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Assim, diante dos argumentos apresentados pela representante do Conjunto, percebe-se que estes corroboram para com a importância da discussão estar inserida na comissão de Seguridade Social. Assim, somente é possível garantir uma discussão que caminhe na defesa intransigente dos direitos, na consolidação de uma política de Estado, a partir da compreensão da Seguridade Social.

Diante do novo processo de democratização política do país, este passou a dar novos contornos aos direitos aos cidadãos. Estes direitos ampliam-se para além dos direitos políticos e civis, constituindo-se também nos direitos sociais⁶⁸. No regime democrático e de direito, marco das políticas sociais, se tem instituído o Sistema de Seguridade Social⁶⁹ tendo a universalização⁷⁰ como um dos seus principais objetivos.

Por conta disso, dentre estes objetivos e princípios da Seguridade Social, a universalidade em sua cobertura remete à proteção social que deve alcançar a todos que estão em condição de riscos sociais. Assim, em relação à Saúde, esse princípio é aplicado sem nenhuma restrição. Para a Previdência Social esta se apresenta para todos, mas de forma contributiva e no tocante à Assistência Social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Artigo 203, da CF, 1988).

Neste novo marco para as políticas sociais estabelece-se, também, uma nova forma de pensar esta política, porém, não impedindo que estas

⁶⁸ São direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, (Artigo 6º, da CF, 1998).

⁶⁹ “Compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, (Capítulo II, Artigo 194, da CF, 1998). A competência na sua organização e financiamento, partilhado com toda a sociedade, de forma direta e indireta, é do Poder Público e requer recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais.

⁷⁰ A universalidade na cobertura remete a proteção social que deve alcançar todos com riscos sociais.

sejam pensadas de forma seletiva e compensatórias. Isso ocorre pelo fato haver um critério seletivo e ser esta política destinada aos incapacitados de participar do mercado, dirigida aos mais pobres, em termos de sobrevivência e àqueles que dela contribuem.

Sendo assim, a Seguridade Social, de acordo com o posicionamento do CFESS, “deve articular um amplo conjunto de direitos sociais e constituir um sistema de proteção social universal e equânime, deve fortalecer os espaços de socialização da política e sustentar-se na luta e movimento dos trabalhadores”. Deve ainda, “por fim, insurgir contra a política econômica e garantir recursos progressivos e redistributivos”⁷¹.

É preciso ainda perceber, porém, que a Seguridade Social é uma política restrita e que a incoerência entre seus aspectos precisam ser analisados pelo Serviço Social. Embora o debate e a discussão no interior da categoria sejam pensados de forma ampliada, a Seguridade Social, ainda é restrita à saúde, previdência social e assistência social. E, é na assistência social que se concentram a maioria dos programas voltados ao atendimento dos adolescentes e suas famílias. Ainda, se faz necessário a crítica, pois cabe, muitas vezes, ao assistente social o papel importante na operacionalização da política de assistência social. Porém, não é apenas uma política que dará conta das múltiplas dimensões que envolvem a situação do ato infracional e da garantia da proteção integral aos adolescentes. É necessária a defesa da garantia de proteção integral destes adolescentes articulada às demais políticas públicas. Nessa direção, a dimensão do Serviço Social precisa ser pensada na formulação de novas estratégias para a discussão e atuação efetiva diante desta problemática.

É neste percurso que a crítica às PECs adquire sua dimensão tutelar e menorista, já que os debates da sociedade civil, por meio de diversas entidades de atendimento e representativas, como o Serviço Social, buscam a consolidação de uma política pública de assistência social, com regulamentações e diretrizes para o atendimento das situações de vulnerabilidades dos sujeitos.

Na mesma perspectiva a entrevistada afirma:

É preciso a gente pensar que os direitos precisam ser garantidos. As famílias precisam ser

⁷¹ CFESS Manifesta 2010 - Conferência Mundial de Seguridade Social, Brasília, 01 dez de 2010. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/2010.12.01>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

atendidas, as condições em que vivem estes adolescentes têm que ser analisada. As políticas têm que garantir o mínimo...[...] garantir um trabalho, manutenção...não dá para falar em direito sem ver esse conjunto. Sem que os direitos sociais sejam atendidos (representante do conjunto CFESS/CRESS)

A aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei 8742/93, demarca o direito social do cidadão e o dever do estado no provimento dos mínimos sociais⁷² e possui a participação do conjunto CFESS/CRESS na sua formulação e implementação. A LOAS⁷³, reconhecida legalmente como política de Estado, consolida um padrão de operacionalização criando Planos, Conselhos (municipais, estaduais e o nacional) e Fundos específicos para a assistência social. Possui suas ações compartilhadas e estabelece critérios de partilha dos recursos e princípios.

Neste percurso, os dados evidenciados nas PECs ao reduzir os argumentos a medidas de prevenção, mas na perspectiva da “segurança” e da “limpeza social”, contraria os rumos e as conquistas dos direitos, bem como os avanços em relação à política social.

Sob essa análise, e retomando as palavras da entrevistada, transcritas acima, é necessário reforçar que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada em 2004, “regulamentada intensivamente pelo Governo Federal, com aprovação pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)”, por meio do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e a Norma Operacional Básica (NOB) consolida a LOAS e define os serviços sócio-assistenciais, categorizando-os nas complexidades de proteção social básica e especial (de média e alta complexidades). Estabelece, ainda, parâmetros e critérios à adesão dos entes federados, de participação e controle dos usuários e trabalhadores, de cofinanciamento e da responsabilidade das três esferas de governo.

Porém, conforme o CFESS (2010, p. 04), “para a consolidação da assistência social, como política pública, contudo, é imprescindível a integração e articulação da seguridade social com as demais políticas

⁷² Como previsto na LOAS, Lei 8.742/93, Art. 1º “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

⁷³ Em relação às diretrizes e princípios propostos pela LOAS, em seu Artigo 4º a lei prevê a universalização como um das principais diretrizes.

sociais”. A concepção da Assistência Social e sua implementação de forma articulada aos demais serviços, benefícios, e políticas, configura-se num amplo “sistema de proteção social”.

De acordo com os objetivos da PNAS, está prioritariamente:

Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem; Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, [...]; Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária. (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2005, p. 33).

Neste sentido, a função da Assistência Social estabelecida na PNAS é garantir a proteção social básica e especial. Tal afirmativa se assemelha com o manifesto do conjunto CFESS, de que esse “sentido de proteção social extrapola a possibilidade de uma única política social e requer o estabelecimento de um conjunto de políticas públicas que garantam direitos e respondam a diversas e complexas necessidades básicas da vida social” (apud PEREIRA, 2010, p. 07). Nesta direção, de acordo com a entrevistada,

Ai, é o que a gente discutia também no Juizado da Infância do RS em relação ao depoimento sem dano, que também o SGD não funciona, que as políticas públicas não atendem... Ai vão se achar medidas paliativas para resolver as questões... se acha que vai resolvê-las assim. Para tentar resolver aquilo que está no SGD, mas não é dada vazão. Não se pensa na política de maneira mais ampla... na importância de garantir a efetividade da política nacional de assistência... (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Da mesma maneira, é necessária a apreensão por parte dos profissionais que atuam no SUAS, nos programas assistenciais e nas demais políticas e, incluem-se aqui todos os profissionais envolvidos com a política de assistência social, na apreensão dos conceitos e concepções instituídos na NOB/SUAS, da própria PNAS, para que se

estabeleça um amplo debate com a sociedade e com os gestores dos municípios e dos Estados. No entanto, o assistente social não deve ser o único profissional responsável pela implementação do SUAS. Também “não é possível atribuir à Assistência Social a intenção e o objetivo hercúleo e inatingível de responder a todas as situações de exclusão, de vulnerabilidade e desigualdade social” (CFESS, 2010, p. 07).

O posicionamento do conjunto “em favor do Sistema Único de Assistência Social - SUAS não pode estar dissociado da defesa das políticas sociais efetivamente públicas, universais e democráticas” (CFESS Manifesta 2009. Conferência Nacional de Assistência Social - Assistência Social é direito e dever estatal)⁷⁴.

Nessa linha, a entrevistada reforça o argumento com ênfase quanto à operacionalização e as consequências de sua não efetivação:

A não operacionalização desse sistema, a não viabilidade de políticas públicas que deem conta disso, vai realmente desembocar aonde? Vai desaguar onde? Numa não garantia de direitos. Em um não atendimento aos direitos do adolescente. O debate da categoria se dá mais na estrutura da sociedade, aliando os debates que hoje o CFESS faz com a Psicologia você tem argumentos para a não redução da idade penal (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Portanto, planejar a Assistência Social e suas ações socioassistenciais, não pode estar dissociado da interdisciplinaridade, como reforça a entrevistada. Este cria a possibilidade em que os diversos conhecimentos e os diferentes “diálogo entre essas categorias profissionais aliará a reflexão crítica, participação política, compreensão dos aspectos objetivos e subjetivos” (CFESS, 2010, p. 27).

Compreende-se, então, que a proteção básica, a que se refere à PNAS e a NOB/SUAS, relaciona-se as ações preventivas, que reforçam a convivência, socialização, acolhimento e inserção, possui um caráter mais genérico, voltado prioritariamente à família, desenvolvendo potencialidades e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinado a todos em situação de vulnerabilidade social. Estas ações são desenvolvidas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), mas que requer a articulação com os serviços

⁷⁴ Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/cnas.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

socioassistenciais, ainda com a saúde e a previdência social e demais políticas públicas.

O que a gente coloca é a importância da discussão do SGD. Os assistentes sociais nos diversos espaços sócio ocupacionais que ele esteja inserido, seja nas penitenciárias, seja no sistema socioeducativo, previsto no 112, na assistência, CRAS ou CREAS. O Estatuto, na Liberdade assistida, na Prestação de serviços a comunidade, seja a onde, em que espaço ele esteja inserido, a abordagem dele será sempre na garantia do SGD (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Com relação à proteção social especial, esta se refere aos serviços mais especializados, destinados a pessoas em situação de risco pessoal ou social, de caráter mais complexo, “trata-se de atendimento dirigido as situações de violações de direitos” (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2005, p. 31). Os serviços devem ser operacionalizados nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e dentro desses programas encontram-se os que se referem às medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida, previstas pelo Estatuto.

A proteção social especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos, ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua e trabalho infantil [...]. (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2004, p. 37)

Diante dessa nova configuração da assistência social, os programas de atendimento da rede de proteção social especial, devem promover o acompanhamento individual para uma maior flexibilidade nas soluções protetivas, com estreita relação com o Sistema de Garantia de Direitos, conforme prevê o Estatuto.

Assim, referindo-se a política pública e social e a relação destas com os programas socioeducativos, Fuchs (2010, p. 99-100) ressalta que

estas políticas, “enquanto locus de materialização de direitos, também se situa nesse campo político de disputa entre forças sociais distintas”, ou seja, “sua formulação, e conseqüentemente sua execução, não está dada a priori, mas refletirá as circunstâncias históricas, políticas e sociais”

São nesses espaços socioassistenciais, da política de assistência social, que os profissionais da área atuam e “desenvolvem suas atribuições localizadas no âmbito da elaboração, execução e avaliação das políticas públicas, como também na assessoria a movimentos sociais populares” (CFESS, 2010, p. 09).

Em manifesto expedido pelo CFESS sobre a seguridade social, aprovado no Encontro Nacional CFESS/CRES em 2000, intitulado “Carta de Maceió – Seguridade Social Pública é Possível”, o documento reafirma o posicionamento do conjunto. Assim, o conjunto vem defendendo a ampliação conceitual mediante a “incorporação de outras políticas sociais e registra que a Seguridade Social é, sobretudo, um campo de luta e de formação de consciências críticas em relação à desigualdade social no Brasil”. Esses dados apontam para uma importante “análise crítica da correlação de forças entre classes e segmentos de classe, que interferem nas decisões em cada conjuntura”⁷⁵

Vê-se que a discussão da Seguridade Social está diretamente relacionada com a implementação e articulação das políticas públicas. É nessa interlocução e intersetorialidade que se estende a garantia de direitos, especialmente ao segmento de crianças e adolescente, conforme expõe anteriormente a entrevistada.

Tendo em vista que as situações que envolvem a vida dos sujeitos não devem ser pensadas de forma fragmentada, a temática dos direitos da criança e do adolescente não deve estar dissociada da discussão das políticas públicas. As temáticas que envolvem este segmento vêm sendo trabalhadas, como já referenciado anteriormente, junto à categoria profissional, havendo, para tanto, a articulação também entre o CFESS e os CRESS, mas sem perder de vista a dimensão da Seguridade Social. No entanto, os temas são elencados e escolhidos por cada entidade. Em continuidade ao exposto, a entrevistada afirma que o tema do rebaixamento da idade penal está sendo debatido pelo conjunto de acordo com a necessidade que este impõe:

⁷⁵ CFESS Manifesta 2010 - Conferência Mundial de Seguridade Social, Brasília, 01 dez de 2010. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/2010.12.01>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

[...] os CRESS tem comissões específicas de seguridade social, de políticas sociais, ai cada CRESS possui comissões com nomes diferenciados, e cada CRESS a partir da demanda que tem, dentro de suas políticas, eles vão fazer os debates dentro de suas comissões. Não existe uma direção nacional dizendo: agora vamos trabalhar tal temática. Quando aparecem crimes na mídia estes motivam o debate, especialmente que dão ênfase a redução da idade penal. Então, da forma como vem sendo discutido nos CRESS é através da Seguridade Social (representante do conjunto CFESS/CRESS).

A ampliação de mecanismos de gestão e controle social, por meio da criação de Conferências e Conselhos, apesar de, cada vez mais, estes mecanismos se mostrarem apropriados por segmentos e interesses corporativos, são instâncias democráticas para a formulação, implementação e fiscalização das políticas sociais.

Assim, para o conjunto CFESS/CRESS, entretanto, esta participação nos conselhos, “não deve ser descolada da mobilização social e da articulação com movimentos sociais e organizações de base popular da sociedade em defesa dos direitos e das lutas sociais no Brasil, ainda que vivendo tempos de despolitização do significado da participação social (CFESS, Manifesta 2009 – VIII Conferência Nacional dos direitos da criança e do adolescente - Enfrentar os desafios da afirmação de uma política que assegure direitos humanos de crianças e adolescentes)”⁷⁶.

Em relação a esta questão, a entrevistada expressa que esta participação e mobilização do conjunto, discussão e contínuas lutas, são feitas pelos CRESS, com suas representatividades locais e nacionalmente pelo CFESS:

É uma defesa hoje dentro dos CRESS e ai eu trago para eles também. E ai dentro dos CRESS que estão às representatividades nos Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Municipais também. Então nos temos feito muito esse debate, mas esse

⁷⁶ Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/criancaeadolescente.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

debate atravessa. Pois ele está dentro do SGD
(representante do conjunto CFESS/CRESS).

Para o CFESS, a importância da participação nos fóruns de discussão, em conselhos deliberativos e representatividades e, em conferências, estes se constituem em espaços de controle social e de participação democrática. Espaços que se colocam como viabilizadores para a participação do Estado e da sociedade civil na formulação e definição das prioridades da política infanto/juvenil. Também, na fiscalização da execução da política para a infância e juventude. Relevante é ainda a discussão e o debate também com o judiciário, mas não ser esta a forma exclusiva de garantia de direitos. São necessários investimentos nos espaços de deliberações públicas, nas três esferas de governo, como nos conselhos para que estes possam cumprir suas atribuições estabelecidas pela legislação, mas, acima de tudo, na garantia da autonomia para cumprir o papel que lhe foi atribuído. De maneira semelhante, os recursos dos fundos públicos e a administração destes devem ter caráter democratizador para os conselhos na sua responsabilidade, na destinação dos recursos, bem como, no acompanhamento e fiscalização. Para tanto “é preciso discutir e avançar na política com o montante de recursos necessários, pois ainda existem poucas possibilidades em produzir os efeitos esperados, se não houver uma correspondência à sua amplitude” (CFESS, 2010, p. 12).

Neste percurso, a discussão do rebaixamento da idade penal dos adolescentes possui uma relação estreita com as medidas socioeducativas, na qual a execução dessas medidas, muitas vezes, perpassa na falta de uma articulação e interlocução da rede de proteção. Na falta de entendimento de que elas atribuem responsabilização estatutária aos adolescentes e que preveem atividades pedagógicas. Da mesma forma, tal discussão, materializada nas PECs, sustenta-se fragilmente no argumento de que as medidas socioeducativas são brandas e não “punem” os adolescentes autores de atos infracionais. Evidencia ainda, que os legisladores não se assessoram de elementos científicos e legais em suas justificativas, adotando, porém, argumentos do senso comum.

Para a representante do conjunto, como será apresentado a seguir, a maneira como é visto o SGD e a política de atendimento a criança e o adolescente, revela processos de fragmentação e constante violação de direitos. Isso significa que a desarticulação da rede de proteção e da política de atendimento fragiliza e avilta o direito de crianças e

adolescentes. Afeta ainda a forma como são operacionalizadas as medidas socioeducativas. Nas palavras da entrevistada:

O pensamento sobre os direitos da criança são fragmentados, não se pensa no Estatuto como um todo. Se faz uma divisão: se recorta o Estatuto. Se faz um recorte no que é medidas socioeducativas, medidas protetivas... [...] é como se o adolescente autor de ato infracional não estivesse coberto pela medidas de proteção. Não há uma interlocução entre as medidas. Isso acaba sendo perverso ao adolescente quando ele entra no sistema socioeducativo e nesse sistema não é dado prioridade e é só dado espaço na perspectiva punitiva (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Por este aspecto, a falta de uma intersetorialidade prevista na legislação e do entendimento do que se propõe o Estatuto, que veio apontar novas concepções e conteúdos a serem adotados frente à população infanto-juvenil, para a ruptura com o modelo assistencial repressor e a construção de novos referenciais e novas práticas, ainda precisam ser conquistadas.

É preciso, ainda, analisar que este movimento nacional (que também possuiu contornos regionais) para a implementação do Estatuto, de acordo com o CFESS “articulou pessoas e entidades, ativistas de movimentos, de universidades, ONGs, associativos, entre outros, que acabaram por conferir preocupações de ordem política, normativa e operativa” mobilizando pessoas e organizações “para a mudança de concepção, de normas legais e do atendimento a crianças e adolescentes nas instituições”. O Estatuto teve sua origem neste contexto e é “fruto da consagração no Brasil de um processo de democratização inscrito na Constituição de 1988” (CFESS Manifesta 2010 – 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente)⁷⁷.

Assim, prossegue a entrevistada em sua análise sobre a forma como se tem atualmente o entendimento sobre o Estatuto, especificamente, em relação ao adolescente autor de ato infracional. Para tanto, ressalta que a não compreensão deste pressuposto aproxima-

⁷⁷ Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/cfess_manifesta_20anosecaaprovado.pdf>. Acesso em: 14 set. 2011.

se a uma lógica da situação irregular da criança e do adolescente. Esta em nada se parece com a Doutrina de Proteção Integral. Assim, para a entrevistada a situação do adolescente autor de ato infracional, diante dos argumentos das PECs é vista,

Em semelhança ao antigo Código de Menores. Ou ao contrário, ele só é visto quando entra no sistema socioeducativo, tem atendimento especializado, Ai dá prioridade a determinadas situações...[...] (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Assim, a existência de uma normativa nacional em vigência não garante, por si só, o atendimento de forma integral os direitos. É preciso a defesa constante dos direitos. O SGD, embora pressuponha a necessidade de ordenar as várias ações que se entrecruzam em torno da temática do adolescente ainda não se consolidou. A responsabilidade pela concretude dos direitos é de competência do Estado, mas torna-se imprescindível a articulação de diversos segmentos e agentes, a fim de propiciar a efetividade das ações. Esta requer também a participação da sociedade civil.

O Estatuto, conforme Fuchs “se contrapôs historicamente a um passado de controle e de exclusão social elevando todas as crianças e adolescentes à categoria de cidadãos, inclusive aqueles que por algumas circunstâncias estão em cumprimento de uma medida socioeducativa” (2010, p. 102). Em consequência disso, afirma a autora que a história dos direitos da criança e dos adolescentes no Brasil possui dois momentos distintos no aspecto legal: “entre o antes e depois da sua promulgação” (ibidem).

Neste sentido, o enfoque do Estatuto, em relação às mudanças de conteúdo, que está baseado na proteção integral, implica pensar nas transformações importantes na própria política. Além disso, tomando-se por princípio que criança e adolescente foram elevados a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, com prioridade absoluta e responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, a intervenção e as mudanças de método também exigem ser repensadas, especificamente, em relação ao adolescente autor de ato infracional.

Assim, esse entendimento e reconhecimento do Estatuto como portador de direitos, de estar pautado na prioridade absoluta e na garantia de direitos específicos a pessoas em condições de desenvolvimento. Porém, a falta dessa compreensão remete a propostas

e ações de violação e retrocesso desses mesmos direitos. Nesta constatação é que as PECs se contrapõem a legislação atual. Ao considerar que o Estatuto é um dos “bodes expiatórios”, ou seja, promove a impunidade ao atribuir “formas brandas” na aplicação das medidas responsabilizadoras aos adolescentes autores de atos infracionais e não “penas” reedita um processo de criminalização destes adolescentes.

Nessa direção o conjunto CFESS/CRESS, em suas manifestações públicas, possui clareza sobre a importância da articulação, defesa e efetividade da política de proteção dos direitos, assim, revela o conjunto que,

Isso significa que apesar do caminho percorrido e do esforço nos últimos 20 anos do novo marco regulatório o processo de assimilação no plano das exigências legais e das ações está incompleto, ainda revelando uma rede de proteção fragilizada pela fragmentação, desarticulação, não estruturação, além das práticas que contrastam com o ideário dos direitos, inconsistências e incoerências que reatualizam formas conhecidas de filantropia, disciplinarização, repressão, criminalização (CFESS Manifesta, 2009 - VIII Conferencia Nacional dos direitos da criança e do adolescente - Enfrentar os desafios da afirmação de uma política que assegure direitos humanos de crianças e adolescente)⁷⁸.

O contexto de aprofundamento das desigualdades e de violações de direitos humanos e infante-juvenis necessita de uma nova direção. São necessárias ações efetivas para que se solidifique uma política que promova realmente a universalização dos direitos e fortaleça o SGD, com incisiva ação na defesa, proteção e responsabilização.

Em consonância ao exposto, a entrevistada assim se manifesta sobre este aspecto, demonstrando de forma explícita o posicionamento do Conjunto:

A partir do momento em que tu não foca a discussão em um sistema de garantia tu acaba reduzindo uma série de questões. Dificuldades

⁷⁸ Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/criancaeadolescente.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2011.

que esse adolescente pode ter lá na frente. E trabalhar a medida socioeducativa, e aí tem uma diferença grande em trabalhar a medida socioeducativa e o que é a questão da violência contra a criança e o adolescente. O que está por traz é que a medida socioeducativa não é considerada violência contra o adolescente. O que há são disparates diferentes de como os juizados trabalham, formas diferentes de trabalhar a violência. Então, o adolescente que cometeu ato infracional não é visto dentro desse aparato da violência (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Neste sentido, o recente 40º Encontro Nacional do CFESS/CRESS, que dentre suas deliberações elaborou documento intitulado **Carta de Brasília**, que se constitui num documento político do Encontro e que socializa a defesa das políticas sociais no contexto da Campanha da gestão do Conjunto CFESS/CRESS 2011 – 2014 reafirma o seguinte: “Combater a violência no enfrentamento da desigualdade social: toda violação de direitos é uma forma de violência”. Tal manifestação do Conjunto expressa o posicionamento deste inclusive em relação às propostas de emendas constitucionais sobre o rebaixamento da idade penal. Nas PECs a questão da violência é trazida como sendo apenas praticada pelos adolescentes. Mas, é no contexto da violação de direitos aos adolescentes que ela também se expressa. A entrevistada reforça que frente às situações de violações de direitos o adolescente adquire a condição apenas de violador. As situações de violação que são sofridas por estes adolescentes pouco são detalhadas.

Assim, para a entrevistada, este adolescente,

[...] é visto apenas como violador, que viola os direitos. Direitos socialmente constituídos, digamos. E aí não entra dentro da lógica dos direitos humanos. Quando nos manifestamos como conjunto CFESS/CRESS a gente vai fazer sempre com os direitos humanos. O CFESS vai fazer o debate sempre pelos direitos humanos (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Não obstante isso, por estas razões, o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS se mantém firme na garantia de direitos e na luta que deve ser constante. Para o conjunto uma das estratégias é a divulgação e

a discussão ampla e profunda pelos CRESS, em suas comissões e grupos de trabalho.

Não existe uma comissão específica para a discussão da redução da maioridade penal. Existem comissões, em alguns CRESS vai se discutir na de seguridade social, outras nas de direitos humanos, de criança e adolescente. Alguns CRESS adotam nomes diferenciados. Hoje temos em alguns nominados como Grupos de trabalho (GT), outras câmaras. Mas existe uma direção nacional nesse sentido (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Porém, independente do conceito ou da nomenclatura das comissões, o que se torna relevante é que, numa conjuntura assim, o Conjunto CFESS-CRESS reafirma e fortalece, em sua programática, o debate e ações estratégicas em torno da valorização da ética, da socialização da riqueza e da defesa dos direitos, na perspectiva de reconhecer, analisar e se contrapor às formas de mercantilização de todas as dimensões da vida social.

Para o CFESS o importante é que:

Nosso compromisso com o projeto ético-político profissional, expressos nos valores e princípios estabelecidos no Código de Ética dos/as assistentes sociais, nos mobiliza para a luta em defesa de uma cultura política com direção emancipatória e respeito à diversidade, além de nos sensibilizar, em nosso cotidiano profissional, para conhecer as reais condições de vida da população e buscar formas de intervir contra todos os processos de degradação da vida humana⁷⁹.

Portanto, o que motivou o conjunto CFESS/CRESS a posicionar-se contrário ao rebaixamento da idade penal esta relacionado à defesa de um Sistema de Garantia de Direitos de fato, bem como na defesa intransigente dos direitos e na liberdade como valor central. Porém, este só é possível mediante a efetividade da Seguridade Social, articulada, ampliada, e que dê conta das carências e dificuldades vivida pelos

⁷⁹ Estrutura/Atuação – Frentes de atuação e comissões de trabalho. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/estrutura_frentes.php>. Acesso em: 14 nov. 2011.

sujeitos. A falta de efetividade nas políticas públicas, especialmente àquelas voltadas para a criança, adolescentes e famílias, resulta em impactos que geram situações de violações de direitos e exclusão social. Uma discussão isolada do tema do rebaixamento da idade penal, sem assessoramento e análise do contexto social e econômico leva ao reducionismo. Esta discussão pode ter consequências graves, como o que vem se moldando nas PECs que propõe a redução da idade penal.

Assim, a entrevistada ressalta que,

[...] qualquer discussão que vai envolver o SGS é de interesse específico do Serviço Social. Ela entra no escopo dos direitos humanos, da emancipação humana e da defesa dos direitos humanos previstos em nosso Código de Ética (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Em conformidade com as reflexões da entrevistada, de que a discussão não pode estar dissociada da concepção dos direitos humanos, da ética e do SGD, este posicionamento adquire uma dimensão política para a categoria

Para o Conjunto, a discussão assume relevância para o Serviço Social na medida em que este defende a garantia de direitos e a busca da consolidação do Estatuto, do SINASE e, especificamente, do SGD. Mostra-se importante definir constantemente diretrizes a fim de propiciar à política da criança e do adolescente um planejamento que se traduza em compromissos na construção de uma política que contemple de fato a questão da infância e juventude no Brasil. Isto se justifica, pois, na perspectiva e nos compromissos assumidos para com a infância e juventude. Do mesmo modo, estes elementos incidem diretamente nas “formas de significá-la e compreendê-la, mas que é também societária porque tem no seu horizonte a construção de outra ordem social, de outro quadro sócio político-econômico que vai à contramão da pauperização e das políticas tóxicas e precarizadas” (Manifesto do CFESS 2009 – VIII Conferência Nacional dos direitos da criança e do adolescente - Enfrentar os desafios da afirmação de uma política que assegure direitos humanos de crianças e adolescentes.)⁸⁰.

Mas, o Conjunto CFESS/CRESS, diante do compromisso com as problemáticas e seu posicionamento político nas diversas ações e

⁸⁰ Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/criancaadolescente.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

comissões permanentes se mantém atento aos desdobramentos e proposições atuais na redução e ou retiradas de direitos.

Para tanto, como afirma a entrevistada:

Não dá para olhar a questão do rebaixamento da idade penal só no âmbito jurídico. Tem que ser olhada ainda na dimensão política. Hoje nós temos uma condição estrutural da sociedade que vai nessa dimensão mesmo. Não existem mais mobilizações, como havia anteriormente. O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), davam vazão a esse debate e a muitos outros. Não existem mais, não se vê hoje!. Não há um entendimento da diferença entre a impunidade e a inimizabilidade (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Pensar na garantia de uma política pública que não criminalize a pobreza é pensar em ações que estejam pautadas para uma abertura democrática, de estabilidade econômica, na redistribuição de renda, no combate a fome, na geração de trabalho e renda, e no atendimento das demandas sociais. Porém, esta é uma situação que permeia a vida dos sujeitos. Mas, a restrição das práticas democráticas, com a retirada do Estado no enfrentamento da “questão social” e transferência desta ação para a sociedade civil, com intenções solidárias e ainda com a desmobilização dos movimentos sociais pelas classes subalternas, demonstram um retrocesso histórico.

Assim, a Seguridade Social e as políticas sociais vêm sendo limitadas, “prevalecendo o já referido trinômio articulado do ideário neoliberal para as políticas sociais, qual seja: a privatização, a focalização e a descentralização. Sendo esta última [...] mera responsabilidade para entes da federação ou para instituições privadas” (BEHRING; BOSCHETTI, 2008, p. 156).

Não obstante a isto, sobre a temática do rebaixamento da idade penal, o Conjunto CFESS/CRESS deve ter como um exercício permanente e constante, de forma articulada com a sociedade a discussão e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Este é um compromisso da categoria, mas que deve ser intensificado frente às propostas de rebaixamento da idade penal. O compromisso do Serviço Social com as classes menos favorecidas e na garantia dos direitos está intrinsecamente relacionado com a direção do projeto ético-político e nos princípios fundamentais contidos no Código de Ética.

O conjunto CFESS/CRESS compreende a importância das medidas socioeducativas, mas necessária sua aplicação dentro dos parâmetros e objetivos do atendimento socioeducativo. Assim, a medida socioeducativa, nas palavras de Fuchs (2010, p. 104), “integra-se ao mundo social corporificada nas instituições de atendimento Socioeducativo. Seus enunciados não se aplicam a qualquer sujeito ou a qualquer indivíduo, mas aos adolescentes que violaram regras preestabelecidas de convivência”.

Nesta direção, a entrevistada destaca que além de ser necessário pensar a discussão do rebaixamento da idade penal de forma ampliada, é preciso reavaliar a falta de investimento em programas socioeducativos o que reflete na dupla punição destes sujeitos, conforme segue:

Por outro lado não há muito investimento nas medidas socioeducativas. Houve, mas nas medidas de internação. Porém, precárias em alguns estados. Foram criados, ou reformados antigas instituições em “unidades socioeducativas”. Existe uma cultura política nesses espaços socioeducativos de que para mudar é muito complicado. Então isso é processual. Tem investimento, capacitação de pessoal. O investimento é...volta o processo de encarceramento (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Sendo assim, os investimentos aos programas de atendimento, destes jovens “devem respeitar as fases de desenvolvimento integral dos adolescentes, levar em consideração as potencialidades e limitações de cada fase de desenvolvimento pessoal e social”, bem como “reconhecer a sua natureza prioritária na formulação e execução de políticas sociais públicas” (FUCHS, 2010, p. 104).

Apontando nesta mesma direção a entrevistada afirma que,

[...] não conseguimos pensar a discussão do rebaixamento da idade penal de forma isolada. É preciso pensar de forma articulada. Pensar isoladamente é concordar com o rebaixamento. As propostas de rebaixamento têm sua posição nesse sentido! (representante do conjunto CFESS/CRESS).

Assim, em face das propostas de emendas constitucionais que tramitam atualmente na Câmara Federal e no Senado que propõem o rebaixamento da idade penal, estas se pautam por argumentos como a impunidade, a prevenção e o discernimento. Porém a discussão do tema sem uma análise ampla do SGD, das condições que estão postas a estes sujeitos, do contexto sócio-histórico, dos direitos humanos e da ética levam a um retrocesso nos direitos e uma análise baseada no senso comum.

De um modo geral, pode-se afirmar que a discussão do rebaixamento da idade penal assume um grau de importância e relevância para o conjunto CFESS/CRESS. Esta discussão no interior da categoria adquire maior visibilidade a partir da dimensão ética e do compromisso que o Serviço Social adquire na defesa intransigente dos direitos, da equidade e da justiça social. Neste sentido, a mobilização diante da discussão do tema, que vem sendo realizada numa perspectiva de totalidade e de transversalidade com as demais temáticas, conduz para uma mudança de concepção da infância e da adolescência em nossa sociedade. É a partir da interlocução das políticas públicas e dos agentes que nela atuam que este conjunto de normativas voltadas para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, inserida no SGD, que se caminha para a direção de uma sociedade de direitos.

Nesta forma de pensar e de defender os direitos por meio das políticas públicas o Conjunto CFESS/CRESS reafirma a necessidade de refletir sobre as formas punitivas e de supressão de direitos que insistem em permanecer na sociedade moderna, na medida em que as regras do Estado Democrático e de Direito são omitidas, por vezes, nestas relações, da discricionariedade e no arbítrio que devem ser constantemente enfrentados.

Para o Conjunto CFESS/CRESS, o mito construído em torno da incapacitação da criança e do adolescente, com base na conduta tutelar, que, por sua vez, é o eixo central da doutrina da situação irregular, não mais é possível diante dos avanços na política da infância e da juventude e no compromisso político assumido pelo Brasil, com os organismos internacionais via instituição das normativas internacionais. Assim, seja na garantia de seus direitos sociais, seja na circunstância de seu envolvimento em ato infracional, que ganha natureza jurídica, o adolescente autor de ato infracional é um sujeito de direito, exigidos por força de lei, que tem direitos que devem ser respeitados.

Portanto, ao se deparar com as propostas de emendas constitucionais propondo o rebaixamento da idade penal que tem por base categorias já apontadas, como o discernimento, a proteção e a

impunidade, o Conjunto CFESS/CRESS manifesta seu posicionamento e intensifica sua luta na defesa de direitos da criança e do adolescente na dimensão do SGD.

Frente a essa realidade, pode-se afirmar que o Conjunto CFESS/CRESS mantém seu posicionamento contrário ao rebaixamento da idade penal por contrapor-se a toda e qualquer forma de violação de direito. Também pelo reconhecimento da função social do assistente social, instituída no atendimento das necessidades da classe trabalhadora e daqueles que se encontra em situação de exclusão e vulnerabilidade social. Àqueles que necessitam dos serviços, programas e projetos capazes de assegurar sua reprodução material e social, na defesa, garantia e ampliação dos direitos sociais, da cidadania e da emancipação humana.

Assim, o Conjunto necessita articular com outras áreas de conhecimentos e profissões sobre a temática a fim de ampliar as discussões e as estratégias sobre a urgência em que o tema possui para a atualidade. Tais discussões e ações não podem ficar apenas no plano da divulgação e do posicionamento da categoria, mas na efetividade de ações concretas.

Por fim, o Conjunto, ao estabelecer uma posição política, também em relação ao tema do rebaixamento da idade penal, reafirma os princípios contidos no Código de ética profissional e o compromisso com a autonomia, a emancipação e a expansão dos indivíduos sociais na consolidação do Projeto ético-político profissional. Porém, é fato que esta luta não pode estar dissociada da crítica de uma sociabilidade que constantemente avilta valores civilizatórios e que reproduzem formas excludentes e de opressão. Assim, esta é uma luta constante do conjunto e que caminha na perspectiva da emancipação humana, na garantia dos direitos humanos e na efetivação do SGD.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contextualizar sócio historicamente a discussão sobre as propostas legislativas a respeito do rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil, situando como o conjunto CFESS/CRESS tem se posicionado a respeito tornou possível a elaboração de material que sirva de informação para a defesa da garantia de direitos dos adolescentes.

Neste percurso, este estudo não pretendeu e nem se propôs a encerrar a discussão sobre o tema do rebaixamento da idade penal. Contrariamente, a intenção foi de promover a produção de conhecimentos para reflexões sobre uma realidade que esta posta e disseminar as análises contra as propostas de rebaixamento da idade penal. Com a mesma relevância evidenciar o posicionamento político do Conjunto CFESS/CRESS na defesa intransigente dos direitos, da justiça e do Sistema de Garantia de Direitos.

Ao finalizar este estudo instigante e controverso acerca das Propostas de Emendas Constitucionais que propõem o rebaixamento da idade penal de adolescentes, torna-se desafiador tecer considerações, apontando aspectos que sirvam de estímulo para posteriores estudos e que suscitem novas reflexões. A inimputabilidade penal no Brasil, prevista constitucionalmente, adquire contornos de um direito ameaçado diante de propostas que visam à redução de direitos numa similaridade com a visão “menorista” de parcela da sociedade. Assegurada em lei, conforme artigo 228, da Constituição Federal de 1988, na visão de alguns juristas, a inimputabilidade é uma cláusula pétrea e por sua condição não deve ser alterada.

A discussão sobre a inimputabilidade penal tem espaço na mídia e evidencia que alguns segmentos da sociedade vêm tentando preventivamente solucionar o problema da violência urbana amparados na defesa do rebaixamento da idade penal.

Abordando o referido tema, a sociedade se depara conjuntamente com uma realidade social produto do contexto sócio histórico destes sujeitos. Sabe-se que esta demanda social possui referências que estão relacionadas à sua família, seus vínculos, estabelecidos ou não, mas que contribuem significativamente para o estabelecimento de suas relações sociais. Além destes aspectos, para que os direitos sociais possam ser efetivados é necessário que as políticas públicas atendam às questões trazidas pela sociedade, especialmente, àquelas populações que se encontram em situação de vulnerabilidade e a exclusão social.

As ações em relação à criança e ao adolescente são desenvolvidas, ainda, de forma fragmentada e com descontinuidade. Ao mesmo tempo a função disciplinadora e punitiva da sociedade difundida por grupos conservadores se opõe e faz restrições a direitos consagrados pelas legislações em vigência.

Diante da violência e da situação de vulnerabilidade em que se encontram os adolescentes, estes são também cooptados para o cometimento de atos infracionais. A solução para a problemática da violência tem dividido opiniões e concentrando o debate em torno de diferentes argumentos. Um dos argumentos mais evidentes está na responsabilização individual do adolescente para o aumento da violência e outro que se contrapõe, tendo por base as condições a que estão expostos os adolescentes na sociedade diante do sistema de garantia de direitos.

Num contexto de *invisibilidade social* os adolescentes tentam ganhar sua visibilidade através de várias formas e assim, sair do anonimato quando estão em situações limites. A pobreza e a violência passam a camuflar as verdadeiras intenções dos processos de criminalização e estigmatização deste segmento, especialmente em função da posição social, sendo este um fator decisivo para alternativas de respostas ao ato infracional.

Assim, as situações de conflitos que anteriormente eram resolvidas entre as pessoas passaram a ser resolvidas pela via da justiça, havendo assim uma criminalização das relações sociais, dos conflitos sociais, os problemas de ordem moral, social e econômicas passam a ser objetos de judicialização penal.

Os legisladores, atendendo a reivindicações de uma parcela da sociedade, encaminham e reforçam as propostas para o rebaixamento da idade penal como forma de responder as situações da violência.

Atualmente as Propostas de Emendas Constitucionais - PECs estão apensadas em três propostas de emendas específicas, anexadas por afinidade de argumentos, quais sejam: PEC – nº 171/1993, da Câmara Federal, outras anexadas as PEC 20/1999 e 90/2003, do Senado Federal e estas vem reproduzindo a lógica de retirada de direitos.

As PECs que tramitam no Congresso Nacional, desde a década de 1993, propostas pelos legisladores, buscam através de argumentos do senso comum a aprovação do rebaixamento da idade penal de 18 para 16 anos, e em caso de crime hediondo, para 13 anos. Desse modo, as propostas de emendas possuem argumentos que evidenciam uma concepção menorista de parcela da sociedade que não tem internalizado que crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de

desenvolvimento e que por essa condição devem ter tratamento diferenciado dos adultos.

A discussão e os argumentos apresentados pelas referidas PECs carregam consigo uma análise dicotômica e pontual na qual a responsabilização do adolescente é individualizada e tem como objetivo servir de ação política para a suposta diminuição da violência e da criminalidade no país. A intencionalidade destas propostas se mostra clara na responsabilização e criminalização do adolescente, eximindo assim o Estado e a sociedade ao não analisar conjunturalmente suas condutas omissas na proteção social deste segmento.

Aliadas a isso as constantes manifestações da mídia em que figuram adolescentes na prática de atos infracionais incitam a opinião pública de forma a promover uma espécie de “satanização” dos adolescentes. Em contrapartida esta mesma mídia não se assegura de informações precisas sobre a realidade violenta que permeia a vida destes adolescentes, pautando-se apenas em dados de ocorrências policiais esgotando-se em si mesmas. Bem como não se propõe a investir em ações que minimizem o contexto de violação de direitos que estes adolescentes também estão submetidos e se omitem diante de seu compromisso social.

Ao propor o rebaixamento da idade penal diferente do previsto na Constituição Federal os legisladores desconsideram que a fixação da idade máxima de dezoito anos para a inimputabilidade penal é uma opção política do Brasil. Esta opção se deu diante a partir de análises e estudos por parte de organismos internacionais e nacionais na garantia que confere, à criança e ao adolescente, tratamento diferenciado, a fim de respeitar as etapas do desenvolvimento e os direitos que lhes são devidos.

Por decorrência da exigência prevista na Constituição Federal de 1988 e em substituição ao Código de Menores, elaborou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90 que completa atualmente, sua maioria civil. O Estatuto tem como objetivos a garantia de direitos fundamentais como a vida, saúde, educação, recreação, profissionalização e a assistência social. Ainda, estabelece responsabilidade estatutária aos adolescentes, por meio de medidas socioeducativas, reconhecendo os direitos dos adolescentes de forma integral e com prioridade absoluta no atendimento por parte da família, sociedade e do Estado.

No entanto, além das normativas nacionais e internacionais, que representam avanços consideráveis na política da criança e do adolescente, é preciso haver uma explicitação na forma organizativa e

qualitativa no atendimento deste segmento socioassistencial, diante de um sistema capitalista que provoca tensões na ação estatal impondo refrações que permeiam a proteção social.

Ainda que a sociedade exija a responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, não se tem na mesma direção a exigência de que os programas e políticas sociais atendam aos princípios da prioridade absoluta. Evidencia-se, ao contrário, que as políticas sociais apresentam-se de forma fragmentada e focalista, deixando de atender a criança e o adolescente no sentido destes serem vistos como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Do mesmo modo, a garantia de uma sociedade menos violenta perpassa pela efetivação de direitos via políticas públicas. Direitos como: a vida, educação, saúde, esporte, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e a execução e operacionalização das medidas socioeducativas.

Evidencia-se ainda que, segundo dados estatísticos do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo 2010, assim como os relatórios anteriores, para a maioria dos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas de privação de liberdade contrariando a legislação atual que prioriza as medidas em meio aberto. Tal situação remete a análise de como estão traduzidos os direitos no cotidiano das medidas socioeducativas, diante da descontinuidade das políticas sociais e das intervenções ou não do Estado.

O aumento na aplicação de medidas socioeducativas, do ano de 2009 para 2010, como demonstra o referido levantamento socioeducativo, evidencia a falta de articulação entre as políticas públicas e o atendimento dos princípios da proteção social aos adolescentes.

É necessário compreender que essas medidas têm por intenção disponibilizar um conjunto de condições que viabilizem ao adolescente a construção de um projeto de vida, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento na busca da inclusão social. Pôr em prática a execução e a aplicação das medidas socioeducativas pressupõe o respeito aos direitos fundamentais e humanos. Entretanto, são muitas as interpretações ambíguas que permeiam a execução e a aplicação das medidas e várias são as violações cometidas, dentre elas as que, por vezes, privilegiam a medida de internação em prejuízo de outras medidas em meio aberto.

De modo geral, a sociedade pouco conhece sobre o assunto, atribuindo, assim, as legais afirmações de que o Estatuto seria um instrumento de estímulo à impunidade. Porém, contrariando o real sentido comum, estas medidas apresentam uma responsabilização, ou

seja, propõem-se a dar condições para que o adolescente possa, através de atividades educativas e pedagógicas, redefinir sua condição de exclusão e conflito com a lei. Significa dizer que estes adolescentes não estão “impunes”, mas a eles são aplicadas medidas estatutárias, e submetidos ao procedimento definido pela legislação especial.

A história dos direitos da criança e do adolescente tem mostrado que existe uma diferença exponencial entre o Código de Menores e o Estatuto. Diversas produções de conhecimento sobre o tema e os movimentos em defesa da política infanto/juvenil tem evidenciado a ruptura que o Estatuto tem em relação ao Código de Menores. Em relação ao Estatuto as mudanças, mesmo que tardiamente, se mostram fundamentais na garantia da gestão e do atendimento de forma integral de crianças e adolescentes. Ainda no estabelecimento de duas importantes medidas sendo elas protetivas e socioeducativas que são devidas a todas as crianças e adolescentes, independente da prática ou autoria de ato infracional.

Neste sentido a argumentação para as propostas de rebaixamento da idade penal esta condensada em três categorias centrais: o discernimento, a impunidade e a prevenção.

Assim, os legisladores atribuem que, a partir dos avanços da modernidade, os adolescentes possuem acesso a diversos meios de comunicação e informação e que, portanto, possuem a capacidade de discernir sobre seus atos como se discernimento não fosse uma categoria historicamente rejeitada desde meados do século XIX. Baseados no discernimento advogam pelo rebaixamento da idade penal para acompanhar o voto aos 16 anos, o casamento feminino também aos 16 e o contrato de trabalho (de aprendizagem) aos 14 anos, atribuindo responsabilidades ao lado dos direitos. De outra forma, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não se estende ao adolescente autor de ato infracional. Este sujeito perde esta condição ao praticar um crime. O *apartheid* de direitos é visível quando este adolescente encontra-se nesta condição. Pouco se argumenta que sua condição de infrator não é qualidade intrínseca dele, mas rótulo que lhe é atribuído pelo sistema de controle social. Ainda na seleção desigual que cria estereótipos, preconceitos e “etiquetamento” dentre outras peculiaridades pessoais dos agentes de controle.

A impunidade aparece também como uma justificativa frente aos pressupostos contidos no Estatuto na garantia de direitos, da qual se atribuem que tais garantias tornam a lei branda e ineficaz. Entretanto, este argumento é passível de uma sociedade punitiva e que possuem, num processo histórico recente, marcas do abandono e descaso para com

os direitos de crianças e adolescentes. Nessa direção a exigência por uma aplicação de “penas” mais severas reforçaria o mito da impunidade, reafirmando assim que: *bandido bom é bandido morto*. Por outro lado não se tem uma fidelidade na divulgação dos dados estatísticos em relação aos crimes cometidos no Brasil. Ainda o que ocorre é a omissão das situações de violência que os adolescentes são submetidos pelas forças de segurança e repressão, nas instituições socioeducativas (em relação às condições estruturais, físicas, pedagógicas e de pessoal qualificado) e na própria omissão da responsabilização do Estado.

A prevenção aparece como uma categoria de controle social, de “segurança”. Para tanto, a justificativa da instituição de que uma medida mais grave como o rebaixamento da idade penal encaminharia mais precocemente adolescentes autores de atos infracionais as instituição de privação de liberdade. Com essa medida, acreditam os legisladores, aumentaria a segurança e diminuiria a criminalidade, visto que o tráfico de drogas, o crime organizado utiliza-se dos jovens para práticas ilícitas. Contrariamente, ao defendido pelos propositores das emendas constitucionais, o que se percebe é que com esta argumentação o ato infracional é visto como algo externo a sociedade. A institucionalização e o encarceramento dos adolescentes surgem como estratégias de resposta na forma de “punição” e reatualiza a “situação irregular”. Essa ação impede a instituição de propostas pedagógicas, educativas e revela a concepção maniqueísta através do combate aos inimigos sociais, através de uma batalha moral de uma parcela da sociedade. Neste sentido, a teoria que nos parece evidente para a prevenção proposta está assentada no conceito “estereotipado” e “patológico” de que *quem rouba um ovo, rouba um boi*.

Diante dessa tríplice categorização na qual os legisladores buscam justificar os argumentos para o rebaixamento da idade penal é necessário e urgente o manifesto e o posicionamento do Serviço Social, enquanto uma categoria profissional, que tem como princípios fundamentais a liberdade e a defesa intransigente dos direitos.

Destaca-se, ainda, a capacidade do Conjunto CFESS-CRESS de apreender questões e demandas postas ao Serviço Social e pensar, articulada com a categoria profissional e a sociedade, sobre a necessidade de objetivar a Lei de Regulamentação da Profissão e o Código de Ética Profissional. Este se dá por meio de resoluções e publicação de Manifestos apresentados pelo CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Nº 8.662/1993 e demais legislações atinentes.

Diante da problemática, expressa nas sequelas da “questão social”, o Conjunto CFESS/CRESS, através de sua representação profissional da categoria, composta pela articulação entre os Conselhos Regionais de Serviço Social, as seccionais e o Conselho Federal de Serviço Social, vem manifestar seu posicionamento em relação às propostas de rebaixamento da idade penal.

Assim, a partir dos elementos norteadores da pesquisa e dos questionamentos pode se chegar aos resultados sobre o posicionamento do Conjunto em relação ao tema abordado. Sendo assim, o posicionamento contrário ao rebaixamento da idade penal do Conjunto CFESS/CRESS pauta-se pelo compromisso ético-político na defesa da promoção e do controle das ações para efetivação dos direitos.

Ao destacar o compromisso da categoria na defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Conjunto CFESS/CRESS reafirma, através de seus manifestos públicos, que esta luta não pode ser desarticulada da crítica de uma sociabilidade, que, cotidianamente, rompe com valores civilizatórios, reproduzindo formas de exploração e de opressão. Este compromisso torna-se assim, mais um enfrentamento, que exige ação permanente e que evidencia a direção do projeto ético-político profissional e da intervenção profissional do assistente nos diferentes espaços sócio ocupacional, diante das expressões da “questão social”.

O Conjunto vem trabalhando junto a categoria profissional o tema do rebaixamento da idade penal através das diversas manifestações públicas e de suas representações em Conselhos de direitos, seminários, congressos e encontros nacionais. Existindo, no entanto a liberdade para que cada CRESS possa desenvolver seus debates e ações, mas que tenham como diretriz o posicionamento em favor da defesa de direitos.

Atualmente o conjunto CFESS/CRESS mantém comissões permanentes de discussões nas quais são analisadas de forma articulada as demandas sociais, por entender que as questões que permeiam a sociedade e os sujeitos devem ser na perspectiva da totalidade.

Ao reafirmar as normativas legais e constitucionais, das quais derivaram diversas leis, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente, significa dizer que a categoria profissional do Serviço Social, a partir do Conjunto CFESS/CRESS, possui uma dimensão política na defesa dos direitos da criança e do adolescente e, em especificamente com o Sistema de Garantia de Direitos.

O tema do rebaixamento da idade penal é discutido na transversalidade e na interface com as comissões de Direitos Humanos e a Seguridade Social. Esta interface e

articulação são necessárias para o Conjunto, pois a situação em que se encontram os adolescentes autores de atos infracionais permite analisar que somente na ampliação das ações e dos serviços oferecidos pelas políticas públicas é possível pensar na inclusão social e emancipação humana.

Para o Conjunto CFESS/CRESS a luta da categoria deve ser constante pela ampliação dos espaços de participação política do Serviço Social a fim de subsidiar as discussões e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Através da manifestação e pareceres referentes ao tema, acompanhamento dos projetos em tramitação no Congresso Nacional e de assuntos que impliquem na garantia ou violação de direitos. Dentre estes está o tema do rebaixamento da idade penal de adolescentes.

Ainda, a partir do entendimento do Conjunto que criança e adolescentes são sujeitos de direitos a discussão dos fóruns, comissões, câmaras ou grupos de trabalho deve ser sempre na defesa da garantia da prioridade absoluta e proteção integral deste segmento.

Nessa direção, o Conjunto busca articular suas discussões com as entidades e movimentos sociais e populares em defesa de uma política integral, visando a implementação, controle e fiscalização das políticas públicas no atendimento e garantia da proteção social básica e especial.

De um modo geral, considera-se que a discussão do rebaixamento da idade penal reafirma, em uma perspectiva de totalidade, o compromisso do Serviço Social com as classes menos favorecidas e na defesa dos direitos. Este posicionamento e discussão no interior da categoria adquirem maior visibilidade a partir da dimensão ética e do compromisso que o Serviço Social adquire na defesa intransigente dos direitos, da equidade e da justiça social.

Neste sentido, a mobilização e discussão permanente na defesa dos direitos da criança e do adolescente caminham na direção de uma mudança de concepção da infância e da adolescência em nossa sociedade. Ao reforçar a importância na interlocução das políticas públicas e dos agentes que nela atuam, que compreende também a efetividade do conjunto de normativas voltadas para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, que compõe o Sistema de Garantia de Direitos, o Conjunto CFESS/CRESS avança na direção de uma sociedade de direitos.

A análise da entrevista revela que o conjunto CFESS/CRESS, manifesta-se contrário a toda forma de violação de direitos. Ressalta que a concepção menorista, que construiu o mito da incapacidade e situação

“problema” em torno da criança e do adolescente, adotado pela Doutrina da Situação Irregular, não pode mais adquirir visibilidade e ações.

O Conjunto CFSS/CRESS manifesta sim, que é preciso avançar na política da infância e da juventude e assegurar o compromisso político assumido pelo Brasil, com organismos internacionais. Para tanto, independente das circunstâncias e condição que esteja o adolescente, seja na prática de ato infracional este se constitui em sujeito de direitos.

Ao se posicionar contrário às PECs, propondo o rebaixamento da idade penal, o conjunto CFESS/CRESS manifesta seu entendimento da questão, e intensifica sua luta na defesa de direitos da criança e do adolescente na dimensão do Sistema de Garantias de Direitos, contrapondo-se ao rebaixamento da idade penal e toda e qualquer forma de violação de direitos. Ainda pelo reconhecimento da função social do assistente social, instituída no atendimento das necessidades dos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade, exclusão social e que evidenciam as expressões da “questão social”.

Ao longo destas considerações foi possível perceber o posicionamento político do Conjunto CFESS/CRESS imprimindo uma luta constante e permanente contrapondo-se a aprovação dos projetos de emendas constitucionais que se assessoram de argumentos e justificativas que nada se assemelham a uma sociedade justa e de direitos. Do mesmo modo, o posicionamento contrário em relação ao tema do rebaixamento da idade penal, reafirma os princípios contidos no Código de ética profissional e o compromisso da categoria com a autonomia, a emancipação e a expansão dos indivíduos sociais na consolidação do projeto ético-político profissional.

Porém, é necessário ao Conjunto CFESS/CRESS ponderar de maneira urgente qual a intencionalidade das PECs e como estas estão sendo objetivadas. Estas propostas de emendas devem ser tomadas como um alerta aos profissionais de Serviço Social e ao conjunto representativo da categoria no sentido de que é preciso pensar outras estratégias, além do posicionamento da categoria. As publicações e as manifestações em prol do posicionamento da categoria em relação ao tema não são suficientes. É preciso provocar a realização de audiências públicas, de mobilização social e com outras profissões, tornando pública a relevância de uma discussão ampliada e que venha estabelecer de fato ações efetivas. De modo igual, buscar estratégias de enfrentamento, pois as PECs revelam que algo está se descortinando em relação aos direitos dos adolescentes e que não se mostram inovações positivas a este segmento. Denotam, ao contrário, uma reedição de uma

concepção menorista e punitiva do adolescente. Assim, é premente pensar qual a relação do Serviço Social com as PECs para não assistir uma redução de direitos e um retrocesso nas conquistas da legislação estatutária e das lutas empreendidas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. É necessário, igualmente, analisar qual a intencionalidade dos partidos e dos legisladores na tentativa de aprovação destas PECs, que retornam a discussão e mobilizam a opinião pública no sentido punitivo e da criminalização. Ainda, intervir de forma imediata como o conjunto CFESS/CRESS se articula na defesa deste segmento juvenil.

Nesse sentido, se faz urgente pensar nestas ampliações de estratégias para além do posicionamento político da categoria, envolvendo ainda a ABEPSS na produção de ensino de Serviço Social, nos espaços de estágios curriculares, na formação profissional e de supervisão destes. Também na participação e envolvimento da ENESSO através de ações e estratégias mais compromissadas com uma formação sistemática, bem como estabelecendo diálogo e articulação com outros espaços da categoria profissional, dos CRESS e os Núcleos Regionais de Serviço Social (NUCRESS), outras profissões e demais áreas de conhecimento.

Importante ressaltar que, para o Conjunto CFESS/CRESS, seu posicionamento está na perspectiva da emancipação humana, na garantia dos direitos humanos e na efetividade do Sistema de Garantias de Direitos. Essa luta não pode estar dissociada do projeto societário almejado, longe da opressão, da exclusão social e de injustiça.

REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lucia. S. **Ética e Serviço Social – fundamentos ontológicos**. 3ª Ed., São Paulo: Cortez Editora, 2005.

_____. **A inscrição ética e dos direitos humanos no projeto ético-político do Serviço Social**. In: Revista Serviço Social e Sociedade nº 79, Cortez, 2004.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. tradução J Cretella Jr e Agnes Cretella I. – 2.ed. rev. , 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BEHRING, Eliane Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social Fundamentos e História**. 4ª Ed., São Paulo: Editora Cortez, 2008.

BRASIL, Senado Federal. **Pesquisa de opinião pública**. Violência no Brasil. Brasília: Senado Federal, DataSenado, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed., Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei nº 8069, de 16 de julho de 1990.

BRASIL, **Lei Orgânica da Assistência Social**, nº. 8.742, de 07 de dezembro, Brasília, 1993.

BRASIL, **Lei de Regulamentação da Profissão**, nº. 8.662 de 07 de junho, Brasília, 1993.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Orientações Técnicas Centro de Referências de Assistência Social – CRAS - NOB/SUAS**. Brasília, 2009.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Política Nacional de Assistência Social**, Brasília, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRASIL, **A Razão da idade: Mitos e Verdades**. – Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

BRAZ, Marcelo. **O governo Lula e o projeto ético-político do Serviço Social**. In: Revista Serviço Social e Sociedade nº 78, Cortez, 2004.

CFESS, **CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL**, Resolução nº. 273 de 13 de março de 1993.

CFESS, **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social**. In. Série: Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, Brasília: CFESS, 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Ministério da Ação Social. Brasília: Centro Brasileiro da Infância e Adolescência, 1994, Mimeo.

COSTA, Ana Paula Motta. **Adolescência, violência e sociedade punitiva**. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n.83, 2005.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** _3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.- 2.ed. ver. – São Paulo: Cortez, 2009.

_____, **Impunidade e inimizabilidade**. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n.77, 2004.

_____, **Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento**. In: Políticas sociais - acompanhamento e análise | 11 | ago. 2005.

FILHO, Belmiro Freitas de Salles. **Trabalho sujo e mediação em instituições para adolescentes em conflito com a lei.** In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (Orgs.) **Política social, família e juventude: uma questão de direitos.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FUCHS, Andréa Márcia Santiago Lohmeyer. **Municipalização da execução das medidas em meio aberto: possíveis caminhos para a consolidação de uma política pública.** In: Prêmio Sócio-educando 3ª Edição: Práticas promissoras, garantindo direitos e políticas públicas. 1. Ed. – São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente: Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR, 2010.

GRAU, Eros Roberto; TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal.** In: *A Razão da idade: Mitos e Verdades.* – Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social: Ensaio crítico.** São Paulo: Cortez, 2002.

_____, **Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** 15. ed. – São Paulo, Cortez CELATS, 2003.

LEAL, César Barros; JUNIOR, Heitor Piedade. **Idade da responsabilidade penal: a falácia das propostas reducionistas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAIOR, Olimpio Sotto. Medidas socioeducativas. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONTAÑO, Carlos. **Um Projeto para o Serviço Social crítico**. In: **Revista Katálysis**, Vol. 09, nº 02, Florianópolis: UFSC, Julho a Dezembro, p. 141-157, 2006.

_____, Carlos. **A natureza do Serviço Social: um ensaio sobre sua gênese, a “especificidade” e sua reprodução**. – 2. ed. - São Paulo: Cortez Editora, 2009.

NETO, Wanderlino Nogueira. **Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. In: *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, n.83, 2005.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Cinco notas a propósito da “questão social”**. In Revista *Temporalis*. Ano II, nº 3, Grafiline: Brasília, 2001.

_____. **A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social frente à crise contemporânea**. In: Capacitação em Serviço Social e Política Social (Brasília, CFESS/ABEPSS/CEAD/UnB, Modulo I, Brasília, 1999.

_____. **Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós – 64**, 6 ed., São Paulo, Cortez, 2002.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**.- 2.ed. rev. – São Paulo: Cortez, 2009.

ROSA, Alexandre Morais. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva. **Adolescente com prática de ato infracional: a questão da inimputabilidade penal**. In: *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, n.83, 2001.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Juarez. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. In: Andrade, V. R. Verso e o reverso do controle penal: (dê)s aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SARAIVA, João Batista. **Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil**. Brasília: CEDEDICA, 2003.

_____. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2.ed. rev. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

_____. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**, Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 4ªed., 2010.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: discontinuidades e continuidades**. In *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, n. 83, Ano XXVI, 2005.

SOARES, Luiz Eduardo. **Juventude e violência no Brasil contemporâneo**. In: NOVAES, Regina; VANNUCHI, Paulo (Org.). *Juventude e Sociedade: trabalho, educação, cultura e participação*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Instituto de Cidadania, 2004.

SOUZA, M. P. **Crianças e adolescentes: absoluta prioridade?** Revista *Katálysis*. Florianópolis: Editora da UFSC, n.2, maio 1998, p.41-48.

_____. **Proteção integral e ato infracional: um estudo em Santa Catarina**. Revista *Katálysis*. Florianópolis: Editora da UFSC, v. 7 - n.2, jul/dez 2004, p.227-238.

SOUZA, M. P. VERONESE, J. SOUZA, M. P., MIOTO, R. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Fundação Boiteux, 2001. 150p.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. In.: *A Razão da idade: Mitos e Verdades*. – Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

UNICEF. **Em defesa do adolescente: protagonismo das famílias na defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**. Cartilha elaborada em parceria com o CEDCA; “Monica Paião Trevisan-SP; AMAR – Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Situação de Risco – SP; CONECTAS Direitos Humanos – SP; Ministério Público de São Paulo - ILANUD / Brasil, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo; QUANDT, Guilherme de Oliveira. **O ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas: algumas considerações pedagógicas**. In.: *Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional (org.)**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Adolescentes privados de liberdade: A normativa Nacional e Internacional & Reflexões sobre a Responsabilidade penal dos adolescentes**./FONACRIAD, João Batista Saraiva, Rolf Koerner Junior, Mario Volpi (org.). – São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3.ed., revista e ampliada, agosto de 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sergio Lamarão – 2.ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. **Oito temas para debate: violência e segurança pública**. In: *SOCIOLOGIA, PROBLEMAS E PRÁTICAS*, n.º 38, 2002,

pp. 19-24. Disponível em:

<<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n38/n38a02.pdf>> Acesso em: 21 set. 2011.

_____, **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública**. In ESTUDOS AVANÇADOS 21 (61), 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a03v2161.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2011.

ZALUAR, Alba e LEAL, Maria Cristina. **Violência extra e intramuros**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 16 Nº 45, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4335.pdf>> Acesso em: 09 set. 2011.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

LEVANTAMENTO SOBRE O POSICIONAMENTO DO CONJUNTO CFESS/CRESS A RESPEITO DO REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL DOS ADOLESCENTES

Cargo do respondente no
CFESS _____

Número de profissionais inscritos no CFESS/CRESS: _____

Número de profissionais inscritos Ativos CFESS/CRESS: _____

- 1) O conjunto CFESS/CRESS tem trabalhado o tema do rebaixamento da idade penal junto à categoria profissional?
- 2) Desde quando e de que forma?
- 3) Existem comissões específicas que discutem o tema? Essa discussão está inserida em outra comissão temática no CFESS?
- 4) Há interesse do conjunto CFESS/CRESS em discutir o tema?
- 5) O que motivou o conjunto CFESS/CRESS a posicionar-se a respeito do rebaixamento da idade penal?
- 6) Que argumentos sustentam o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS?
- 7) O conjunto CFESS/CRESS avalia como suficiente o posicionamento a respeito dessa questão?
- 8) De que modo o conjunto CFESS/CRESS avalia a importância da discussão para o Serviço Social?
- 9) Outras considerações e sugestões

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIMENTO

Por este documento a presidente do CFESS,, como representante do conjunto CFESS/CRESS, está sendo convidada a participar da pesquisa que integrará a Dissertação de Mestrado do Curso de Pós Graduação em Serviço Social que traz como o título: “**As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS**”, orientado pela Profa. Dra. Marli Palma Souza. Esta pesquisa tem como objetivo contextualizar sócio-historicamente a discussão sobre as propostas legislativas a respeito do rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil, situando como o conjunto CFESS/CRESS tem se posicionado a respeito. Acredita-se que o presente estudo disponibilizará dados de fundamental importância para pesquisas posteriores, bem como, para ações e estratégias de outros profissionais inseridos nos diversos espaços sócio-ocupacionais, possibilitando uma intervenção crítica e um compromisso real com os usuários e auxiliando o planejamento de novos projetos e programas nesta área.

O presente termo assegura os seguintes direitos:

- a) Garantia de esclarecimento antes e durante o curso da pesquisa, sobre todos os procedimentos empregados em sua realização;
- b) Liberdade de participar ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa;
- c) Garantia de sigilo quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa, assegurando absoluta privacidade;
- d) Opção de solicitar que determinadas falas e/ou declarações não sejam incluídas em nenhum documento oficial, o que será prontamente atendido.

Você receberá uma cópia deste termo em que constará os telefones dos pesquisadores, podendo tirar suas dúvidas, a qualquer momento, sobre o projeto e sua participação.

“Eu _____
portador (a) do RG nº _____, declaro

que, após conveniente esclarecimento prestado pelo pesquisador e ter atendido os objetivos da pesquisa consinto voluntariamente em colaborar para a realização desta. Fico ciente também de que uma cópia deste termo ficará arquivada com os pesquisadores do Programa de Pós Graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina, responsáveis por esta pesquisa”.

Florianópolis, _____ de _____ de 2011.

Assinatura do Declarante

Telefone do Programa de Pós Graduação em Serviço Social: (048)
37216514P

Pesquisador (a): Ivana Aparecida Weissbach Moreira Tel: (046)
99195595

Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - CSE - PPGSS -
Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima
Cx. Postal 476 Florianópolis SC CEP: 88040-900 - Fone/fax: (048)
3331-6514 e-mail pgss@cse.ufsc.br

APÊNDICE C – PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

<i>Proposta:</i> PEC nº 37	<i>Autor:</i> Dep. Telmo Kirst
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PPR - RS
<i>Apresentação:</i> 23.03.1995	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Depois que a Constituição Federal, em seu artigo 14, inciso II, letra “c” permitir o voto aos maiores de 16 anos, vejo-me na obrigação de trazer ao Congresso Nacional a presente proposta de emenda, estabelecendo a maioria penal nessa mesma idade.</p> <p>Tenho também conhecimento de que já existem, nesta Casa, proposta alterando a legislação, a fim de permitir que o cidadão, a partir de 16 anos, possa receber carteira de habilitação para dirigir veículos.</p> <p>Se ao maior de 16 anos é permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir a responsabilidade penal.</p>	

Fonte: Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14286>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 91	<i>Autor:</i> Dep. Aracely de Paula
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PFL - MG
<i>Apresentação:</i> 10.05.1995	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Os meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico tem proporcionado aos menores amplos esclarecimentos e visão precoce da realidade, tornando-os capazes de avaliar, com tenra idade, as consequências de seus atos.</p> <p>A violência urbana demonstra que os menores de 18 anos tem sido os mais perigosos e frios homicidas, tendo em vista a proliferação da miséria, delinquência juvenil e a impunidade.</p> <p>Torna-se necessário, destarte, coibir esses delitos mediante legislação mais eficaz, abrangente da faixa etária acima dos 16 anos, sem prejudicar a qualidade de educando dos adolescentes abaixo desse limite, sujeitando-os as normas da legislação especial.</p> <p>A inimputabilidade dos menores de 18 anos tem facilitado a prática de crimes por esses adolescentes que já possuem, na atualidade, bastante consciência da ilicitude de seus atos e praticam também muitos crimes dolosos.</p> <p>Os imputáveis às vezes os incitam ao crime em sua companhia para sobre eles lançarem a culpa da prática delituosa.</p> <p>A proposta de emenda ao Artigo 228 da Constituição Federal certamente irá diminuir a prática desses delitos pela punição</p>	

Fonte: Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14365>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 301	<i>Autor:</i> Dep. Jair Bolsonaro
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PPB - RJ
<i>Apresentação:</i> 11.01.1996	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<u><i>Justificativa:</i></u>	
<p>Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de 16 anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa os atos ilícitos, bem como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do artigo 228 da Constituição Federal.</p> <p>Conhecedores da inimputabilidade de idade inferior a 18 anos, os imputáveis os incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas ideias e planos criminosos.</p> <p>Sabemos que a mudança da idade não irá prejudicar aqueles que levam uma vida regrada, dentro dos princípios morais e de boa convivência, independente da condição social de que desfrutam</p>	

Fonte: Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14683>> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 386	<i>Autor:</i> Dep. Pedrinho Abrão
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PTB - GO
<i>Apresentação:</i> 11.06.1996	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<u><i>Justificativa:</i></u>	
<p>Nossa Lei Fundamental consagrou o princípio de responsabilidade penal aos 18 anos de idade, ficando os infratores ou responsáveis por condutas anti-sociais, com idade inferior aquela, sujeitos a legislação especial.</p> <p>Ao optar pela irresponsabilização criminal de jovens menores de 18 anos o legislador desconheceu a realidade biológica, social e jurídica que marca a ascensão dos adolescentes à pauta dos direitos e das obrigações inerentes à cidadania.</p> <p>Com efeito, a própria Carta Política autorizou os maiores de 16 anos a exercitarem os direitos políticos, reconhecendo sua aptidão biopsicossocial e intelectual para decidir sobre os destinos do país.</p> <p>Se tal foi o tratamento conferido há capacidade civil há a convicção de que a juventude, nos dias atuais, alcança ampla maturidade física e psicológica e reúne condições de entendimento de sua conduta, mesmo em idades inferiores aos 18 anos.</p> <p>Em meio a essa constatação afloram os aspectos positivos em termos de que mais precocemente as crianças e adolescentes se tornam aptos a viver em sociedade. Paralelamente, contudo, sérios problemas acompanham esse adiantamento.</p> <p>O fato é que a irresponsabilização penal dos jovens desconhece dados incontestáveis sobre a capacidade biopsíquica e social de que esses já são capazes de se determinarem e agirem segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o que é certo e errado. Afigura-se, pois, nada mais que a ficção legal a situação da irresponsabilização penal dos menores de infratores.</p> <p>A imprensa noticia diariamente a multiplicação das ocorrências delitivas nas quais se envolvem adolescentes, revelando, por vezes, enorme tendência criminal.</p> <p>Entendemos, pois, necessário adequar nossa legislação penal, em face da realidade incontestada de nossos dias na qual os jovens enveredam pela senda anti-social com plena consciência da ilicitude de seus atos. A presente Proposta consubstancia uma resposta à elevação do índice de criminalidade com envolvimento crescente dos menores de 18 anos.</p>	

Fonte: Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 426	<i>Autor:</i> Dep. Nair Xavier Lobo
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB - GO
<i>Apresentação:</i> 06.11.1996	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>1. Relata um crime envolvendo dois adolescentes (um de quinze anos e outro de dezessete) ocorrido no dia 23 de janeiro em Goiânia no ano de 1996 . Diz a deputada do PMDB-GO: “O crime chocou o país, não pelo fato do homicídio em si, uma vez que é tão rotineiro em nosso pobre Brasil, mas pela indiferença dos homicidas que, após a prática, foram passear com três garotas no carro da vítima.”;</p> <p>2. A proposta visa “colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato”, já que ao dezesseis anos hoje os adolescentes estão plenamente “amadurecidos, devidos aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas”;</p> <p>3. A deputada cita um jurista chamado Pinto Ferreira em sua obra <i>Comentários à Constituição Brasileira</i>, no intuito de reforçar o argumento para a fixar a responsabilidade penal aos 16 anos de idade. Segundo o jurista citado pela deputada (vol.7; pg.427): “A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação da pena...O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento”;</p> <p>4. Questiona se a idade penal aos 18 anos de idade é ou não cláusula pétrea? Para Nair Xavier, a idade penal aos 18 anos de idade não faz parte dos direitos e garantias individuais “nos termos do 2º artigo 5º da Constituição Federal”,</p> <p>porque isto, seria afirmar como direito, o “direito a matar” e não ser punido pelo fato de possuir idade inferior aos dezoito anos. Nos EUA e Inglaterra, diz a deputada, as cortes de justiça aplicam penas até para “crianças de sete ou oito anos de idade”. Este argumento não havia aparecido em outras PEC’S até o momento, mas será uma das questões mais abordadas pelos deputados nas proposições posteriores;</p> <p>5. A deputada utiliza para reforçar este argumento de tendência mundial da menoridade penal aos dezesseis anos o livro “O MENOR INFRATOR” do Sr. Mauvert L., da Cidade de Paranaguá, citando que há pelo menos vinte e oito países utilizando dezesseis anos como idade fixa de responsabilização penal;</p> <p>6. A medida deve ser aprovada, diz Nair já que “o Brasil não firmou nenhum tratado internacional com qualquer outro país” para considerar a menoridade como cláusula pétrea devendo conseqüentemente ser alterada à Constituição.</p>	

Fonte: Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14763> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 531	<i>Autor:</i> Dep. Feu Rosa
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PSDB - ES
<i>Apresentação:</i> 30.09.1997	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>A fixação da responsabilidade penal a partir de dezoito anos de idade é norma que remonta ao início da década de quarenta, há mais de meio século, não se sintonizando, absolutamente, com a realidade social de nosso tempo.</p> <p>No mundo contemporâneo os adolescentes alcançam a maturidade muito antes do que os de gerações anteriores.</p> <p>O planeta enfrenta mudanças estruturais de profundidade, com desigualdades sociais gritantes, provocando um vertiginoso aumento da criminalidade, principalmente na faixa etária dos catorze aos dezoito anos.</p> <p>O jovem contemporâneo de dezesseis já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimentos inimagináveis.</p> <p>Assim a exemplo do que já acontece na maioria dos países do Ocidente, é chegada a hora dos menores com até dezesseis anos serem considerados imputáveis de responsabilidade penal.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?id Proposicao=14806>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 633	<i>Autor:</i> Dep. Osório Adriano
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PFL - DF
<i>Apresentação:</i> 22.12.1999	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Desde há muito tempo a sociedade se coloca em dúvida quanto ao tratamento que dá a seus menores de 16 anos a 18 anos. Além dos frequentes problemas com essa faixa etária, também tem havido hesitação quanto ao tratamento disciplinar e de treinamento para o trabalho. Nos tempos mais recentes estes jovens tem sido expostos a um verdadeiro condicionamento criminosos pela violência das ruas.</p> <p>Algumas dessas falhas podem ser vinculadas a inimputabilidade desses jovens que amadureceram intelectualmente muito mais depressa do que se havia de esperar. Uns tem dificuldade para obter trabalho, enquanto outros perturbam a ordem pública sem nenhuma punição. Frequentemente são maduros, mas não podem, mesmo quando perniciosos, receber a punição devida por força da letra constitucional de agora.</p> <p>Nossa proposta pretende dar o passo inicial para a resolução do problema. A partir da alteração constitucional achamos que tal situação haverá de regulamentar-se satisfatoriamente para sanar a lacuna legal.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?id Proposicao=25010>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 169	<i>Autor:</i> Dep. Nelo Rodolfo
<i>Inimputabilidade:</i> 14 anos	<i>Partido:</i> PMDB - SP
<i>Apresentação:</i> 25.11.1999	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<i>Justificativa:</i>	
<p>1. Inimputabilidade penal aos quatorze anos;</p> <p>2. Alerta sobre os índices de criminalidade e violência de nosso país, que segundo o deputado começam a atingir não apenas grandes centros, mas até o interior dos “Estados”. Os dados atuais são “alarmantes”, principalmente no que se refere aos crimes praticados por adolescentes dos 14 aos 18 anos;</p> <p>3. Jovens já adquiriram consciência dos seus atos, demonstrando que possuem “...plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos, e mais ainda, que estarão impunes, pois a lei não os atinge.”;</p> <p>4. Compara as legislações penais americanas e européias, que utilizam limites etários menores que 14 anos de idade, e a legislação brasileira, dizendo que não vivemos mais na época em que foram promulgados os códigos Civil e Penal e, desta forma, deve-se alterar a atual legislação. Para o deputado Nelo Rodolfo, estas Nações já estariam responsabilizando criminalmente jovens “a partir de 10 ou 12 anos”;</p> <p>5. Cita uma campanha do Deputado Estadual de São Paulo Campos Machado (PTB)28, intitulada “Crime não tem idade – Maioridade penal aos 14 anos”, campanha esta que segundo Nelo Rodolfo alcançou sucesso em todo país “...com centenas de milhares de adesões”. O deputado lembra que um dos principais motivos para a divulgação da campanha foi uma fuga de adolescentes da Febem em São Paulo que causou “pânico” na população devido a roubos, esquitejamentos, estupros praticados por menores internos da Febem, bem como o “impedimento da polícia, por força de lei, em prender tais criminosos”;</p> <p>6. Cita uma pesquisa de opinião pública sobre a maioridade penal, publicada na Revista <i>Época</i>29, na qual 46,1%, dizem aprovar a idade dos 14 anos para o jovem ser responsabilizado criminalmente;</p> <p>7. Diz que os jovens de hoje possuem totais condições de discernimento, pois “com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática de crime, do ato violento e, principalmente da responsabilidade das suas conseqüências”.</p>	

Fonte: Disponível em: < http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=144> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 321	<i>Autor:</i> Deputado Alberto Fraga
<i>Inimutabilidade:</i> capacidade de discernimento do fato delituoso	<i>Partido:</i> PFL-DF
<i>Apresentação:</i> 13/02/2001	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Critério para a fixação da maioria penal deve ser o discernimento; 2. Diz que mesmo existindo teorias contrárias às propostas do poder legislativo, a “função precípua desta casa é concretamente legislar de acordo com a vontade social.”; 3. O problema da criminalidade no Brasil reside no fato de que “além de desagregar toda uma família”, a violência pode provocar “a visão de um Estado impotente, que não consegue realizar justiça” no qual cidadãos “deixarão de buscar a intervenção estatal para resolução de seus conflitos” voltando ao Estado de Natureza de Hobbes diz Fraga; 4. A delinquência juvenil é um fato que não podemos mais negar pois, se passou a época “em que as crianças e adolescentes viviam exclusivamente ligados aos valores familiares”. Os jovens também evoluíram, como “a evolução natural por que passa a sociedade” diz o deputado, e possuem capacidade de compreender os atos que cometem; 5. Jovens “...são responsáveis por uma considerável parcela de crimes” nos quais, muitos adultos conscientes desta “impunidade” dos adolescentes, cometem crimes responsabilizando os menores diz o deputado; 6. Deve-se reduzir a maioria para “colaborar com uma sociedade mais justa” e “com um Estado forte e respeitado” segundo palavras do proponente. 	

Fonte: Disponível em: < http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=262> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 179	<i>Autor:</i> Deputado Wladimir Costa
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB-PA
<i>Apresentação:</i> 08/10/2003	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<i>Justificativa:</i>	
<p>1. Direito de voto aos dezesseis anos, pois, segundo do deputado do PMDB, a questão é que “o jovem vota mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos!”;</p> <p>2. Mundo não é mais o mesmo do Código Penal de 1940;</p> <p>3. As informações hoje chegam “em segundos a qualquer lugar do planeta” (tanto é que o novo Código Civil reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos de idade);</p> <p>4. Os jovens de 16, 17 anos de idade já conseguem escolher uma profissão com esta idade;</p> <p>5. O jovem não pode responder criminalmente pelos seus atos, que estes atualmente não podem tirar a carteira de habilitação diz o deputado;</p> <p>6. Ineficiência do Estatuto³², segundo Wladimir Costa, estas medidas presentes no atual “ordenamento jurídico” permitem que um “criminoso habitual com dezesseis, dezessete anos” cometa atos ilícitos e saiba que ficará “internado um mês ou um dia apenas”;</p> <p>7. Inimputabilidade traz consigo a impunidade e, deste modo, incentiva a prática de crimes enquanto a população trabalhadora se encontra “atrás das grades de suas casas”, diz o deputado;</p> <p>8. Contesta a afirmação de que a maioridade penal aos dezoito anos de idade “integraria os direitos e garantias individuais”, ou seja, para ele a inimputabilidade atual não é cláusula pétrea³³. Pois, a polêmica em torno de qual idade deve ou não ser estabelecida para a imputabilidade penal é uma matéria de direito penal que, como outras matérias “ganharam status de norma constitucional tão somente em razão da vontade do legislador constituinte”. Diz o deputado: “nossa Constituição contém dispositivos referentes ao direito do trabalho, ao direito ambiental, à economia, ao direito financeiro, ao direito tributário e ninguém pretende que tais disposições constituam-se em direitos individuais”;</p> <p>9. Cita a audiência Pública dada por Miguel Reale Júnior perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a PEC 171/1993, na qual o jurista diz que o art.228 não faria parte de um direito fundamental para a manutenção do Estado Democrático.</p>	

Fonte: Disponível em: < http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=136> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 242	<i>Autor:</i> Dep. Nelson Marquzezelli
<i>Inimputabilidade:</i> 14 anos	<i>Partido:</i> PTB-SP
<i>Apresentação:</i> 04/03/2004	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 171/93. Desarquivada em 16.2.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>1. Cita o homicídio do casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffê ocorrido em 200437, como também a constante escalada da violência no Brasil, faz-se necessário “modificarmos a política legislativa concernente à inimputabilidade penal” diz o deputado;</p> <p>2. Jovens já possuem maturidade para responder por seus atos ilícitos, pois segundo o deputado, vivemos na “era da informação” e os jovens estão atualmente expostos aos mais diversos tipos de conhecimento do que a tempos atrás;</p> <p>3. Ineficiência do ECA (lei nº 8.069/90), já que, a sociedade “sente a necessidade de impor ao jovem deveres que correspondam a seus direitos” contidos no ECA;</p> <p>4. Deveres dos adolescentes devem começar aos quatorze anos, pois, nesta idade o jovem “já é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Entretanto, haveria as seguintes condições especiais para avaliar o adolescente acima de 14 anos: o jovem pode ficar isento da pena, ou tê-la reduzida caso venha a ser “portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” diz Marquzezelli;</p> <p>5. Declara adesão, a campanha do deputado Campos Machado (PTB) na Assembléia Legislativa de São Paulo, que desde 1995 propõe a fixação da idade de responsabilidade penal aos 14 anos de idade.</p>	

Fonte: Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=155> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 3	<i>Autor:</i> Sen. José Roberto Arruda
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> DEM – DF (PFL)
<i>Apresentação:</i> 22/03/2001	<i>Situação:</i> arquivada ao final da legislatura
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>A mesma da PEC nº 20. Reapresentação da proposta.</p>	

Fonte: Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=46732> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 68	<i>Autor:</i> Dep. Luiz Antonio Fleury
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PTB - SP
<i>Apresentação:</i> 30.06.1999	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<i>Justificativa:</i>	
<p>De há muito tempo tornou-se necessário modificar a maioridade penal a fim de que o crescimento da delinquência juvenil possa vir a ser devidamente coibido e punido.</p> <p>Todos os dias os veículos de comunicação trazem estampadas em suas páginas notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos. E isto por quê? Porque são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal.</p> <p>Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se vêem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquente parece que já vem de inata desde o berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não conseguem desviar para o caminho da virtude e do respeito ao próximo.</p> <p>Não há de se falar que são imaturos, que não tem desenvolvimento mental completo, pois a gama enorme de informações que recebem a cada minuto torna-os cômicos de seus atos.</p> <p>Desnecessário seria lembrar aqui a quantidade enorme de países que adotam um limite penal bastante inferior ao que é adotado pelo nosso ordenamento jurídico.</p> <p>Adultos criminosos, por outro lado, aproveitam-se da impunidade dos menores para fazer com que eles cometam os crimes em seu lugar. Devem, portanto, responder pelos delitos na medida em que os cometerem e na proporção exata de seu dolo.</p> <p>Temos que por fim a esses descabros, acobertados pela legislação, mudando a regra constitucional da impunidade.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14331> > Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 260	<i>Autor:</i> Dep. Pompeo de Mattos
<i>Inimputabilidade:</i> 17 anos	<i>Partido:</i> PDT - RS
<i>Apresentação:</i> 13.6.2000	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<i>Justificativa:</i>	
<p>A avalanche de crimes perpetrados por menores inimputáveis, de 18 anos, tem acendido em nossa sociedade o debate sobre a impunidade juvenil.</p> <p>É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação, faz crer no amadurecimento mais precoce e, portanto, na capacidade de entenderem o caráter pernicioso do comportamento delinquente.</p> <p>Visando contornar a polêmica existente em torno da redução da idade para responsabilização civil e penal, é que proponho uma medida intermediária aos inúmeros projetos que querem reduzir a maioridade para 16 anos. Esta PEC, que ora apresento, estabelece a redução da maioridade para 17 anos. Tal mudança permitirá avaliar ao longo do tempo se a redução trará a diminuição da participação de jovens em delitos e crimes.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14623> > Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 26	<i>Autor:</i> Sen. Iris Rezende
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB - GO
<i>Apresentação:</i> 22/05/2002	<i>Situação:</i> arquivada ao final da legislatura
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>A Constituição Federal de 1988 repete os termos do Código Penal, de 1940, que considera inimputáveis os menores de dezoito anos de idade. Não nos parece necessário, no âmbito desta proposição, alertar os Senhores Congressistas sobre a necessidade de que sejam tomadas medidas mais firmes no combate a criminalidade e delinquência que grassam em nosso país.</p> <p>Mas, considero essencial, para ressaltar a conveniência e oportunidade do debate que ora propomos, recordar aos membros do parlamento para o fato de que, nos últimos sessenta anos, ocorreu um processo de inegável amadurecimento dos nossos adolescentes.</p> <p>No mais das vezes e, sobretudo, nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, detém informações, conhecimento, experiência de vida que lhe permitem discernir sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento.</p> <p>Apesar deste quadro ser para nós evidente, não estamos propondo, simplesmente, a redução da inimputabilidade penal para dezesseis anos, como outros colegas parlamentares o fizeram, em outras oportunidades.</p> <p>Limitamo-nos a sugerir que, na hipótese do cometimento de crime hediondo ou contra a vida, quando laudo técnico de uma junta especializada, nomeada pelo Juiz, concluir pela capacidade do agente de perceber, à época dos fatos, a natureza criminosa de seu comportamento, poderá o agente responder ao processo criminal pertinente, em que lhe será permitida ampla defesa.</p> <p>Consideramos a presente proposta a expressão da busca de um entendimento quanto a esse assunto tão polêmico que, conforme registra a história recente do Congresso brasileiro, costuma dividir opiniões. De um lado, não nos omitimos diante da criminalidade, de outro, preservamos os jovens de idade entre dezesseis e dezoito anos da imputabilidade penal genérica, buscando assim uma solução negociada.</p>	

Fonte: Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50391> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 9	<i>Autor:</i> Sen. Papaléo Paes
<i>Inimputabilidade:</i> quando o menor apresentar "idade psicológica" igual ou superior a 18 anos	<i>Partido:</i> PSDB - AP
<i>Apresentação:</i> 16/03/2004	<i>Situação:</i> arquivada ao final da legislatura.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>A Sua Excelência Sr. Juiz Rommel Araújo de Oliveira, diante da vasta experiência na 12ª Vara Criminal de Macapá, há seis anos, tem observado que os menores de dezoito anos que participam de ilícitos graves, em companhia de pessoas maiores, recebem tratamentos diferenciados por força do ECA, mas que tal diferenciação fundamentada na faixa etária não deve perdurar.</p> <p>É concebido que, com a evolução dos meios de comunicação, um adolescente com dezesseis ou dezessete anos, or exemplo, tem uma idade psicológica superior à sua idade cronológica, podendo compreender facilmente o caráter ilícito de sua conduta.</p> <p>Demais disso, é de assinalar que a ação dos jovens criminosos, não só aumentou, como tornou-se mais cruel.</p> <p>É preciso que nós, legisladores, atentemos para a gravidade dos fatos cometidos por menores de dezoito anos que são noticiados na mídia e a ineficácia da legislação atual, no que se refere a proteção da sociedade contra esses delinquentes. Os fatos impele-nos a rever conceitos concebidos sem consideração do desenvolvimento intelectual dos jovens e as necessidades de aprimoramento da segurança e justiça da sociedade democrática.</p> <p>Destarte, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposta de emenda à Constituição, que visa imprimir maior rigor no julgamento dos crimes cometidos por menores que apresentam a idade psicológica igual ou superior a dezoito anos e sejam capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas e, conseqüentemente, ofertar maior paz à comunidade.</p>	

Fonte: Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=66679> Acesso em: 20 abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 133	<i>Autor:</i> Dep. Ricardo Izar
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB - SP
<i>Apresentação:</i> 13.10.1999	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Não podemos mais suportar inertes os atos criminosos praticados por adolescentes menores de dezoito anos.</p> <p>Esses indivíduos, cientes de sua impunidade penal, cometem toda sorte de atrocidades contra a população assustada e indefesa.</p> <p>Muitas vezes, agem sob a influência de adultos inescrupulosos que se valem da irresponsabilidade dos jovens perante as varas criminais.</p> <p>O Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não tem se mostrado eficaz para diminuir a violência.</p> <p>Em São Paulo, a situação é insustentável, não encontrando mais, os menores, limites para suas ações ousadas. Cremos que a imputabilidade penal a partir dos dezesseis anos terá bons resultados para a reversão desse quadro desalentador. É preciso que o jovem, a partir dessa idade, tenha consciência de que receberá, se faltoso, tratamento repressor à altura.</p>	

Fonte: Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14436>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 150	<i>Autor:</i> Dep. Marçal Filho
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB - MS
<i>Apresentação:</i> 10.11.99	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Cientes de sua irresponsabilidade penal, os menores de 18 anos vêm perpetrando os maiores e mais hediondos crimes, fato que vem estarrecendo e revoltando toda a sociedade.</p> <p>Não como se dizer que os jovens de hoje não tem desenvolvimento mental e são cômicos de seus atos. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz com que eles amadureçam e entendam o caráter extremamente pernicioso de sua conduta.</p> <p>Recebendo educação exemplar de nossos pais, ou informados pela conjuntura socioeconômica em que se vive, todos nós temos o sentimento inato de que certos comportamentos são prejudiciais a nós ou ao nosso próximo. É um erro achar que pessoas com mais de dezesseis anos e menos de dezoito não têm consciência de seus atos.</p> <p>Numerosos são os países em que a maioridade penal é estabelecida abaixo dos dezoito anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, até mesmo crianças de tenra idade, ao cometer delitos, são penalizadas, ficando em estabelecimentos apropriados à sua condição. Recebem, todavia, educação e preparação para enfrentar a vida após o cumprimento da pena.</p> <p>Sendo colocadas em estabelecimentos adequados, em que recebam boa educação formal e moral, indubitavelmente serão encaminhadas a uma finalidade mais nobre do que a degradação moral que imana do cometimento de crimes.</p> <p>Temos que mudar, portanto, a Constituição, a fim de ela reflita o sentimento de nossa coletividade, que já não aguenta mais ver a impunidade dos que cometem os mais hediondos crimes, pois nossos jovens já tem, como dito, amadurecimento suficiente para entender o caráter ilícito de seu comportamento.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14463>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 167	<i>Autor:</i> Dep. Ronaldo Vasconcellos
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PFL - MG
<i>Apresentação:</i> 24.11.99	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>A escalada da violência nos grandes centros urbanos é extremamente preocupante para toda a sociedade e exige um conjunto de medidas, dentre as quais a redução da idade para a responsabilização criminal para dezesseis anos.</p> <p>Na sociedade moderna, dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente do que antigamente. Deve-se citar o fato de que os maiores de dezesseis anos já podem exercer o direito do voto, contribuindo para determinar os rumos da nação da qual faz parte.</p> <p>Como parte de um conjunto amplo de atitudes que devem ser tomadas, cabe a nós fazer a nossa parte, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população brasileira.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14488>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 377	<i>Autor:</i> Dep. Jorge Tadeu Mudalen
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB - SP
<i>Apresentação:</i> 26.6.2001	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Em grande parte, o aumento da criminalidade juvenil deve-se a uma sensação de impunidade que acomete os adolescentes e até mesmo adultos que os induzem a crimes.</p> <p>Pensam que as chamadas medidas sócio-educativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre as quais a internação, que corresponde à privação de liberdade, não molestarão e em breve ver-se-ão livres de qualquer punição.</p> <p>Quem sofre as consequências desse errôneo modo de pensar é a população que não encontra mais paz quando sai às ruas.</p> <p>Sabemos que as causas da violência juvenil são bastante complexas, mas, cremos, essa sensação que tem os menores de 18 anos que estão protegidos pelo Estatuto e que, portanto, não serão punidos se cometerem algum tipo de crime, mesmo os mais graves, muito contribui para o grande aumento da criminalidade.</p> <p>Assim, estamos propondo o rebaixamento da imputabilidade penal para 16 anos, na certeza de contribuirmos para devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29912>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 582	<i>Autor:</i> Dep. Odelmo Leão
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PPB - MG
<i>Apresentação:</i> 28.11.2002	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>A Lei nº 3.071 consagra, ainda, em nossos dias a responsabilidade civil e penal a partir dos 18 anos de idade. Foi elaborada no ano de 1916. Neste ano 2002, os infratores e responsáveis por condutas anti-sociais com idade inferior a 18 anos estão sujeitos ao Estatuto da Criança e Adolescência.</p> <p>Desconhece-se, em verdade, a realidade biológica, social e jurídica atuais, pois os adolescentes ascenderam, durante o passar desses vividos 86 anos, a pauta dos direitos e obrigações, inerentes à cidadania.</p> <p>No entanto, os maiores de dezesseis anos exercitam seus direitos políticos de alistamento eleitoral e do voto, podendo escolher os dirigentes e mandatários públicos em quaisquer níveis da Federação. Estão ainda, os maiores de dezesseis anos a aguardar o direito de dirigirem automóveis, devidamente, habilitados por força de lei.</p> <p>Nosso País, não acompanhando o entendimento de muitas outras Nações a respeito da irresponsabilização penal, entre as quais, várias de grau, destacadamente, adiantado, continua a admitir, que, sem exceção, crianças, precocemente, seguidas de adolescentes sempre estarão aptas a viver em sociedade, superando as vivências da idade adulta que é agravada com conflitos e desigualdades sociais e econômicas.</p> <p>A decantada irresponsabilidade penal dos menores de 18 anos e a punibilidade que é medida até o completar dos 21 anos de idade, coloca-os, de concreto, a mercê de delinquentes maiores.</p> <p>Multiplica-se, claramente, em todo País ocorrências delitivas, das quais são participantes, infratores situados na faixa etária dos 16 a 18 anos, cujo desprezo que demonstram pela vida das vítimas tem sido, lamentavelmente, destacado. Crescem participações criminais sob o manto da adolescência não punível de forma exemplar. A carga de criminalidade e violência aterroriza a família e a sociedade, chegando a ultrapassar a conduta criminal do homem médio.</p> <p>Impõe-se, portanto, que a sociedade seja protegida e que está a exigir a defesa de seus direitos, sendo certo que o acolhimento desta proposta, por certo, contribuirá para a diminuição do crescente índice de criminalidade entre menores que continuam acobertados pela tutela da lei do ano de 1916. Todos estão obrigados a consciente reflexão sobre os riscos do persistir essa imputabilidade penal.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99580> > Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 64	<i>Autor:</i> Dep. André Luiz
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PMDB - RJ
<i>Apresentação:</i> 22.05.2003	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Na corrente da violência o elo mais fraco, passível de reabilitação ao convívio social, é o menor de idade que foi influenciado pelo poder que a força do crime lhe proporciona em sua comunidade. É comum ver meninos, quase crianças, portando armas a serviço do narcotráfico e do crime organizado. É com orgulho que muitos participam da formação de quadrilhas, causando até inveja a outras crianças da comunidade.</p> <p>O narcotráfico serve-se desses menores porque são atualmente considerados constitucionalmente inimputáveis. Em muitos países a inimputabilidade atinge até crianças menores de dez anos, independente do crime cometido.</p> <p>Não queremos isso para o nosso país que tem uma imensa dívida social com nossas crianças e jovens. Contudo, não podemos ver nossos jovens reincidirem no crime, subestimando a violência em favor daqueles que comandam a marginalidade.</p> <p>Esses jovens e crianças envolvidos com o narcotráfico têm um poder e uma vida efêmeros. Estão predestinados a morrer no crime e pelo crime. As casas de custódia de menores são escolas do crime e os jovens sabem que não ficarão lá por muito tempo.</p> <p>A sociedade clama por punições mais severas para esses menores, inimputáveis atualmente, mas que são absolutamente capazes para incrementar a violência. É preciso desestimular o envolvimento cada vez maior de jovens e crianças com o crime organizado e com o narcotráfico. A curto prazo, isso somente poderá ocorrer através da ameaça com severa punição, inibindo a participação daqueles ainda não envolvidos com o narcotráfico e quebrando um elo da corrente de violência.</p> <p>Por acreditar estar contribuindo para a redução da violência em nosso país, apresento esta proposta de emenda constitucional para permitir que uma Lei Complementar possa estabelecer parâmetros de inimputabilidade para menores de dezoito anos, assim como a alteração do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>A prática dos crimes considerados hediondos previstos no Título II, Capítulo I, Artigo 5º, Inciso XLIII, desta Constituição ou a prática de latrocínio ou a participação ativa no narcotráfico e na formação de quadrilhas, poderiam constituir-se em casos excepcionais de inimputabilidade para menores de dezoito anos.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116616>> Acesso em: 20 Abril 2011.

<i>Proposta:</i> PEC nº 272	<i>Autor:</i> Dep. Pedro Correa
<i>Inimputabilidade:</i> 16 anos	<i>Partido:</i> PP - PE
<i>Apresentação:</i> 11.05.2004	<i>Situação:</i> Apensada a PEC 20/2003. Desarquivada em 25.03.2011.
<p><u><i>Justificativa:</i></u></p> <p>Sabemos que a imputabilidade penal é algo extremamente melindroso e que merece ser revista. A cada dia nossa população vê crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, e se acua amedrontada nos recessos de sua casa, se bem que isso, nos dias que correm, não seja garantia de segurança, pois a ousadia dos delinquentes não encontra limites.</p> <p>A menoridade penal, ou imputabilidade, tem ensejado calorosos debates em torno da diminuição da faixa etária que dá início à responsabilidade penal. Uns chegam a argumentar que se trata de cláusula pétrea, pois se encontraria dentre os direitos e garantias individuais, esposados por nossa “Constituição cidadã”, de 1988. Cremos não assistir razão a esses, uma vez que, em matéria de direito penal, o art. 5º traz todos os direitos e deveres da pessoa.</p> <p>A redução de idade para a responsabilização penal é algo premente, e que virá em benefício dos próprios jovens. Obviamente não daqueles jovens que se escudam na idade para praticar delitos, mas daqueles de boa índole, de caráter probo e honesto. Estes seriam beneficiados, pois poderiam, <i>ad exemplum</i>, dirigir veículos automotores sem nenhum impedimento legal.</p> <p>A redução da responsabilidade penal é a tendência de quase todos os países civilizados, como podemos lembrar o Código Penal português (art. 19), o Código Penal cubano (art. 16), o Código Penal chileno (art. 10), o Código Penal boliviano (art. 5º), que reduziram a idade penal para os dezesseis anos. O Código Penal francês de 1992 a reduziu para treze anos.</p> <p>A imputabilidade penal “É o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso”, na expressão de E. Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, Ed. Saraiva.</p> <p>Lembremos que o nosso Código Criminal, de 1830, (e também o Código Criminal da República de 1890) considerava penalmente irresponsável o menor de 14 anos, e se se provasse que esse menor tinha discernimento para entender a ilicitude do fato ou de autodeterminação para compreendê-lo, seria recolhido a uma casa de correção, onde permaneceria até os 17 anos.</p> <p>Como naquela época os meios comunicações e de informação eram bastante precários no País, o menor de 18 anos era passível de ser apenado, hoje não se justifica a limitação que os defensores da imputabilidade penal aos dezoito anos querem sustentar.</p> <p>Não há mais razão alguma para a manutenção deste critério biopsicológico tacanho entre nós. É necessário, pois, rever esse entendimento e dar direitos e obrigações, mesmo na esfera penal, aos jovens conscienciosos de nosso País.</p>	

Fonte: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252692>> Acesso em: 20 Abril 2011.